

WORKING PAPER

BOLETIM DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS

Ricardo Gaspar Dias

**SEGUROS DE VIDA LIGADOS A FUNDOS DE INVESTIMENTO:
EM BUSCA DE UM TERRITÓRIO NUM MUNDO SEM FRONTEIRAS
ALGUMAS NOTAS SOBRE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA,
SEGUROS E RESPONSABILIDADE CIVIL**

1290



INSTITUTO JURÍDICO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

32

SÉRIE BCE

(página deixada em branco propositadamente)



I
•
J

(página deixada em branco propositadamente)

WORKING PAPERS
BOLETIM DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS

Ricardo Gaspar Dias

**SEGUROS DE VIDA LIGADOS A FUNDOS DE INVESTIMENTO:
EM BUSCA DE UM TERRITÓRIO NUM MUNDO SEM FRONTEIRAS
ALGUMAS NOTAS SOBRE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA,
SEGUROS E RESPONSABILIDADE CIVIL**

INSTITUTO ALVARIDICO

EDIÇÃO

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Instituto Jurídico

DIREÇÃO

Luís Pedro Cunha
lpc@fd.uc.pt

REVISÃO EDITORIAL

Isaías Hipólito
ihipolito@fd.uc.pt

CONCEÇÃO GRÁFICA | INFOGRAFIA

Ana Paula Silva
apsilva@fd.uc.pt

CONTACTOS

Pátio da Universidade | 3004-528 Coimbra
bce@fd.uc.pt

ISBN

978-989-9075-11-5

© JULHO 2021

INSTITUTO JURÍDICO | FACULDADE DE DIREITO | UNIVERSIDADE DE COIMBRA

RESUMO: O trabalho pretende localizar o regime dos contratos de seguro de vida ligados a fundos de investimento (*unit-linked*) no Direito do Sistema Financeiro, evidenciando os desenvolvimentos normativos mais recentes, de origem comunitária, que determinam a sua qualificação como “produtos de investimento com base em seguros”. A delimitação deste regime revelará a sintonia de disciplinas normativas aplicáveis a “produtos” de investimento e a “produtos” bancários e de seguros (ramo “vida”) parcialmente funcionalizados à obtenção de um rendimento de capital.

Dedicaremos especial atenção à temática da distribuição de seguros *unit-linked* e à responsabilidade civil do “produtor” e do distribuidor destes seguros, em particular por violação de deveres de informação.

PALAVRAS-CHAVE: PRIIPs; PRIPs; produtos de investimento com base em seguros; contratos de seguro de vida ligados a fundos de investimento (*unit-linked*); distribuição de seguros; intermediação financeira; responsabilidade civil; deveres de informação.

UNIT-LINKED INSURANCE AGREEMENTS:
IN SEARCH OF A TERRITORY IN A BORDERLESS WORLD.
SOME NOTES ON FINANCIAL INTERMEDIATION,
INSURANCES AND CIVIL LIABILITY

ABSTRACT: The paper aims at locating the legal framework of the unit-linked insurance agreements in the spectrum of financial law. We intend to highlight the most recent legal developments, imposed by European Union law, that determine the qualification of said agreement as “insurance-based investment products”. The delimitation of the abovementioned legal framework will reveal the harmonization of legislation applicable to financial instruments and to banking agreements and life insurance agreements that partially aim at obtaining a return on capital.

Special attention will be paid to the topic of distribution of unit-linked insurance agreements and to the civil liability of the “manufacturer” and insurance intermediary, especially in case of breach of information duties.

KEYWORDS: PRIIPs; PRIPs; insurance-based investment products; unit-linked insurance agreements; insurance distribution; financial intermediation; civil liability; information duties

Siglas

AAVV. Autores vários

ASF — Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Assicurazioni — *Assicurazioni: Rivista di Diritto, Economia e Finanza delle Assicurazioni Private*

BBTC — *Banca, Borsa, Titoli di Credito: Rivista Bimestrale di Dottrina e Giurisprudenza*

BdP — Banco de Portugal

BFD — *Boletim da Faculdade de Direito*

BFLR — *Banking & Finance Law Review*

CadMVM — Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários

Carta-Circular 108/2008 — Carta-Circular do BdP n.º 108/2008/DSB, de 22 de dezembro de 2008

CC — Código Civil (aprovado pelo Decreto-lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966)

cfr. — confrontar

Circular 5/2008 — Circular da ASF n.º 5/2008, de 5 de junho (acesso a informação sobre contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor)

Circular da CMVM sobre PRIIPs — “Circular sobre PRIIPs sujeitos à supervisão da CMVM”, emitida pela CMVM em 4 de janeiro de 2018

CMVM — Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

Comunicação da Comissão sobre PRIIPs — Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Pacotes de Produtos de Investimento de Retalho, datada de 30 de abril de 2009 [“COM(2009) 204”]

coord. — coordenador(es)

CSC — Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-lei n.º 262/86, de 2 de setembro)

CVM — Código dos Valores Mobiliários (aprovado pelo Decreto-lei n.º 486/99, de 13 de novembro)

DDS — Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros

DEA — *Diritto ed Economia dell'Assicurazione*

Declaração Conjunta sobre Obrigações — “Declaração conjunta das autoridades de supervisão europeias – aplicação do âmbito do Regulamento PRIIPs às obrigações”, emitida pela ESMA, EBA e EIOPA a 24 de outubro de 2019 (“Joint ESA Supervisory Statement – application of scope of the PRIIPs Regulation to bonds”) (“JC-2019-64”)

Diretiva 2003/41 — Diretiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (revogada pelo artigo 65.º da Diretiva 2016/2341, com efeitos a 1 de janeiro de 2019)

Diretiva 2014/104 — Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do Direito nacional por infração às disposições do Direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia

Diretiva 2016/2341 — Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais

Diretiva Solvência II — Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)

DJ — *Direito e Justiça*

DL 446/85 — Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de outubro (regime jurídico das cláusulas contratuais gerais)

DL 176/95 — Decreto-lei n.º 176/95, de 26 de julho

DL 94-B/98 — Decreto-lei n.º 94-B/98, de 17 de abril (revogado pelo artigo 34.º, alínea b), da Lei 147/2015, com efeitos a 1 de janeiro de 2016)

DL 172/99 — Decreto-lei n.º 172/99, de 20 de maio

DL 222/99 — Decreto-lei n.º 222/99, de 22 de junho (regime jurídico do Sistema de Indemnização aos Investidores)

- DL 453/99 — Decreto-lei n.º 453/99, de 5 de novembro
- DL 158/2002 — Decreto-lei n.º 158/2002, de 2 de julho (regime jurídico dos planos poupança-reforma, dos planos poupança-educação e dos planos poupança-reforma/educação)
- DL 7/2004 — Decreto-lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro (regime jurídico do comércio eletrónico)
- DL 60/2004 — Decreto-lei n.º 60/2004, de 22 de março
- DL 95/2006 — Decreto-lei n.º 95/2006, de 29 de maio (regime jurídico dos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores)
- DL 144/2006 — Decreto-lei n.º 144/2006, de 31 de julho (revogado pelo artigo 15.º da Lei 7/2019, com efeitos a 1 de outubro de 2018)
- DL 357-A/2007 — Decreto-lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro
- DL 357-D/2007 — Decreto-lei n.º 357-D/2007, de 31 de outubro
- DL 384/2007 — Decreto-lei n.º 384/2007, de 19 de novembro
- DL 57/2008 — Decreto-lei n.º 57/2008, de 26 de março (regime jurídico aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores)
- DL 211-A/2008 — Decreto-lei n.º 211-A/2008, de 3 de novembro
- DL 133/2009 — Decreto-lei n.º 133/2009, de 2 de junho (regime jurídico dos contratos de crédito aos consumidores)
- DL 74-A/2017 — Decreto-lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho (regime jurídico dos contratos de crédito relativos a imóveis celebrados com consumidores)
- DMIF — Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho (revogada pelo artigo 94.º da DMIF II, com efeitos a 3 de janeiro de 2018)
- DMIF II — Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros
- DMS — Diretiva 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de dezembro de 2002, relativa à mediação de seguros (revogada pelo artigo 44.º da DDS, com efeitos a 1 de outubro de 2018)
- DSR — *Direito das Sociedades em Revista*

EBA — Autoridade Bancária Europeia (European Banking Authority)

ed. — edição

EIOPA — Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (European Insurance and Occupational Pensions Authority)

ESMA — Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (European Securities and Market Authority)

Entendimento Comum CMVM/ASF — “Entendimento Comum da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e do Instituto de Seguros de Portugal sobre a Regulação e Supervisão de Fundos de Pensões Abertos de Adesão Individual e Operações e Contratos de Seguro Ligados a Fundos de Investimento”, datado de 14 de novembro de 2008

Entendimento Conjunto BdP/CMVM — “Entendimento Conjunto do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários quanto à Delimitação de Competências respeitante a Produtos Financeiros Complexos”, datado de 12 de março de 2009

FDUL — Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

IBIP — Produto de investimento com base em seguros (*insurance-based investment product*)

ICAE — Instrumento de captação de aforro estruturado

i.e. — *id est* (isto é)

IJ — Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Lei 24/96 — Lei n.º 24/96, de 31 de julho (lei de defesa do consumidor)

Lei 74/98 — Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (lei da publicação, identificação e formulário dos diplomas)

Lei 46/2006 — Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto

Lei 14/2008 — Lei n.º 14/2008, de 12 de março

Lei 147/2015 — Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (aprova o RJASR e transpõe a Diretiva Solvência II)

Lei 83/2017 — Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (lei de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo)

Lei 35/2018 — Lei n.º 35/2018, de 20 de junho (aprova o Regime Jurídico dos Depósitos Estruturados e o Regime Jurídico Interno dos PRIIPs e transpõe a DMIF II)

- Lei 7/2019 — Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (aprova o RJDSR e transpõe a DDS)
- Norma Regulamentar 16/1995 — Norma Regulamentar da ASF n.º 16/1995-R, de 12 de setembro (regulamenta o exercício da atividade seguradora – ramo vida)
- Norma Regulamentar 5/2004 — Norma Regulamentar da ASF n.º 5/2004, de 10 de setembro de 2004 (revogada pelo DL 357-A/2007, com efeitos a 21 de dezembro de 2007)
- Norma Regulamentar 14/2010 — Norma Regulamentar da ASF n.º 14/2010-R, de 14 de outubro (regulamenta o registo central de contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização)
- Norma Regulamentar 8/2016 — Norma Regulamentar da ASF n.º 8/2016-R, de 16 de agosto (regulamenta a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à ASF)
- Norma Regulamentar 13/2020 — Norma Regulamentar da ASF n.º 13/2020, de 30 de dezembro (regulamenta o RJDSR)
- OICVM — Organismo de investimento coletivo em valores mobiliários harmonizado
- Orientações da Comissão sobre PRIIPs — “Comunicação da Comissão: Orientações relativas à aplicação do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs)” (“2017/C 218/02”)
- Orientações da EBA sobre Governação de Produtos — “Orientações relativas aos procedimentos de governação e monitorização de produtos bancários de retalho”, emitidas pela EBA em 22 de março de 2016 (“EBA/GL/2015/18”)
- Orientações da EIOPA sobre Governação — “Orientações relativas ao sistema de governação”, emitidas pela EIOPA em 1 de janeiro de 2014 (“EIOPA-BoS-14/253”)
- Orientações da EIOPA sobre IBIPs Complexos — “Orientações ao abrigo da diretiva sobre a distribuição de seguros relativas aos produtos de investimento com base em seguros que incorporem uma estrutura que torne difícil ao cliente compreender o risco envolvido”, emitidas pela EIOPA em 4 de outubro de 2017 (“EIO-PA-17/651”)

Orientações da ESMA sobre Adequação — “Orientações relativas a determinados aspetos dos requisitos da DMIF II em matéria de adequação”, emitidas pela ESMA em 6 de novembro de 2018 (“ESMA35-43-1163”)

Orientações da ESMA sobre Conhecimentos e Competências — “Orientações relativas à avaliação de conhecimentos e de competências”, emitidas pela ESMA a 22 de março de 2016 (“ESMA/2015/1886”)

Orientações da ESMA sobre Governação de Produtos — “Orientações relativas aos requisitos da Diretiva MiFID II em matéria de governação”, emitidas pela ESMA a 5 de fevereiro de 2018 (“ESMA35-43-620”)

Orientações da ESMA sobre Instrumentos Financeiros Complexos — “Orientações relativas a instrumentos de dívida e depósitos estruturados complexos”, emitidas pela ESMA a 4 de fevereiro de 2016 (“ESMA/2015/1787”)

p. — página/páginas

Parecer da EIOPA sobre Benefícios — “Parecer sobre benefícios pecuniários e remuneração entre entidades gestoras de ativos e empresas de seguros”, emitido pela EIOPA em 11 de dezembro de 2017 (“Opinion on monetary incentives and remuneration between providers of asset management services and insurance undertakings”) (“EIOPA-BoS-17/295”)

Parecer da EIOPA sobre Proteção dos Beneficiários de Seguros de Vida — “Parecer sobre mecanismos de proteção dos beneficiários de contratos de seguro de vida”, emitido pela EIOPA em 27 de novembro de 2013 (“EIOPA Opinion on Beneficiary Protection Arrangements Regarding Life Insurance Contracts”) (“EIOPA-BoS-13/168”)

Parecer da EIOPA sobre Normas Técnicas de Regulamentação — “Parecer técnico sobre eventuais atos delegados relativos à Diretiva sobre a Distribuição de Seguros”, emitido pela EIOPA a 1 de fevereiro de 2017 (“Technical Advice on possible delegated acts concerning the Insurance Distribution Directive”) (“EIOPA-17/048”)

Portaria 310/2018 — Portaria n.º 310/2018, de 4 de dezembro

PRIIP — Pacote de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (*packaged retail and insurance-based investment product*)

PRIP — Pacote de produto de investimento de retalho (*packaged retail investment product*)

RCDP — *Rivista Critica del Diritto Privato*

RCR — *Revista de Concorrência e Regulação*

RDC — *Rivista di Diritto Civile*

RDCom — *Revista de Direito Comercial*

RDES — *Revista de Direito e de Estudos Sociais*

RDFMC — *Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais*

RDS — *Revista de Direito das Sociedades*

Regime Jurídico dos Depósitos Estruturados — “Regime Jurídico da Concessão, Comercialização e Prestação de Serviços de Consultoria Relativamente a Depósitos Estruturados”, constante do Anexo I à Lei 35/2018

Regime Jurídico Interno dos PRIIPs — “Regime Jurídico dos Pacotes de Produtos de Investimento de Retalho e de Produtos de Investimento com base em Seguros”, constante do Anexo II à Lei 35/2018

Regulamento 1094/2010 — Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão

Regulamento 1286/2014 — Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs)

Regulamento 2019/2088 — Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros

Regulamento 2020/852 — Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento 2019/2088

Regulamento Delegado 2015/35 — Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva Solvência II

- Regulamento Delegado 2017/565 — Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a DMIF II no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva
- Regulamento Delegado 2017/2358 — Regulamento Delegado (UE) 2017/2358 da Comissão, de 21 de setembro de 2017, que complementa a DDS no que diz respeito aos requisitos de supervisão e governação de produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros
- Regulamento Delegado 2017/2359 — Regulamento Delegado (UE) 2017/2359 da Comissão, de 21 de setembro de 2017, que complementa a DDS no que diz respeito aos requisitos em matéria de informação e às normas de conduta aplicáveis à distribuição de produtos de investimento com base em seguros
- Regulamento Delegado 2017/653 — Regulamento Delegado (UE) 2017/653 da Comissão, de 8 de março de 2017, que complementa o Regulamento 1286/2014, estabelecendo normas técnicas de regulamentação no que diz respeito à apresentação, ao conteúdo, ao reexame e à revisão dos documentos de informação fundamental, bem como às condições para o cumprimento do requisito de fornecer esses documentos
- Regulamento FGD — “Regulamento do Fundo de Garantia de Depósitos”, constante do anexo à Portaria n.º 285-B/95, de 19 de setembro (publicada no Diário da República, n.º 217, série II, 1.º suplemento, de 19 de setembro de 1995)
- Regulamento SII — “Regulamento do Sistema de Indemnização aos Investidores”, constante do Anexo à Portaria n.º 1266/2001, de 6 de novembro
- Relatório da EIOPA sobre Orientações sobre IBIPs Complexos — “Relatório final sobre orientações ao abrigo da diretiva sobre a distribuição de seguros relativas aos produtos de investimento com base em seguros que incorporem uma estrutura que torne difícil ao cliente compreender o risco envolvido”, emitido pela EIOPA em 11 de outubro de 2017 (“Final report on guidelines under the insurance distribution directive on insurance-based investment products that incorporate a structure which makes it difficult for the customer to understand the risks involved”) (“EIOPA-BoS-17/204”)

Resposta sobre a Advertência Relativa à Compreensão — “Resposta a questão sobre a advertência relativa à compreensão no documento de informação fundamental relativo a produtos de investimento com base em seguros”, emitida pela EIOPA a 19 de dezembro de 2017 (“Q&A on the comprehension alert in the Key Information Document for Insurance-Based Investment Products”) (“EIOPA-BoS-17/375”);

RFDUL — *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*

RFDUP — *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*

RGDA — *Revue Générale du Droit des Assurances*

RGIC — “Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras”, aprovado pelo Decreto-lei n.º 298/92, de 31 de dezembro

RJAIC — “Regime Jurídico que Estabelece os Requisitos de Acesso e de Exercício da Atividade de Intermediário de Crédito e da Prestação de Serviços de Consultoria”, constante do Anexo I ao Decreto-lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho

RJASR — “Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora”, constante do Anexo I à Lei 147/2015

RJCS — “Regime Jurídico do Contrato de Seguro”, constante do anexo ao Decreto-lei n.º 72/2008, de 16 de abril

RJDSR — “Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros”, constante do anexo à Lei 7/2019

ROA — *Revista da Ordem dos Advogados*

s./ss. — seguinte/seguíntes

TFUE — Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE — Tribunal de Justiça da União Europeia

UCP — Universidade Católica Portuguesa

n.g. — *verbi gratia* (por exemplo)

vol. — volume

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

SECÇÃO I INTERROGAÇÕES INICIAIS

I. Abel celebrou com a Companhia de Seguros Boa Sorte, S.A., um “contrato de seguro” denominado “Mais Aforro”. Com o valor do prémio, o segurador adquiriu unidades de participação em três fundos de obrigações e dois fundos de ações, por si selecionados. O objeto da prestação da Companhia de Seguros Boa Sorte, S.A., dependeria do valor de mercado dessas unidades de participação. Aquando da contratação, o segurador apenas questionou Abel sobre o montante de capital que pretendia “investir”.

Na data de vencimento, a Companhia de Seguros Boa Sorte, S.A., entregou a Abel um montante correspondente a metade do prémio. A situação de pré-insolvência de um emitente desvalorizou as respetivas ações, que integravam um dos fundos acima referidos. Abel pretende anular o “contrato de seguro” por violação de deveres de informação pré-contratuais, mas o segurador alega que respeitou o regime de “mera execução”, aplicável à distribuição de produtos “não complexos”.

Quid iuris? E se Abel tivesse ordenado a um intermediário financeiro a aquisição (direta) das unidades de participação? Poderá Abel recorrer a um fundo de garantia para recuperar o capital perdido?

II. No seu testamento, Carlos atribuiu a Daniela, “por força da sua quota disponível”, os direitos emergentes de “contrato de seguro” celebrado, há dez anos, com a Companhia de Seguros Está Tudo Bem, S.A. Por força deste contrato, denominado “Renda Segura”, o segurador obrigou-se a entregar ao beneficiário, após o falecimento de Carlos, o valor das unidades de participação em vários fundos de investimento, adquiridas após embolso do prémio.

Fábio, herdeiro legítimo de Carlos, propôs ação declarativa de condenação contra a Companhia de Seguros Está Tudo Bem, S.A., e Daniela, peticionando a restituição ao património hereditário da quantia paga a título de prémio. Para o efeito, arguiu a

simulação relativa do “contrato de seguro” e a nulidade do negócio dissimulado. Defende que este negócio consubstanciara, na realidade, uma doação *mortis causa* ou um contrato de gestão de ativos celebrado por entidade sem habilitação legal (a Companhia de Seguros Está Tudo Bem, S.A.)¹.

Deverá a ação ser julgada procedente e a quantia integrada na relação dos bens que compõem a herança de Carlos? A resposta seria diferente se o contrato em crise tivesse sido celebrado entre Carlos e a Companhia de Seguros Está Tudo Bem, S.A., pelo prazo de um ano, sabendo Carlos da iminência da sua morte? Poderiam os credores de Carlos ter-se sub-rogado no direito de designar o beneficiário do “contrato de seguro”?

SECÇÃO II

SEGUROS DE VIDA LIGADOS A FUNDOS DE INVESTIMENTO: CARACTERIZAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

1. Noção

I. Os contratos de seguro ligados a fundos de investimento (*unit-linked*) são seguros de vida cujo capital seguro se expressa numa unidade de conta, constituída por unidades de participação de um ou vários fundos de investimento (mobiliário ou imobiliário) ou por unidades de participação de fundos autónomos constituídos por ativos do segurador². Os fundos podem ser escolhidos

¹ Esta factualidade subjaz, *mutatis mutandis*, aos pleitos dirimidos pelos Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 14 de dezembro de 2005 (Processo n.º 3669/05), de 19 de dezembro de 2012 (Processo n.º 1890/10.4T2AVR.C1) e de 5 de março de 2013 (Processo n.º 930/11.4T2AVR.C1), pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de dezembro de 2010 (Processo n.º 6063/04.2TJLSB-A.1.1-1) e pelos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de novembro de 2013 (Processo n.º 530/10.6TJPR.T.P1.S1) e de 17 de junho de 2014 (Processo n.º 930/11.4T2AVR.C1.S1), todos consultados em www.dgsi.pt. Litígios com este objeto são também frequentemente julgados pelos Tribunais espanhóis: cfr. Alberto Javier TAPIA HERMIDA, “Noción del seguro de vida *unit-linked*”, RES 176 (2018) 484 ss.

² O n.º 51 da Norma Regulamentar 16/1995 prevê ainda que a “unidade de conta” possa ser determinada em função de outros ativos definidos por norma regulamentar da ASF (cfr. artigo 150.º, n.º 2, do RJASR).

pelo tomador do seguro ou pelo segurador³. Na data de vencimento, o beneficiário receberá o valor das unidades de participação (quociente entre o valor líquido global dos fundos e o número de unidades de participação). A rentabilidade destes contratos depende, pois, da evolução do valor das unidades de participação dos fundos a que o capital seguro se encontra indexado⁴.

³ As unidades de participação são adquiridas pelo segurador após embolso do valor do prémio. Elas integram o património do segurador, pelo que o tomador ou o beneficiário do seguro não são titulares de qualquer direito, de crédito ou real, ou expectativa de aquisição, sobre os referidos bens: o tomador ou o beneficiário é apenas titular do direito à prestação do segurador em caso de verificação do evento relacionado com a vida humana (direito ao valor de uma parte – determinadas unidades de conta – do valor de um conjunto de ativos). Cfr. José Luís Saldanha SANCHES / João Taborda da GAMA, “Provisões no âmbito de seguros *unit-linked* e dupla tributação económica”, *Fiscalidade* 33 (2008) 32 s.

⁴ Sobre a noção de contrato de seguro *unit-linked*, veja-se Maria Inês de Oliveira MARTINS, *O Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, 94 ss.; Pedro Romano MARTINEZ, “Breves notas sobre o seguro de vida na modalidade de seguro *unit-linked* ou instrumento de captação de aforro estruturado”, em AAVV., *Estudos do Instituto do Conhecimento AB n.º 4*, Coimbra: Almedina, 2015, 712-724; Eduarda RIBEIRO, “Anotação ao artigo 206.º”, em AAVV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 4.ª ed., Coimbra: Almedina, 2020, 616-620; Paulo CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 4.ª ed., Coimbra: Almedina, 2018, 230 s.; Carlos Ferreira de ALMEIDA, *Contratos III – Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco*, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2019, 270 s.; João Calvão da SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros: Direito Europeu e Português*, t. I, 5.ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, 34; Luís POÇAS, *Estudos de Direito dos Seguros*, Porto: Almeida & Leitão, 2008, 38 ss. e 44 s.; Alberto Javier TAPIA HERMIDA, “Noción del seguro de vida *unit-linked*”, 480-484; Mariano YZQUIERDO TOLSADA, “Seguros «unit-linked» y Derecho de Sucesiones”, *RES* 176 (2018) 515 ss. e 528 ss.; Ruth DUQUE SANTAMARÍA, “Aspectos financieros y actuariales de unit-linked”, *RES* 176 (2018) 566 s.; Eduardo RAMÍREZ MEDINA / José Manuel ORTÍZ DE JUAN, “Aspectos fiscales del seguro de vida *unit-linked*”, *RES* 176 (2018) 599 s.; Félix BENITO OSMA, “Seguros versus planes de pensiones: información precontractual y derechos”, *RES* 176 (2018) 669 ss.; Nuno Albuquerque MATOS, “Produtos financeiros complexos – Regulamento da CMVM n.º 1/2009 – sua análise e reflexão para futuras modificações”, *CadMVM* 37 (2010) 37; José Luís Saldanha SANCHES / João Taborda da GAMA, “Provisões no âmbito de seguros *unit-linked*”, 26-35; Teresa Soares GOMES, “O agravamento crescente da tributação dos seguros de vida com componente de investimento”, *Fisco* 103-104/13 (2002) 58 s.; António MARTINS, “Aspectos do tratamento fiscal dos seguros *unit-linked* em sede de IRS”, *BFD* 89/2 (2013) 802 ss.; Stefano LOCONTE, “Strumenti di pianificazione e protezione patrimoniale”, 2.ª ed., Milanofiori Assago: Wolters Kluwer, 2016, 149 ss.; Paoloefisio CORRIAS, “Contratto di assicurazioni sulla vita – Polizza *unit linked* – Stipulata precedentemente – all’entrata in vigore del d.lgs. 303/2006 – Norme del TUF e delle Delibere Consob – Inapplicabilità”,

Referências a esta figura podem ser colhidas no artigo 9.º, alínea c), do RJASR, no n.º 6, alínea c), da Norma Regulamentar 16/1995, nos artigos 118.º, n.º 1, alínea b), 184.º, n.º 2, e 206.º, n.ºs 2 e 3, do RJCS e no artigo 2.º, alínea c), subalínea i), do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs. A primeira norma limita-se a enunciar (na sequência do Anexo II, ponto III, da Diretiva Solvência II e do Anexo I, ponto 31, do Regulamento Delegado 2015/35) que os *unit-linked* podem revestir as modalidades de seguro de vida em caso de morte, em caso de vida, misto e em caso de vida com contrasseguro ou de seguro de renda⁵, desde que se encontrem ligados a um fundo de investimento. A segunda disposição refere que estes contratos permitem garantir, como cobertura principal, o risco de morte, de sobrevivência ou ambos, e se caracterizam pelo facto de as importâncias seguras serem, no todo ou em parte, determinadas em função de um “valor de referência” constituído por uma “unidade de conta” ou pela combinação de várias “unidades de conta”. Por sua vez, os preceitos do RJCS recortam um regime especial quanto à livre resolução e ao conteúdo da apólice. Por fim, o Regime Jurídico Interno dos PRIIPs designa a ASF como autoridade competente para a supervisão da produção e distribuição dos contratos de seguro ligados a fundos de investimento.

II. Aquando do vencimento da obrigação, o segurador poderá entregar ao beneficiário um montante inferior ao valor dos prémios pagos. Diz-se, a este respeito, que o risco do investimento é suportado pelo tomador do seguro (cfr. artigo 206.º, n.º 1, *in fine*, do RJCS e artigos 150.º, n.º 1, e 152.º, n.º 3, do RJASR)⁶.

BBTC 68/1 (2015) 452; Consuelo CARLEVALE, “I prodotti finanziari assicurativi”, *Assicurazioni* 74/4 (2007) 651 ss.; e Marco ROSSETTI, “Polizze «linked» e tutela dell’assicurato”, *Assicurazioni* 68 (2002) 224 ss.

⁵ Sobre estas modalidades de seguro, veja-se Maria Inês de Oliveira MARTINS, *O Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, 86-94; Carlos Ferreira de ALMEIDA, *Contratos III*, 266 ss.; José Carlos Moitinho de ALMEIDA, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971, 314 ss.; José VASQUES, *Contrato de Seguro: Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, 75-77; Luís POÇAS, *Estudos de Direito dos Seguros*, 33-37; Eduarda RIBEIRO, “Anotação ao artigo 206.º”, 616 e nota 807; Teresa Soares GOMES, “O agravamento crescente da tributação dos seguros de vida”, 58; e Yvonne LAMBERT-FAIVRE, *Droit des Assurances*, 9.ª ed., Paris: Dalloz, 1995, 724-728.

⁶ O tomador do seguro não beneficia da proteção do Fundo de Garantia de Depósitos (cfr. artigos 155.º e 156.º do RGIC e artigos 2.º, 4.º, 5.º e 16.º

Alguma doutrina discutia a admissibilidade ou a natureza jurídica dos seguros ligados a fundos de investimento. Sustentava-se que a falta de cariz “previdencial” da figura (incerteza do objeto da prestação do segurador, com risco de não percepção de remuneração ou de perda do capital entregue) e a não assunção do “risco demográfico” pelo segurador desfigurariam este negócio como contrato de seguro⁷. Não obstante o labor de síntese não nos permitir rebater esta posição, diremos apenas que a consagração legal expressa dos seguros *unit-linked* (por influência do Direito da União Europeia⁸) parece não deixar dúvidas quanto à pertença desta figura ao setor segurador e à definição do regime jurídico que lhe é aplicável⁹.

do Regulamento FGD) nem do Sistema de Indemnização aos Investidores (cfr. artigos 2.º a 6.º e 8.º a 10.º do DL 222/99, artigos 2.º a 4.º e 10.º do Regulamento SII e artigo 2.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2000). Esta circunstância deverá ser comunicada ao tomador do seguro, nos termos do artigo 4.º, alínea b), do Regulamento Delegado 2017/653 (cfr. situação hipotética referida no Ponto I da Secção I do Capítulo I deste trabalho). Cfr. Paulo CÂMARA, “Anotação ao artigo 40.º”, em Pedro Romano MARTINEZ, / Filipe Albuquerque MATOS, coord., *Lei da Distribuição de Seguros Anotada*, Coimbra: Almedina, 2019, 336. No entanto, certos contratos de seguro *unit-linked* preveem o pagamento de um montante correspondente aos prémios pagos, acrescido de um rendimento resultante da aplicação de uma taxa de juro, ou de um montante predeterminado, em caso de morte da pessoa segura, ou de vida dela para além de certa data: cfr. Maria Inês de Oliveira MARTINS, *O Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, 97 s.; e Stefano LOCONTE, “Strumenti di pianificazione e protezione patrimoniale”, 149 ss.

⁷ Cfr. Eduarda RIBEIRO, “Anotação ao artigo 206.º”, 617; Stefano LOCONTE, “Strumenti di pianificazione e protezione patrimoniale”, 153 ss.; Paoloeffisio CORRIAS, “Contratto di assicurazioni sulla vita”, 457 ss.; e Marco ROSSETTI, “Polizze «linked» e tutela dell’assicurato”, 230.

⁸ O TJUE, em Acórdão proferido a 1 de março de 2002 (Processo n.º C-166/11), localizou os contratos *unit-linked* no território dos contratos de seguro.

⁹ Cfr. Pedro Romano MARTINEZ, “Breves notas sobre o seguro de vida”, 715, 716 ss. e 722 ss.; Eduarda RIBEIRO, “Anotação ao artigo 206.º”, 617 s.; António MARTINS, “Aspetos do tratamento fiscal dos seguros *unit-linked* em sede de IRS”, 806 s.; Mariano YZQUIERDO TOLSADA, “Seguros «unit-linked»”, 515 ss. e 528 ss.; Stefano LOCONTE, “Strumenti di pianificazione e protezione patrimoniale”, 134; e Giovanna Volpe PUTZOLU, “Le polizze *linked* tra norme comunitarie, Tuf e código civile”, *Assicurazioni* 79/3 (2012) 407-415.

2. Fronteira entre o Direito dos Seguros e o Direito dos Valores Mobiliários; refração para o Direito Civil Patrimonial

I. Os contratos de seguro ligados a fundos de investimento integram um conjunto de categorias normativas dispersas por vários territórios do Direito do Sistema Financeiro (com diferentes níveis de abrangência): são legalmente qualificados como “instrumentos de captação de aforro estruturados” (artigo 206.º, n.º 2, do RJCS e artigo 5.º-A, n.º 1, do DL 176/95) e constituem “produtos de investimento com base em seguros” (artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento 1286/2014, artigo 2.º, alínea *c*), subalínea *i*), do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs e artigo 4.º, alínea *r*), do RJDSR).

A sua disciplina normativa resulta de uma tensão constante entre o campo dos valores mobiliários e o setor dos seguros, que tem proporcionado uma instabilidade de soluções. Com a entrada em vigor do regime jurídico dos “pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros” – de fonte comunitária e interna¹⁰ –, secundado pelo novo RJDSR¹¹, o edifício normativo específico dos seguros ligados a fundos de investimento é erguido no campo do Direito dos Seguros, mas com fortes amarras ao setor mobiliário: nuns casos, o regime é comum aos dois ramos; noutras ocasiões, é fortemente inspirado pela disciplina mobiliária.

No Capítulo II, localizaremos o regime jurídico dos contratos de seguro *unit-linked* no setor do Direito do Sistema Financeiro, realçando alguns traços mais significativos da sua disciplina.

¹⁰ O Regulamento 1286/2014 e o Regulamento Delegado 2017/653 entraram em vigor a 1 de janeiro de 2018 (artigo 34.º do Regulamento 1286/2014 e artigo 18.º do Regulamento Delegado 2017/653). O Regime Jurídico Interno dos PRIIPs entrou em vigor a 1 de agosto de 2018 (artigo 31.º, n.º 1, da Lei 35/2018).

¹¹ O RJDSR entrou em vigor no dia 21 de janeiro de 2019 (artigo 2.º, n.º 2, da Lei 74/98), mas produz efeitos desde 1 de outubro de 2018 (artigo 16.º, n.º 1, da Lei 7/2019). Ressalva-se a não retroatividade das normas de Direito de Mera Ordenação Social previstas no capítulo VII do diploma (artigo 29.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, aplicável a este setor do Direito sancionatório público): cfr. Francisco Rodrigues ROCHA, “O novo regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros: a Directiva (UE) n.º 2016/97, de 20-Jan., e a Lei n.º 7/2019, de 16-Jan., que a transpôs”, *RDFMC* 2 (2019) 174 s., nota 16.

II. A influência destes contratos de seguro espraia-se ainda pelo Direito Civil Patrimonial: a relação entre a titularidade do contrato, a titularidade do substrato constituído pelos fundos de investimento associados ao contrato e a titularidade do direito ao capital seguro (nos casos de designação beneficiária) convoca, a uma nova luz, disposições sobre segregação patrimonial e realização de atribuições patrimoniais à margem do Direito Sucessório. Com efeito, estes contratos são normalmente celebrados como meio de transmissão de riqueza após a morte. Fruto de um perfeito mecanismo de autonomia patrimonial, o objeto da prestação do segurador não poderá ser atacado pelos credores ou herdeiros do tomador do seguro-disponente.

Uma análise dos contratos de seguro *unit-linked* deverá, pois, convocar institutos jurídicos de diferentes apartados: só eles revelarão o horizonte por onde se espraiam os efeitos jurídicos desta figura, permitindo compreendê-la em toda a sua significância. No entanto, a economia do presente trabalho não permitirá estender a exposição ao território civilístico¹².

¹² Deixamos, porém, algumas pistas bibliográficas que ajudarão a iluminar o regime dos artigos 198.º a 201.º do RJCS e dos artigos 443.º a 451.º do CC (que deverá ser chamado a regular a designação e a posição jurídica do beneficiário de um contrato de seguro de vida ligado a fundos de investimento): cfr. Pedro Pais de VASCONCELOS, *Contratos Atípicos*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2009, 248 ss.; Orlando de CARVALHO, “Negócio jurídico indirecto (teoria geral)”, in IDEM, *Escritos – Páginas de Direito*, vol. I, Coimbra: Almedina, 1998, 37 s., 45 ss. e 151 ss.; Diogo Leite de CAMPOS, *Contrato a Favor de Terceiro*, Coimbra: Almedina, 2009, 21 s., 129 s., 131 ss., 136 ss. e 139 ss.; Carlos Ferreira de ALMEIDA, *Contratos II – Conteúdo. Contratos de Troca*, 4.ª ed., Coimbra: Almedina, 2015, 43 ss., IDEM, *Contratos III*, 54 ss.; Tiago Azevedo RAMALHO, *O Princípio da Relatividade Contratual e o Contrato a Favor de Terceiro: Da Titularidade do Direito à Prestação por Parte do Beneficiário*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, 227-242; José Ignacio Cano MARTÍNEZ DE VELASCO, *El Contrato a Favor de Tercero – El Seguro de Vida*, Mataró: Cálamo, 2005, 132-165; Margarida Lima REGO, *Contrato de Seguro e Terceiros: Estudo de Direito Civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, 491-623; Rita Lobo XAVIER, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*, Porto: Universidade Católica Editora, 2016, 84 ss., 110 ss., 112-115 e 137 ss., IDEM, “Beneficiários nos seguros de vida e Direito sucessório”, *RDES* 54/1-3 (2013) 7-21; José VASQUES, *Contrato de Seguro*, 174-184; José Carlos Moitinho de ALMEIDA, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, 347-372; Pedro Romano MARTINEZ, *Direito dos Seguros – Apontamentos*, Cascais: Principia, 2006, 68 s.; Miguel Alexandre Duarte SANTOS, “O beneficiário nos seguros de pessoas”, *RCR* 7/25 (2016) 213-254; Arnaldo Costa OLIVEIRA / Eduarda RIBEIRO, “Novo regime jurídico do contrato de seguro – aspetos mais relevantes da perspectiva

CAPÍTULO II

UM LUGAR NO DIREITO DO SISTEMA FINANCEIRO

SECÇÃO I

INTRODUÇÃO

1. Instrumentos de captação de aforro estruturados: noção e regime jurídico

I. O artigo 206.º, n.º 1, do RJCS define os “instrumentos de captação de aforro estruturados” (ICAEs) como “instrumentos financeiros que, embora assumam a forma jurídica de um instrumento original já existente, têm características que não são directamente identificáveis com as do instrumento original, em virtude de terem associados outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rendibilidade, sendo o risco do investimento assumido, ainda que só em parte, pelo tomador do seguro”.

Esta definição merece duas correções, assentes no mesmo substrato valorativo: os ICAEs são produtos financeiros mistos, que atravessam o tríptico normativo da Banca, dos Mercados de Capitais e dos Seguros (acumulam duas características: o hibridismo e a sua ligação a referenciais de rendibilidade ligados aos instrumentos financeiros). Assim, não são (apenas) “instrumentos

do seu confronto com o regime vigente”, Fórum 12/25 (2008) 38 ss.; Anne TRESQUES, *Assurances et Droit des Régimes Matrimoniaux*, Paris: Defrénois, 2007, 72-85; Yvonne LAMBERT-FAIVRE, *Droit des Assurances*, 796-820; Frédéric DOUET, “Nature de la libéralité en cas d’attribution à titre gratuit du bénéfice d’un contrat d’assurance sur la vie”, *RGDA* 4 (2011) 909-929; Guido CAPOZZI, *Successioni e Donazioni*, t. II, Milão: Giuffrè, 1982, 879-885; Stefano LOCONTE, “Strumenti di pianificazione e protezione patrimoniale”, 165 ss.; Mariano YZQUIERDO TOL-SADA, “Seguros «unit-linked»”, 513-515; Félix BENITO OSMA, “Seguros versus planes de pensiones”, 696 ss.; Giacomo Rojas ELGUETA, “Evoluzioni del Diritto delle Assicurazioni e rapporti con il Diritto delle Successioni”, *RDC* 51/II (2005) 413-445; Valeria MARTINO, “Negozzi *trans mortem*, formalismo negoziale e revoca del beneficio nel contratto a favore di terzo”, *RDC* 48/2 (2002) 441-475; e Alberto Polotti di ZUMAGLIA, “Assicurazione vita – Per il caso di morte – A favore di un terzo – Diritto próprio del beneficiário – Designazione degli «eredi legittimi o testamentari» come beneficiari – Significato di «chiamati» alla eredità – Rinunzia alla eredità – Irrilevanza agli effetti della prestazione assicurativa (artt. 1919 e 1929 cod. civ.)”, *DEA* 39 (1997) 334-341.

financeiros” (apesar de a sua remuneração se aproximar do perfil de remuneração dos instrumentos financeiros), nem “contratos de seguro” (pelo que o risco do investimento é assumido – dir-se-á mais corretamente – pelo “aforrador”: cfr. Aviso do BdP n.º 5/2009)¹³⁻¹⁴.

¹³ O Preâmbulo do DL 60/2004 refere que os ICAEs “combinam as características de um produto clássico – segurador, bancário ou do mercado de valores mobiliários – com as de outro ou outros instrumentos financeiros, formando assim um produto materialmente novo.” Servindo-nos das palavras de Diogo Costa GONÇALVES, “Produtos financeiros complexos e PRIIPs”, em Paulo CÂMARA, coord., *O Novo Direito dos Valores Mobiliários – I Congresso sobre Valores Mobiliários e Mercados Financeiros*, Coimbra: Almedina, 2017, 392, podemos referir que os ICAEs gozam de uma “tipicidade aparente” (semelhança ou identidade com os “produtos” ou contratos já existentes e conhecidos no mercado) e de uma “atipicidade estrutural” (indexação da evolução do “produto” a outros produtos financeiros): referimo-nos a uma tipicidade socioeconómica, e não necessariamente legal. Veja-se, ainda, Paulo CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 233 s.; e Catarina Gonçalves de OLIVEIRA, “Produtos financeiros complexos”, *Actualidad Jurídica Uriá Menéndez* 27 (2010) 104 s.

¹⁴ O artigo 2.º, n.º 6, do DL 211-A/2008 (revogado pelo artigo 29.º, alínea f), da Lei 35/2018, com efeitos a 1 de agosto de 2018) integrava os ICAEs na categoria dos “produtos financeiros complexos”. A definição patente no artigo 2.º, n.º 1, do DL 211-A/2008 correspondia *grossa modo* àquela que se encontra consagrada no artigo 206.º, n.º 1, do RJCS (assistia-se, pois, a uma redundância que em nada beneficiava a delimitação dogmática dos conceitos). Porém, pela referência a “aforradores e investidores”, por contraposição a “tomador do seguro”, aquela disposição pretendia abranger, na sua literalidade, todos os contratos bancários, mobiliários e de seguro. Por outro lado, a qualificação como “produto financeiro complexo” dependia diretamente do preenchimento dos requisitos legais, e não (aparentemente) da mediação de ato regulamentar da autoridade de supervisão competente (como resulta do artigo 206.º, n.º 2, do RJCS e do artigo 5.º-A, n.º 2, do DL 176/95). Para além dos seguros *unit-linked* (“produtos financeiros complexos” por via de classificação legal), a regulamentação atribuía o epíteto de “produto financeiro complexo” aos (i) depósitos “indexados”; (ii) depósitos “duais”; e (iii) produtos que implicassem a (a) exposição indireta aos riscos de determinados instrumentos financeiros, através da entrega de fundos reembolsáveis a uma instituição de crédito, cuja rendibilidade fosse indexada a índices de cotações ou a quaisquer instrumentos financeiros, sem garantia integral de capital, ou a (b) exposição direta ou indireta a um ou mais instrumentos financeiros, através da comercialização conjunta de mais do que um produto financeiro, mesmo que um deles fosse um depósito (cfr. artigo 1.º do Aviso do BdP n.º 5/2009 e Ponto II.3 do Entendimento Conjunto BdP/CMVM). O artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 2/2012 (revogado pelo artigo 20.º do Regulamento da CMVM n.º 8/2018, com efeitos a 20 de janeiro de 2019) apresentava o seguinte elenco exemplificativo: (i) instrumentos financeiros derivados e valores mobiliários de estrutura derivada (*v.g.*, *warrants* autónomos e certificados), com exceção dos certificados que se limitem a re-

Encontram-se qualificados como ICAEs os contratos de seguro *unit-linked* (artigo 206.º, n.º 2, do RJCS e artigo 5.º-A, n.º 1, do DL 176/95) e os depósitos “indexados” e “duais” (artigo 1.º, n.º 2, do Aviso do BdP n.º 5/2009).

II. Os ICAEs distinguem-se (tal como os “produtos financeiros complexos” se apartavam) dos “instrumentos financeiros complexos” (definidos no contexto da prestação exclusiva dos serviços de receção e transmissão ou execução de ordens em regime de “execução estrita”). Para este efeito, são considerados “complexos” os instrumentos financeiros que, não se encontrando abrangidos por nenhuma das categorias do artigo 314.º-D, n.º 1, alínea *a*), do CVM, também não revestem as características elencadas no artigo 57.º do Regulamento Delegado 2017/565 e nas Orientações da ESMA sobre Instrumentos Financeiros Complexos (cfr. artigo 314.º-D, n.º 2, do CVM)¹⁵. Assim, o intermediário financeiro não

plicar fielmente a evolução de um instrumento financeiro que não possa ser considerado um produto financeiro complexo; (ii) obrigações estruturadas; (iii) outros valores mobiliários representativos de dívida com possibilidade de reembolso abaixo do valor nominal por efeito da sua associação a outro produto ou evento (*v.g.*, valores mobiliários condicionados por eventos de crédito); e (iv) produtos duais. Cfr. Catarina Gonçalves de OLIVEIRA, “Produtos financeiros complexos”, 104 s.; e Paulo CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 239 s.

¹⁵ Por força do artigo 314.º-D, n.º 1, alínea *a*), do CVM (cfr. artigo 25.º, n.º 4, alínea *a*), da DMIF II), são diretamente considerados “não complexos” (i) ações admitidas à negociação num mercado regulamentado ou em mercado equivalente ou num sistema de negociação multilateral, com exceção de ações de organismos de investimento coletivo que não sejam harmonizados e ações que incorporam derivados; (ii) obrigações ou outras formas de dívida titularizada admitidas à negociação em mercado regulamentado ou num mercado equivalente ou num sistema de negociação multilateral, excluindo as que incorporam derivados ou uma estrutura que dificulte a compreensão dos riscos envolvidos; (iii) instrumentos do mercado monetário (*v.g.*, bilhetes do tesouro e papel comercial), excluindo os que incorporam derivados ou uma estrutura que dificulte a compreensão dos riscos envolvidos; e (iv) unidades de participação e ações em OICVMs, excluindo OICVMs estruturados (*i.e.*, OICVMs que, em certas datas pré-definidas, fornecem aos investidores ganhos baseados em algoritmos associados aos resultados, a alterações dos preços ou a outras condições de ativos financeiros, índices ou carteiras de referência ou OICVMs com características semelhantes). Os critérios para determinação dos instrumentos financeiros que “incorporem derivados” (“derivados embutidos”) e “que incluam uma estrutura que torne difícil para o cliente compreender os riscos envolvidos” encontram-se especificados nas Orientações da ESMA sobre Instrumentos Financeiros Complexos (cfr. artigo 25.º, n.º 10, da DMIF II). Por sua vez, o artigo 57.º

se encontrará vinculado à obrigação de adequação, prevista nos artigos 314.º e 314.º-A do CVM e nos artigos 54.º a 56.º do Regulamento Delegado 2017/565¹⁶, sempre que (i) o objeto da opera-

do Regulamento Delegado 2017/565 prescreve que outros instrumentos financeiros sejam qualificados como “não complexos”, desde que (i) não sejam derivados ou valores mobiliários de estrutura derivada; (ii) se verifiquem com frequência oportunidades para os alienar, resgatar ou realizar a preços que se encontrem publicamente à disposição dos participantes no mercado, correspondendo a preços de mercado ou a preços disponibilizados ou validados por sistemas de avaliação independentes do emitente; (iii) não impliquem a assunção de responsabilidades efetivas ou potenciais pelo cliente que excedam o custo de aquisição dos instrumentos; (iv) não integrem uma cláusula, condição ou fator de desencadeamento suscetível de alterar radicalmente a natureza ou o risco do investimento ou perfil de pagamento, tais como investimentos que incorporam o direito de converter os instrumentos num investimento diferente; (v) não incluam quaisquer encargos de saída explícitos ou implícitos que tenham por efeito tornar o investimento ilíquido, embora existam oportunidades tecnicamente frequentes para o alienar, resgatar ou realizar; e (vi) estejam publicamente disponíveis informações adequadamente completas sobre as suas características, sendo passíveis de compreensão rápida, de modo a permitir que o cliente não profissional médio possa fazer uma avaliação informada sobre a oportunidade de realizar uma transação sobre esses instrumentos. Cfr. Paulo CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 235 ss.

¹⁶ Trata-se da obrigação (cfr. *infra*, nota 126) de o intermediário financeiro ajustar os serviços prestados, *maxime* uma determinada operação de (des) investimento em instrumentos financeiros que tenha sido oferecida, solicitada ou visada, a cada tipo de cliente, sobretudo considerando a sua categoria ou perfil enquanto investidor. Quanto à sua estrutura, enquanto situação jurídica complexa, abarca as seguintes adstrições (*appropriateness regime* e *suitability regime*): (i) dever de recolha de informação sobre os conhecimentos e experiência do cliente respeitantes ao específico serviço ou instrumento financeiro – e sobre a situação financeira e objetivos de investimento do cliente, em caso de prestação do serviço de gestão de carteiras ou de consultoria para investimento (artigos 304.º, n.º 3, 314.º, n.º 1, 1.ª parte, e 314.º-A, n.º 1, 1.ª parte, do CVM e artigos 54.º, n.ºs 1 a 6 e 11, e 55.º do Regulamento Delegado 2017/565); (ii) dever de controlo do caráter confiável da informação recolhida, em caso de prestação do serviço de gestão de carteiras ou de consultoria para investimento (artigo 54.º, n.º 7, do Regulamento Delegado 2017/565); (iii) dever de análise da natureza e características do serviço e de recolha de toda a informação sobre o instrumento objeto do investimento (cfr. artigo 54.º, n.º 9, do Regulamento Delegado 2017/565); (iv) dever de formulação de um juízo de avaliação quanto à adequação ou não do tipo de serviço ou instrumento financeiro ao tipo de cliente (artigos 314.º, n.ºs 1, *in fine*, e 5, e 314.º-A, n.º 1, *in fine*, do CVM e artigos 54.º, n.ºs 9, 12 e 13, e 56.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Regulamento Delegado 2017/565); (v) dever de entrega de um relatório de adequação, em caso de prestação do serviço de consultoria para investimento (artigo 312.º-H, n.ºs 2 a 4, do CVM e artigo 54.º, n.º 12, do Regulamento Delegado 2017/565); (vi) dever de comunicação

ção seja um “instrumento financeiro não complexo”; (ii) o serviço seja prestado por iniciativa do cliente; (iii) o cliente tenha sido claramente advertido, por escrito, ainda que de forma padroniza-

por escrito ao cliente de eventual juízo de inadequação ou da impossibilidade de aferir a adequação devido a recusa ou fornecimento insuficiente de informação pelo cliente (artigo 314.º, n.ºs 2 a 4, do CVM e artigo 56.º, n.º 2, alíneas *b*) e *c*), do Regulamento Delegado 2017/565) ou, em caso de prestação do serviço de gestão de carteiras ou de consultoria para investimento, dever de abstenção de recomendação (artigo 314.º-A, n.º 3, do CVM e artigo 54.º, n.ºs 8 e 10, do Regulamento Delegado 2017/565); e (vii) dever de manutenção de registo da avaliação realizada (artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento Delegado 2017/565). Caso avaliem periodicamente a adequação, os intermediários financeiros deverão ainda reexaminar, pelo menos anualmente, a adequação das recomendações efetuadas (artigos 312.º-H, n.º 1, alínea *c*), e 323.º, n.º 9, do CVM e artigos 52.º, n.º 5, e 54.º, n.ºs 12, § 3, e 13, do Regulamento Delegado 2017/565). Veja-se, ainda, (i) as Orientações da ESMA sobre Adequação, respeitantes à avaliação da adequação em caso de prestação do serviço de gestão de carteiras ou de consultoria para investimento; (ii) as Orientações da ESMA sobre Conhecimentos e Competências, que especificam os critérios de avaliação dos conhecimentos e das competências das pessoas singulares que são considerados indispensáveis ao cumprimento da obrigação de adequação, no contexto da prestação dos serviços de consultoria para investimento ou da prestação de informações sobre instrumentos financeiros, depósitos estruturados, serviços e atividades de investimento ou serviços auxiliares a clientes (cfr. artigo 305.º-G do CVM); e (iii) o artigo 12.º, n.ºs 1, alínea *l*), e 2, alínea *f*), do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, sobre as menções do registo dos clientes dos intermediários financeiros. Cfr. Paulo CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 235, 442-461 e 510; A. Barreto Menezes CORDEIRO, “A responsabilidade civil dos intermediários financeiros: o artigo 304.º-A do CVM”, in Mafalda Miranda BARBOSA / Francisco MUNIZ, coord., *Responsabilidade Civil: Cinquenta Anos em Portugal, Quinze Anos no Brasil*, vol. II, Coimbra: Instituto Jurídico, 2018, 306 ss.; IDEM, “Os deveres de adequação dos intermediários financeiros à luz da DMIF II”, *RDFMC* 1 (2019) 8-22; José Engrácia ANTUNES, “Deveres e responsabilidade do intermediário financeiro – Alguns aspetos”, *CadMVM* 56 (2007) 41; Gonçalo André Castilho dos SANTOS, *A Responsabilidade Civil do Intermediário Financeiro Perante o Cliente*, Coimbra: Almedina, 2008, 105 ss.; e Margarida Azevedo de ALMEIDA, “A responsabilidade civil de intermediários financeiros por informação deficitária e falta de adequação dos instrumentos financeiros”, em Paulo CÂMARA, coord., *O Novo Direito dos Valores Mobiliários – I Congresso sobre Valores Mobiliários e Mercados Financeiros*, Coimbra: Almedina, 2017, 416-420. Esta Autora (*ibid.*, 419 e 423 s.), tal como Manuel Carneiro da FRADA, “A responsabilidade dos intermediários financeiros por informação deficitária ou falta de adequação dos instrumentos financeiros”, em Paulo CÂMARA, coord., *ibid.*, 406 ss., defende que o intermediário financeiro deverá ainda recusar a execução de operações manifestamente contrárias ao interesse do investidor, mesmo que contrarie a vontade deste. Posição contrária é defendida por Gonçalo André Castilho dos SANTOS, *ibid.*, 114 ss. e 253.

da, de que o intermediário financeiro não se encontra vinculado à obrigação de adequação; (iv) o intermediário financeiro cumpra os deveres relativos a conflitos de interesses; e (v) o intermediário financeiro não conceda crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, para a realização de operações sobre instrumentos financeiros em que intervenha (artigo 314.º-D, n.º 1, do CVM)¹⁷.

Deve acentuar-se, em primeiro lugar, a maior amplitude da noção de ICAE (que engloba também contratos bancários e de seguros). Por outro lado, os círculos dos instrumentos financeiros que consubstanciam ICAEs e dos instrumentos financeiros “complexos” não são necessariamente concêntricos.

Veritas, o artigo 314.º-D, n.º 1, alínea *a*), do CVM, o artigo 57.º do Regulamento Delegado 2017/565 e as Orientações da ESMA sobre Instrumentos Financeiros Complexos fazem derivar a “complexidade” do instrumento da sua iliquidez, do risco de perda do capital investido, da elevada sofisticação da sua estrutura jurídica, da introdução de critérios de remuneração que alterem as características típicas do instrumento ou da falta de disponibilização pública de informação sobre as suas características. Por sua vez, o ICAE corresponderá sempre a um contrato cuja rendibilidade se encontra indexada ao valor de determinado instrumento, por via da combinação das características de vários “produtos”: residem neste ponto o perfil de risco acrescido e a complexidade da estrutura jurídica. Assim, instrumentos financeiros típicos – como ações (cfr. artigo 1.º, alínea *a*), do CVM) – não correspondem a ICAEs, mas poderão ser instrumentos financeiros “complexos” se apresentarem elevado perfil de risco ou surgirem como investimentos ilíquidos, à face dos critérios vertidos no artigo 57.º do Regulamento Delegado 2017/565. Os ICAEs constituem, pois, uma área restrita no campo dos “instrumentos financeiros complexos”: vários instrumentos financeiros incorporam “uma estrutura que dificulta a compreensão dos riscos envolvidos” pelo cliente, mas não são estruturalmente atípicos (de modo a que a sua remuneração seja influenciada pelo desempenho de outros ativos). Pense-se, por exemplo, nos instrumentos cujos fluxos de caixa o emitente

¹⁷ É, no entanto, sempre aplicável a regra do artigo 326.º, n.º 1, alínea *b*), do CVM: cfr. A. Barreto Menezes CORDEIRO, “A responsabilidade civil dos intermediários financeiros”, 21; e IDEM, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2018, 310.

pode modificar segundo o seu critério, nos instrumentos que não possuem uma data de vencimento específica (*v.g.*, obrigações perpétuas), nos instrumentos cuja remuneração é aferida através de mecanismos complexos ou nos instrumentos com mecanismos de garantia complexos (cfr. Ponto 13 das Orientações da ESMA sobre Instrumentos Financeiros Complexos)¹⁸.

III. O regime jurídico dos seguros qualificados como ICAEs encontra-se vertido nos números 3 a 8 do artigo 5.º-A do DL 176/95 (aditado pelo DL 60/2004)¹⁹. O legislador constituiu, na esfera jurídica do segurador, deveres de informação pré-contratuais acrescidos e deveres relativos a mensagens publicitárias e atribuiu ao tomador um direito potestativo extintivo do contrato²⁰. Prevê-se que aqueles deveres sejam densificados por regulamentação da ASF e cumpridos por via da disponibilização de um “prospeto informativo” aos potenciais clientes. Por sua vez, o direito de fazer cessar unilateralmente o contrato poderá ser livremente exercido nos 30 dias subsequentes à data da receção da apólice, nomeadamente em caso de falta de entrega do prospecto ou de desconformidade entre as condições da apólice e as informações vertidas no prospecto²¹.

¹⁸ Quanto à diferença entre “produtos financeiros complexos” e “instrumentos financeiros complexos”, à luz do Direito vigente anteriormente à transposição da DMIF II, veja-se Catarina Gonçalves de OLIVEIRA, “Produtos financeiros complexos”, 105 s.

¹⁹ Cfr. Pedro Romano MARTINEZ, “Breves notas sobre o seguro de vida”, 718 ss.; e Eduarda RIBEIRO, “Anotação ao artigo 206.º”, 610-612.

²⁰ Os direitos de “resolução” e de “renúncia aos efeitos do contrato”, previstos no artigo 5.º-A, n.ºs 5, *in fine*, 6 e 7, do DL 176/95, encontravam lugares paralelos nas normas dos artigos 179.º, n.º 2, e 182.º, n.ºs 1 e 2, do DL 94-B/98.

²¹ Este regime inspirou largamente a disciplina dos “produtos financeiros complexos” (prevista, até à sua revogação pela Lei 35/2018, no artigo 2.º, n.ºs 1 a 5 e 8, do DL 211-A/2008). Na verdade, estas normas postulavam, igualmente, a adstrição a específicos deveres de informação e publicidade, incluindo o dever de entrega de um prospecto informativo. Por este motivo, a regulamentação dos seguros qualificados como ICAEs e dos produtos financeiros complexos sujeitos à supervisão da CMVM foi concentrada, a partir de 1 de janeiro de 2013, no Regulamento da CMVM n.º 2/2012. Cfr. Eduarda RIBEIRO, “Anotação ao artigo 206.º”, 611.

No entanto, este bloco normativo foi paulatinamente desmembrado, não ocupando atualmente qualquer espaço relevante no nosso ordenamento jurídico.

Por um lado, o direito de o tomador do seguro pessoa singular fazer cessar unilateralmente os contratos de seguro qualificados como ICAEs, no prazo de 30 dias e sem necessidade de invocação de justa causa, encontra-se consagrado no artigo 118.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 4 a 7, do RJCS e, em caso de contratação à distância com consumidores, nos artigos 19.º, n.º 1, 20.º, n.ºs 1 e 3, 21.º e 24.º do DL 95/2006. As normas do artigo 5.º-A, n.ºs 5, *in fine*, 6 e 7, do DL 176/95 foram, pois, tacitamente revogadas pelos citados preceitos (aprovados posteriormente), no que toca aos respetivos âmbitos de aplicação.

Por outro lado, a regulação dos deveres de informação pré-contratuais e dos restantes deveres aplicáveis à distribuição dos seguros qualificados como ICAEs foi objeto de várias alterações de localização sistemática (no seio do Direito do Sistema Financeiro) até ser derradeiramente substituída. Façamos uma pequena resenha histórica²².

O artigo 5.º-A, n.º 3, do DL 176/95 previa, na sua redação original, que os “deveres específicos de informação e publicidade” fossem definidos “por norma do Instituto de Seguros de Portugal”. Assim, esta disposição foi primeiramente regulamentada pela Norma Regulamentar 5/2004. Este diploma foi, no entanto, revogado pelo DL 357-A/2007, no contexto da transposição da DMIF. O referido decreto-lei submeteu os contratos de seguro ligados a fundos de investimento (únicos contratos de seguro ou operações qualificados como ICAEs pelo artigo 1.º, n.º 2, da Norma Regulamentar 5/2004) ao regime material e institucional vertido nos Títulos I, VII e VIII do CVM (atinente, entre outros aspetos, à prestação de informação, à supervisão e regulação e à perseguição sancionatória)²³. Para o efeito, alterou ou aditou, entre outros, os artigos 2.º, n.º 3, 353.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, 359.º, n.º 1, alínea i),

²² Cfr. Eduarda RIBEIRO, “Anotação ao artigo 206.º”, 610-616 e 619; e Paulo CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 232 s., 239 s. e 243.

²³ O Preâmbulo do DL 357-A/2007 justifica a opção legislativa, “[a] benefício da coerência do sistema”, atenta “a proximidade da função que [os contratos de seguro *unit-linked*] desempenham com a categoria dos instrumentos financeiros, em geral, e dos fundos de investimento, em particular.” O Preâmbulo do

e 388.º, n.º 2, alínea *a*), do CVM, os artigos 6.º, n.º 2, 20.º, n.º 3, 156.º, n.º 2, e 243.º, n.º 2, do DL 94-B/98 e os artigos 5.º-A, n.ºs 3 e 4, do DL 176/95 (conferindo-lhes a sua redação atual). Neste contexto, a CMVM emitiu o Regulamento n.º 8/2007 (sobre comercialização de fundos de pensões abertos de adesão individual e de contratos de seguro ligados a fundos de investimento), cujo início de vigência (a 21 de dezembro de 2007) determinou a entrada em vigor das disposições do CVM relativas à supervisão dos contratos *unit-linked* (artigo 21.º, n.º 5, do DL 357-A/2007)²⁴⁻²⁵. O Regulamento n.º 8/2007 foi posteriormente revogado pelo artigo 32.º, alínea *b*), do Regulamento da CMVM n.º 2/2012, “em tudo quanto diga respeito aos seguros e operações ligados a fundos de investimento”. Este Regulamento agregou a disciplina dos seguros *unit-linked* e dos “produtos financeiros complexos” (previstos, à data, no artigo 2.º, n.º 1, do DL 211-A/2008) sujeitos à supervisão da CMVM.

Porém, a 1 de janeiro de 2018, a entrada em vigor do Regulamento 1286/2014 e do Regulamento Delegado 2017/653 determinou a desaplicação das normas do artigo 5.º-A, n.ºs 3 a 6, do DL 176/95 e do Regulamento da CMVM n.º 2/2012 (e também do artigo 2.º do DL 211-A/2008)²⁶. Desenvolveremos este ponto mais à frente.

No contexto da transposição da DMIF II e da consagração do regime nacional sobre PRIIPs, o legislador nacional apartou os contratos de seguro ligados a fundos de investimento da disciplina normativa do CVM e da supervisão (comportamental), regulação

Regulamento da CMVM n.º 8/2007 aponta igualmente a “similitude funcional e substancial” entre os seguros *unit-linked* e os instrumentos financeiros.

²⁴ Pela Circular n.º 1/2008, de 14 de fevereiro, a ASF considerou revogada a Norma Regulamentar 5/2004 desde 21 de dezembro de 2007.

²⁵ Veja-se, ainda, o Entendimento Comum CMVM/ASF, quanto ao âmbito de competências de supervisão e regulação de cada uma das entidades no que respeita aos seguros *unit-linked*.

²⁶ O artigo 2.º do DL 211-A/2008 e o Regulamento da CMVM n.º 2/2012 foram revogados expressamente pelo artigo 29.º, alínea *f*), da Lei 35/2018 e pelo artigo 20.º do Regulamento da CMVM n.º 8/2018, respetivamente. No entanto, o seu afastamento do ordenamento jurídico (revogação tácita) deveu-se à entrada em vigor da regulação europeia sobre PRIIPs (cfr. Circular da CMVM sobre PRIIPs).

e ação sancionatória da CMVM²⁷. Com efeito, o artigo 29.º da Lei 35/2018 revogou ou alterou os preceitos do CVM alterados ou aditados pelo DL 357-A/2007 e os artigos 20.º, n.º 2, 153.º, n.º 6, 156.º, n.ºs 1 a 3, e 176.º, n.º 3, do RJASR. Paralelamente, o artigo 2.º, alínea *c*), do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs designou a ASF como autoridade competente para a supervisão do cumprimento dos deveres impostos pelo Regulamento 1286/2014, por aquele regime jurídico e pelas respetivas normas regulamentares, bem como para a correspondente ação sancionatória, relativamente à produção, comercialização e prestação de serviços de consultoria referentes a (i) operações e contratos de seguro ligados a fundos de investimento, (ii) operações e “produtos”²⁸ de seguro de vida com participação nos resultados financeiros, excluindo a participação nos resultados estritamente relativos à gestão dos riscos biométricos ou à gestão não financeira da empresa de seguros, bem como outros “produtos” de seguro de vida, com exceção daqueles em que as prestações previstas no contrato são exclusivamente pagas por morte ou incapacidade causada por acidente, doença ou invalidez e (iii) “produtos” semelhantes aos anteriormente descritos e que não se encontrem excluídos do âmbito do Regulamento 1286/2014²⁹⁻³⁰.

Perante este cenário, a qualificação de um contrato de seguro como ICAE, nos termos do artigo 206.º, n.º 2, 2.ª parte, do RJCS e do artigo 5.º-A, n.º 2, do DL 176/95, tem, apenas, a valia jurídica

²⁷ Cfr. Eduarda RIBEIRO, “Anotação ao artigo 21.º”, 121, nota 171.

²⁸ Não obstante a multiplicidade de referências legais a “produto de seguro” – que replicaremos apenas por conveniência –, não podemos deixar de sublinhar a incorreção da terminologia (que é económica, e não jurídica): mesmo quando o objeto da prestação do segurador se afere por referência ao valor de determinados ativos, os seguros são contratos, e não coisas (corpóreas ou incorpóreas). Também não são representados por documentos transmissíveis em mercado, nos termos do artigo 1.º do CVM. Cfr. Paulo CÂMARA, “Anotação ao artigo 41.º”, em Pedro Romano MARTINEZ, / Filipe Albuquerque MATOS, coord., *Lei da Distribuição de Seguros Anotada*, Coimbra: Almedina, 2019, 351.

²⁹ Cfr. artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento 1286/2014. Segundo o número 1 do preceito, o mercado de IBIPs que sejam comercializados, distribuídos ou vendidos na União Europeia é controlado pela EIOPA.

³⁰ Os poderes de supervisão e regulação do BdP e da CMVM em matéria de PRIIPs são delimitados pelo artigo 2.º, alíneas *a*) e *b*), do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs. A intervenção da CMVM é disciplinada, a nível infralegislativo, pelo Regulamento da CMVM n.º 8/2018.

de convocar o regime especial de livre resolução previsto no artigo 118.º, n.º 1, alínea b), do RJCS e – com maior relevo – a valia *prática* de iluminar o intérprete para a aplicação do regime jurídico dos “produtos de investimento com base em seguros” (cfr. artigo 2.º, alínea c), subalínea iii), do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs).

2. Produtos de investimento com base em seguros: noção e regime jurídico

I. Os “produtos de investimento com base em seguros” (IBIPs) constituem contratos de seguro que apresentam um prazo de vencimento ou um valor de resgate total ou parcialmente exposto, de forma direta ou indireta, a flutuações de mercado. Não abrangem (i) contratos de seguro dos ramos “não vida” (elencados no artigo 8.º do RJASR); (ii) contratos de seguro do ramo “vida” (previstos no artigo 9.º do RJASR) em que as prestações do segurador são exclusivamente pagas por morte ou incapacidade causada por acidente, doença ou invalidez; (iii) produtos de pensões, que têm como objetivo principal proporcionar ao investidor um rendimento na reforma e que conferem ao investidor o direito a receber determinadas prestações; (iv) produtos de pensões profissionais oficialmente reconhecidos, abrangidos pelo âmbito da Diretiva 2016/2341³¹ ou da Diretiva Solvência II; e (v) produtos individuais de pensões de reforma, relativamente aos quais se exige uma contribuição do empregador e o empregado não pode escolher o produto nem o prestador (artigos 2.º, n.º 2, e 4.º, ponto 2, do Regulamento 1286/2014 e artigo 4.º, alínea r), do RJDSR).

Os IBIPs são, pois, contratos de seguro de vida parcialmente funcionalizados à obtenção de um rendimento de capital: o prêmio pago é total ou parcialmente investido em ativos (selecionados pelo segurador ou pelo tomador do seguro), com vista à sua frutificação. O objeto da obrigação do segurador será ditado, aquando do vencimento, pelo valor dos ativos nessa data³².

³¹ A Diretiva 2003/41 – mencionada no artigo 2.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento 1286/2014 e no artigo 4.º, alínea r), subalínea iv), do RJDSR – foi revogada, a 1 de janeiro de 2019, pela Diretiva 2016/2341 (cfr. artigo 65.º deste diploma).

³² Cfr. Paulo CÂMARA, “Anotação ao artigo 40.º”, 336.

Atendendo ao respetivo figurino, os contratos de seguro ligados a fundos de investimento constituem um subtipo de IBIPs, o que é confirmado pela norma do artigo 2.º, alínea *c*), subalínea *i*), do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs. Aceitam igualmente a qualificação de IBIPs os seguintes contratos:

- Seguros ligados a índices ou grandezas de mercado (*index-linked*);
- Seguros *equity-linked*;
- Seguros com participação nos resultados (artigo 205.º do RJCS);
- Seguros de capitalização;
- Planos poupança-reforma, planos poupança-educação e planos poupança-reforma/educação com base em seguros (artigos 1.º, 2.º, n.º 3, 3.º, n.º 3, e 7.º, n.º 2, do DL 158/2002); e
- Fundos de pensões que não se subsumam nas normas do artigo 2.º, n.º 2, alíneas *e*) a *g*), do Regulamento 1286/2014 e no artigo 4.º, alínea *r*), subalíneas *iii*) a *v*), do RJDSR³³.

Os IBIPs são o parceiro segurador dos “pacotes de produtos de investimento de retalho” (PRIIPs): estes constituem, genericamente, os investimentos em que, independentemente da respetiva forma jurídica, o montante a reembolsar ao investidor não profissional está sujeito a flutuações devido à exposição a valores de referência ou ao desempenho de um ou mais ativos não diretamente adquiridos pelo investidor não profissional (artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento 1286/2014). Assentam, assim, em contratos bancários ou mobiliários cuja rendibilidade se encontra associada, total ou parcialmente, à evolução de variáveis financeiras ou económicas (*v.g.*, índice ou combinação de índices, mercadoria ou combinação de mercadorias ou taxa de câmbio ou combinação de taxas de

³³ Cfr. Paulo CÂMARA, “Anotação ao artigo 40.º”, 336 s.; IDEM, “Anotação ao artigo 46.º”, em Pedro Romano MARTINEZ, / Filipe Albuquerque MATOS, coord., *Lei da Distribuição de Seguros Anotada*, Coimbra: Almedina, 2019, 391; Eduarda RIBEIRO, “Anotação ao artigo 206.º”, 612; Alberto Javier TAPIA HERMIDA, “Noción del seguro de vida *unit-linked*”, 483 s.; e Thomas M. J. MÖLLERS, “European Legislative Practice 2.0: Dynamic Harmonisation of Capital Markets Law – MiFID II and PRIIP”, *BFLR* 31/1 (2015) 153.

câmbio) ou de quaisquer bens, corpóreos ou incorpóreos, incluindo instrumentos financeiros, a cujo risco o investidor não se expôs diretamente³⁴. Estes contratos postulam a adstrição do investidor a uma obrigação de *dare*³⁵, podendo ou não prever a garantia de restituição do capital investido³⁶.

PRIPs são, pois, os produtos financeiros estruturados dirigidos ao retalho³⁷. Falamos, nomeadamente, de:

- Depósitos estruturados (artigo 2.º, n.º 2, alínea *c*), *a contrario*, do Regulamento 1286/2014, artigo 2.º, alínea *a*), do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs e artigo 2.º, alínea *a*), do Regime Jurídico dos Depósitos Estruturados);
- Unidades de participação em organismos de investimento coletivo (artigo 1.º, alínea *d*), do CVM)³⁸;
- Unidades de titularização (artigo 9.º, n.º 2, do DL 453/99);
- Obrigações titularizadas (artigo 60.º do DL 453/99);
- Instrumentos financeiros derivados (artigo 2.º, n.º 1, alíneas *c*) a *f*), do CVM);
- Instrumentos financeiros que incluem um instrumento derivado, *i.e.*, valores mobiliários de estrutura derivada (artigo 314.º-D, n.º 1, alínea *a*), subalíneas *i*) a *iii*), do CVM)³⁹, nomeadamente obrigações convertíveis, obriga-

³⁴ Cfr. Considerandos 6 e 7 do Regulamento 1286/2014.

³⁵ Cfr. Ponto 6 das Orientações da Comissão sobre PRIIPs: “[u]m produto cuja aquisição não exige qualquer pagamento pelo investidor não profissional (...) não é considerado um investimento na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento n.º 1286/2014 (...)”.

³⁶ A garantia contratual da restituição do capital não releva para a qualificação como PRIP. No entanto, tratando-se de um IBIP, pode justificar a categorização como produto “não complexo”, nos termos do artigo 30.º, n.º 3, alínea *a*), subalínea *ii*), da DDS e do artigo 16.º, alínea *a*), do Regulamento Delegado 2017/2359 (veja-se, ainda, o Considerando 13 deste diploma, o Parecer da EIOPA sobre Normas Técnicas de Regulamentação, p. 76, e o Relatório da EIOPA sobre Orientações sobre IBIPs Complexos, p. 19 s.): cfr. *infra*, Capítulo II, Secção II, 3, II.

³⁷ Cfr. Paulo CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 240 s.

³⁸ Veja-se, porém, os artigos 32.º, n.º 1, e 33.º, n.º 1, do Regulamento 1286/2014 (cfr. artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento da CMVM n.º 8/2018).

³⁹ O “derivado embutido” constitui uma componente de um instrumento financeiro que faz com que parte ou a totalidade dos fluxos de caixa, que de outra forma seriam resultantes desse instrumento, sejam modificados de acordo

- ções passíveis de troca, obrigações indexadas, obrigações com opção de compra, *warrants* autónomos (artigo 2.º do DL 172/99) e certificados⁴⁰;
- Outros valores mobiliários representativos de dívida com possibilidade de reembolso abaixo do valor nominal por efeito da sua associação a outro produto ou evento (*v.g.*, valores mobiliários condicionados por eventos de crédito); e
 - Produtos duais (artigo 2.º, alínea *b*), do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs)⁴¹.

O espaço normativo concedido aos “produtos” bancários e mobiliários qualificados como ICAEs (e, no pretérito, como “produtos financeiros complexos”) foi, assim, ocupado pelos PRIIPs: os depósitos “estruturados” (artigo 2.º, alínea *a*), do Regime Jurídico dos Depósitos Estruturados) correspondem aos depósitos “indexados” definidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea *a*), do Aviso do BdP n.º 5/2009⁴²; e a lista de PRIIPs constante do artigo 2.º, alínea *b*), subalíneas *iv*) a *vii*), do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs

com uma ou várias variáveis definidas (cfr. Ponto 12 das Orientações da ESMA sobre Instrumentos Financeiros Complexos).

⁴⁰ Cfr. Paulo CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 227.

⁴¹ Cfr. Considerando 6 do Regulamento 1286/2014, Comunicação da Comissão sobre PRIIPs e Declaração Conjunta sobre Obrigações, cujo anexo clarifica as circunstâncias em que uma obrigação pode ser qualificada como PRIIP. Veja-se, ainda, Thomas M. J. MÖLLERS, “European Legislative Practice 2.0”, 151 e 153.

⁴² O Regime Jurídico dos Depósitos Estruturados abarca igualmente os depósitos “duais” definidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea *b*), do Aviso do BdP n.º 5/2009 (cfr. artigos 3.º, n.ºs 2 a 4, 5.º, n.º 3, e 10.º, n.º 1, alínea *g*), do Regime Jurídico dos Depósitos Estruturados). É também relevante a norma do artigo 8.º, n.º 2, do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs. Deste modo, a disciplina vertida nos Avisos do BdP n.ºs 10/2008 (cfr. artigo 17.º e Carta-Circular 108/2008) e 5/2009 quanto aos depósitos “indexados” e “duais” (deveres de informação pré-contratuais e deveres de transparência nas mensagens publicitárias) deve considerar-se revogada, a 1 de janeiro de 2018, pelo Regulamento 1286/2014 e pelo Regulamento Delegado 2017/653, que foram complementados, a 1 de agosto de 2018, pelo Regime Jurídico dos Depósitos Estruturados e pelo Regime Jurídico Interno dos PRIIPs.

replica o catálogo de “produtos financeiros complexos” do artigo 2.º, n.º 1, alíneas a), c) e), do Regulamento da CMVM n.º 2/2012⁴³.

Este movimento legislativo é coerente com a confluência das regras de conduta aplicáveis à distribuição de instrumentos financeiros e de “produtos” bancários e de seguros subscritos com finalidade de investimento, mesmo que não sejam qualificados como PRIIPs⁴⁴⁻⁴⁵. A proximidade de soluções abrange aspetos como a governação dos “produtos”⁴⁶, a prestação de informações pré-contratuais, o aconselhamento e a consideração da situação pessoal do investidor⁴⁷, a prevenção ou o tratamento de conflitos de interesses⁴⁸ e o tratamento dos benefícios ou incentivos⁴⁹. Visa-se evitar a “arbitragem regulatória”, ou seja, a conceção de um “produto” – com a consequente pertença formal ao campo bancário, mobiliário ou segurador – com o intuito de evitar a aplicação

⁴³ Deve, no entanto, assinalar-se a maior amplitude do conceito de PRIP face às categorias de ICAE ou de “instrumento financeiro complexo”: os PRIPs são, genericamente, todos os “produtos” cuja rendibilidade depende do desempenho de índices de referência ou de ativos não diretamente adquiridos pelo investidor, independentemente de resultarem da combinação das características de um produto “clássico” com as características de um instrumento financeiro ou de apresentarem os traços que permitem a qualificação como “instrumento financeiro complexo” (*maxime* uma estrutura que dificulte a compreensão dos riscos envolvidos pelo investidor). Na verdade, a noção de PRIP prescinde da complexidade da estrutura jurídica, associada ao risco do investimento. Por exemplo, as unidades de participação em OICVMs não são ICAEs (cfr. artigo 206.º, n.º 1, do RJCS) nem “instrumentos financeiros complexos” (artigo 314.º-D, n.º 1, alínea a), subalínea iv), do CVM), mas constituem PRIPs (artigo 2.º, alínea b), subalínea i), do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs), sem prejuízo do regime transitório previsto no artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento 1286/2014.

⁴⁴ Cfr. Considerando 87 e artigo 1.º, n.º 4, da DMIF II, Considerandos 10 e 56 da DDS e Comunicação da Comissão sobre PRIIPs.

⁴⁵ Paralelamente a uma convergência de soluções materiais, as fronteiras entre os setores bancário, mobiliário e segurador esbatem-se quando consideramos a interinfluência de canais de distribuição, potenciada pelo paradigma da “banca universal” (cfr. artigos 3.º e 4.º, n.º 1, alíneas e), f), b), i), j), m) e q), do RGIC e artigo 293.º, n.º 1, alínea a), do CVM), e fenómenos como a *bancassurance*, a *assurbanque* ou a *assurfinance*: cfr. João Calvão da SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros*, 25-35; Paulo CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 20-25; e António Menezes CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, 601.

⁴⁶ Cfr. *infra*, Capítulo II, Secção II, 2 e nota 65.

⁴⁷ Cfr. *infra*, Capítulo II, Secção II, 3, II e notas 69 a 71.

⁴⁸ Cfr. nota 149.

⁴⁹ Cfr. nota 150.

de normas legais ou regulamentares, e não de responder às necessidades e exigências do aforrador⁵⁰. Abordaremos incidentalmente este ponto ao longo do texto.

II. A sede da regulação específica dos IBIPs surpreende-se no Regulamento 1286/2014, no Regulamento Delegado 2017/653, no Regime Jurídico Interno dos PRIIPs, nos artigos 4.º, alíneas *d)*, subalínea *iv)*, e *r)*, 10.º, n.º 1, 30.º, n.ºs 1, alínea *c)*, e 2, 37.º, n.º 6, 40.º a 46.º e 114.º, n.º 1, alíneas *d)* a *n)*, e 2, do RJDSR, nos artigos 118.º, n.º 1, alínea *b)*, 184.º, n.º 2, 205.º e 206.º do RJCS, no Regulamento 2019/2088, no Regulamento 2020/852 e no Regulamento Delegado 2017/2359. Estes diplomas preveem específicos deveres relativos ao conteúdo e divulgação de mensagens publicitárias e à informação pré-contratual, contratual e pós-contratual que deverá ser transmitida ao tomador. Estabelece-se, em qualquer caso, o dever de o distribuidor do seguro avaliar o caráter apropriado do contrato face às necessidades e exigências do cliente.

Atendendo à coincidência material entre ICAEs de base seguradora e IBIPs, a entrada em vigor do regime jurídico dos IBIPs determinou – como já tínhamos antecipado – a revogação da disciplina que irradiava dos números 3 a 6 do artigo 5.º-A do DL 176/95. Por expressa opção do legislador, foi também revogada a remissão do artigo 2.º, n.º 3, do CVM para o regime de supervisão e regulação mobiliários.

Chegados a este ponto, iremos determinar o regime jurídico dos seguros *unit-linked* – que coincide *grosso modo* com a disciplina dos IBIPs⁵¹ – e individualizar alguns dos seus aspetos nucleares.

⁵⁰ Cfr. Maria Elisabete RAMOS, “Distribuição de seguros, proteção do cliente e arbitragem regulatória”, *RCR* 9/36 (2018) 40 ss., 46 ss., 64 ss. e 73; Paulo CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 24 s. e 461; e Tiago dos Santos MATIAS, “*Product governance*: breve incursão pelas novas regras de governação de produto da DMIF II”, *RDS* 11/1 (2019) 233 s. e nota 15.

⁵¹ Veja-se, no entanto, as normas especiais dos artigos 184.º, n.º 2, e 206.º, n.º 3, do RJCS.

SECÇÃO II

REGIME JURÍDICO DOS SEGUROS DE VIDA LIGADOS A FUNDOS DE INVESTIMENTO

1. Geral

I. O regime jurídico aplicável à conceção e distribuição dos contratos de seguro de vida ligados a fundos de investimento, à regulação e supervisão do respetivo mercado e à relação obrigacional complexa surgida, nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, entre o tomador, o segurador e o distribuidor do seguro (se for diferente do segurador) rege-se por uma intrincada teia normativa. Vejamos a sede material das seguintes matérias:

- a)* Supervisão e governação do “produto”:
 - (i)* Autorização para o exercício da atividade seguradora: artigos 2.º, 3.º, 5.º, n.º 1, alínea *a)*, 9.º, alínea *c)*, 42.º, 47.º, n.º 1, e 48.º do RJASR e artigo 16.º do RJCS; e
 - (ii)* Conceção, aprovação, monitorização e revisão das características do contrato na estrutura do “produtor”: artigo 153.º, n.ºs 2 a 8, do RJASR e artigos 1.º a 7.º do Regulamento Delegado 2017/2358;
- b)* Publicidade:
 - (i)* Conteúdo e divulgação das mensagens publicitárias: artigo 9.º do Regulamento 1286/2014, artigos 3.º e 4.º do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs, artigo 27.º do RJDSR e artigos 6.º, alíneas *b)* e *c)*, 7.º, n.ºs 1 e 2, 8.º e 9.º, n.ºs 1, alíneas *a)* e *b)*, 3 e 4, alínea *m)*, do DL 57/2008; e
 - (ii)* Mensagens relativas à contratação à distância: artigo 8.º do DL 95/2006 e artigos 6.º, alíneas *b)* e *c)*, 7.º, n.ºs 1 e 2, 8.º e 9.º, n.ºs 1, alíneas *a)* e *b)*, 3 e 4, alíneas *l)* e *m)*, do DL 57/2008;
- c)* Distribuição do “produto”:
 - (i)* Autorização para o exercício da atividade de distribuição de seguros: artigos 4.º, alíneas *b)* e *d)*, subalínea *iv)*, 8.º a 10.º, 30.º, n.º 2, 37.º, n.º 6, e 46.º do RJDSR e

- artigos 2.º, 3.º, 5.º, n.º 1, alínea *a*), 42.º, 47.º, n.º 1, e 48.º do RJASR;
- (ii) Definição dos canais e mecanismos de distribuição, em respeito pela “política de supervisão e de governação dos produtos”: artigo 153.º, n.º 5, do RJASR, artigos 24.º, n.º 1, alíneas *m*) e *n*), e 37.º, n.º 2, alínea *e*), do RJDSR e artigos 1.º a 3.º e 8.º a 12.º do Regulamento Delegado 2017/2358;
- (iii) Deveres de informação pré-contratuais sobre a identificação do segurador e do distribuidor e as características da atividade de distribuição: artigo 20.º do RJCS e artigos 31.º, n.ºs 1, alíneas *a*) a *j*) e *l*), 2, 3 e 8, 32.º, 36.º, e 37.º, n.ºs 2, alínea *f*), e 3, do RJDSR;
- (iv) Deveres de informação pré-contratuais e contratuais sobre o conteúdo e a execução do contrato, incluindo o dever de divulgação e entrega gratuita de “documento de informação fundamental” ao tomador⁵²: artigos 5.º a 14.º do Regulamento 1286/2014, artigos 1.º a 17.º do Regulamento Delegado 2017/653, artigos 3.º e 5.º do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs, artigo 33.º, n.º 9, alínea *a*), da Norma Regulamentar 8/2016, artigos 4.º, alínea *d*), subalínea *iv*), 30.º, n.ºs 1, alínea *b*), e 2, 31.º, n.º 1, alíneas *k*) e *m*), 32.º, 37.º, n.ºs 3 e 6, 40.º, 45.º e 46.º do RJDSR, artigo 18.º do Regulamento Delegado 2017/2359, artigos 3.º, 18.º, 19.º, n.º 2, e 91.º do RJCS, artigo 4.º do DL 384/2007, artigo 8.º, n.º 1, da Lei 24/96 e artigos 6.º, alínea *b*), 7.º, n.º 1, e 9.º, n.ºs 1, alíneas *a*) e *b*), 3 e 4, alíneas *d*) e *m*), do DL 57/2008;
- (v) Deveres de informação pré-contratuais sobre a sustentabilidade do “produto” (*maxime* nos planos ambiental, social e de governação): artigos 6.º a 9.º, 15.º, n.º 2, e

⁵² Sobre a articulação das diversas fontes legais de deveres de informação, veja-se António Menezes CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, 614 s. e 621. O Autor acolhe a teoria do escopo das normas: se a regra seguradora satisfizer o objeto informativo das normas concorrentes, dispensa-se a prestação de informações adicionais.

17.º do Regulamento 2019/2088⁵³ e artigos 5.º a 7.º do Regulamento 2020/852;

- (vi) Deveres de informação pré-contratuais (sobre a identidade do distribuidor, as características do serviço financeiro e o conteúdo do contrato) acrescidos em caso de utilização de meio de comunicação à distância com consumidor: artigos 9.º a 16.º e 18.º do DL 95/2006, artigos 3.º e 19.º do RJCS e artigos 6.º, alínea *b)*, e 7.º, n.º 1, 9.º, n.ºs 1, alíneas *a)* e *b)*, 3 e 4, alíneas *d)*, *l)* e *m)*, do DL 57/2008;
- (vii) Deveres de informação pré-contratuais acrescidos em caso de celebração do contrato por via eletrónica: artigo 28.º do DL 7/2004;
- (viii) Deveres de comunicação, informação e esclarecimento sobre o conteúdo das cláusulas contratuais gerais: artigos 5.º a 9.º do DL 446/85, artigos 30.º, n.º 1, alínea *f)*, e 37.º, n.º 3, do RJDSR e artigos 3.º e 18.º do RJCS;
- (ix) Conduta a observar na distribuição com ou sem aconselhamento: artigos 30.º, n.º 1, alínea *c)*, e 2, 31.º, n.º 2, alíneas *b)* e *c)*, 37.º, n.ºs 3 e 6, 41.º, 42.º, 45.º e 46.º do RJDSR, artigos 9.º a 17.º e 19.º do Regulamento Delegado 2017/2359 e artigos 6.º, alíneas *b)* e *c)*, 8.º, 11.º e 12.º do DL 57/2008;
- (x) Conduta em caso de utilização de meio de comunicação à distância: artigos 7.º a 10.º do DL 95/2006 e artigos 6.º, alínea *c)*, e 8.º do DL 57/2008;
- (xi) Prevenção, comunicação e tratamento de conflitos de interesses na distribuição: artigos 4.º, alínea *d)*, subalínea *iv)*, 24.º, n.º 1, alínea *q)*, 30.º, n.º 2, 37.º, n.ºs 3 e 6, 43.º e 46.º do RJDSR e artigos 3.º a 7.º do Regulamento Delegado 2017/2359; e
- (xii) Benefícios ou incentivos vedados ao distribuidor: artigos 4.º, alínea *d)*, subalínea *iv)*, 30.º, n.º 2, 37.º, n.º 6, 44.º e 46.º do RJDSR e artigos 2.º, pontos 2 e 3, e 8.º do Regulamento Delegado 2017/2359;

⁵³ Cfr. Circular da ASF n.º 1/2021, de 26 de fevereiro, que especifica o entendimento da ASF em relação ao desfasamento entre a data de aplicação do Regulamento 2019/2088 e a data de aplicação proposta das normas técnicas de regulamentação que o concretizam.

d) Objeto do contrato:

- (i)* Conteúdo das cláusulas: artigos 2.º a 13.º, 14.º, n.ºs 1, alínea *d)*, e 3, 15.º, 18.º, 33.º, 34.º, n.ºs 3 e 4, 35.º, 37.º, 45.º, 49.º, 58.º, 107.º, n.º 5, 117.º, n.º 3, 118.º, n.ºs 1, alínea *b)*, 2 e 5, 184.º, n.º 2, 187.º, 190.º, 194.º a 205.º e 206.º, n.º 3, do RJCS, artigo 4.º, alínea *c)*, da Lei 46/2006, artigos 4.º, 6.º e 10.º da Lei 14/2008, artigo 3.º, n.º 1, do DL 384/2007, artigos 8.º, 9.º e 12.º a 23.º do DL 446/85, artigo 171.º do CSC, artigo 14.º do DL 57/2008 e n.ºs 26 a 34, 51 e 52 da Norma Regulamentar 16/1995; e
- (ii)* Contratação à distância com consumidores: artigos 19.º a 21.º, 24.º e 25.º do DL 95/2006 e artigo 3.º do RJCS;

e) Proteção do beneficiário:

- (i)* Dever de informação ao beneficiário sobre a existência do contrato de seguro e a sua qualidade de beneficiário: artigo 5.º do DL 384/2007; e
- (ii)* Registo central de contratos de seguro de vida: artigos 6.º a 10.º do DL 384/2007, artigos 1.º a 12.º da Norma Regulamentar 14/2010 e Circular 5/2008;

f) Definição e gestão dos ativos subjacentes:

- (i)* Seleção de ativos: artigo 150.º, n.º 2, do RJASR e n.º 51 da Norma Regulamentar 16/1995; e
- (ii)* Gestão dos ativos: artigos 150.º, n.º 1, e 152.º, n.ºs 1 e 3, do RJASR;

g) Prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo:

- (i)* Adoção de medidas para identificação do tomador do seguro e, se aplicável, do seu beneficiário efetivo, anteriormente à celebração do contrato: artigos 2.º, n.º 1, alínea *v)*, subalínea *ii)*, 3.º, n.º 1, alínea *k)*, 19.º, n.º 6, alíneas *a)* a *c)*, 23.º a 34.º, 35.º, n.º 3, alínea *a)*, e 36.º a 42.º e Anexo II, ponto 2, da Lei 83/2017 e artigos 24.º, n.º 1, alínea *e)*, 37.º, n.º 3, e 78.º, n.º 3, do RJDSR;
- (ii)* Adoção de medidas para identificação do beneficiário do contrato e, se aplicável, do respetivo beneficiário

efetivo, anteriormente ao pagamento do benefício: artigos 2.º, n.º 1, alínea *v*), subalínea *ii*), 3.º, n.º 1, alínea *k*), 19.º, n.º 6, alíneas *d*) e *e*), 36.º, n.ºs 2 e 4, 68.º e 69.º da Lei 83/2017 e artigos 24.º, n.º 1, alínea *e*), 37.º, n.º 3, e 78.º, n.º 3, do RJDSR; e

(iii) Adoção de medidas de controlo, comunicação, abstenção, recusa, conservação, exame, colaboração, não divulgação e formação: artigos 2.º, n.º 1, alínea *v*), subalínea *ii*), 3.º, n.º 1, alínea *k*), 11.º a 22.º e 43.º a 56.º da Lei 83/2017, artigo 2.º, alínea *e*), da Portaria 310/2018 e artigos 24.º, n.º 1, alínea *e*), 37.º, n.º 3, e 78.º, n.º 3, do RJDSR;

b) Supervisão, regulação e ação sancionatória:

(i) Controlo do mercado e poderes de intervenção: artigos 20.º, n.º 1, e 153.º, n.º 8, do RJASR, artigos 15.º a 21.º do Regulamento 1286/2014, artigo 2.º, alínea *c*), subalínea *i*), do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs, artigos 5.º, 69.º a 77.º e 79.º do RJDSR, artigo 26.º, n.º 1, do DL 95/2006, artigo 19.º, n.º 1, do DL 57/2008, artigo 12.º do DL 384/2007 e artigos 84.º, alínea *a*), e 85.º da Lei 83/2017;

(ii) Apresentação de reclamações contra o segurador ou distribuidor do seguro: artigos 8.º, n.º 3, alínea *b*), e 19.º do Regulamento 1286/2014, artigo 7.º do Regulamento Delegado 2017/653, artigos 6.º e 7.º do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs e artigos 24.º, n.º 1, alíneas *t*) e *u*), 28.º, 31.º, n.º 1, alínea *l*), 37.º, n.º 2, alínea *f*), 52.º e 76.º do RJDSR; e

(iii) Enquadramento das infrações aos preceitos acima referidos, incluindo as medidas administrativas e sanções contraordenacionais aplicáveis: artigos 356.º, 370.º, alíneas *a*) e *v*), e 371.º, alínea *o*), do RJASR, artigos 22.º a 29.º do Regulamento 1286/2014, artigos 2.º, alínea *c*), subalínea *i*), 6.º, 7.º e 9.º a 13.º do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs, artigos 26.º, n.º 7, e 101.º a 118.º do RJDSR, artigos 30.º a 38.º do DL 95/2006, artigos 20.º a 22.º do DL 57/2008, artigo 11.º do DL 384/2007 e

artigos 169.º a 172.º, 173.º, n.º 1, alínea *a*), 174.º a 181.º e 182.º, alínea *a*), da Lei 83/2017.

No que toca ao Direito de fonte europeia, para além das fontes regulatórias de “nível 1” (atos legislativos da União Europeia) e de “nível 2” (atos delegados e atos de execução adotados nos termos dos artigos 290.º e 291.º do TFUE), acima elencadas, merecem referência as orientações, recomendações, pareceres e “orientações avulsas” da EIOPA (“nível 3”)⁵⁴.

As “orientações e recomendações” são disposições dirigidas às “autoridades competentes” (a ASF, no caso Português) ou a “instituições financeiras” (*maxime*, seguradores e distribuidores de seguros): estas devem desenvolver todos os esforços para lhes dar cumprimento, bem como explicar a sua não adoção, se for o caso (artigo 16.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento 1094/2010). Destaca-se, neste conspecto, as Orientações da EIOPA sobre Governança (cfr. Orientações 31 e 32) e as Orientações da EIOPA sobre IBIPs Complexos. Por sua vez, os “pareceres” destinam-se às autoridades competentes e visam promover a uniformidade na aplicação do Direito dos Seguros de fonte comunitária no território da União Europeia (artigo 29.º, n.º 1, alínea *a*), do Regulamento 1094/2010). No que toca aos IBIPs, realçamos o Parecer da EIOPA sobre Benefícios⁵⁵ e o Parecer da EIOPA sobre Proteção dos Beneficiários de Seguros de Vida⁵⁶.

A EIOPA emite ainda “orientações avulsas”, como a Resposta sobre a Advertência Relativa à Compreensão⁵⁷ e as respostas ao questionário sobre IBIPs disponível no seu portal na *Internet*.

⁵⁴ Quanto ao “sistema Lamfalussy” de regulação, veja-se Paulo CÂMARA, “Anotação ao artigo 40.º”, 334 s.; IDEM, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 49 ss.; e Thomas M. J. MÖLLERS, “European Legislative Practice 2.0”, 143 s. e 175 s.

⁵⁵ Este Parecer elenca e interpreta as normas que visam impedir que os seguradores elejam os ativos subjacentes aos seguros *unit-linked* de acordo com a (maior) remuneração que recebam da respetiva entidade gestora (cfr. artigos 17.º, n.º 1, 25.º, n.º 1, 27.º, 28.º e 29.º, n.ºs 1, alínea *c*), e 2, da DDS, artigos 3.º a 5.º e 8.º do Regulamento Delegado 2017/2359 e artigo 132.º, n.º 3, da Diretiva Solvência II).

⁵⁶ Este Parecer não assume relevância no caso Português, em face do regime previsto nos artigos 5.º e 9.º a 10.º do DL 384/2007 (regulamentado pelos artigos 1.º a 12.º da Norma Regulamentar 14/2010 e pela Circular 5/2008).

⁵⁷ Cfr. *infra*, Capítulo II, Secção II, 3, IV.

Assume também relevância o Parecer da EIOPA sobre Normas Técnicas de Regulamentação, na medida em que ilumina a interpretação do Regulamento Delegado 2017/2358 e do Regulamento Delegado 2017/2359 (a EIOPA foi consultada, no procedimento de elaboração destes atos delegados, para fins de aconselhamento técnico).

II. A proliferação normativa deve-se à crescente refração de normas de Direito Público (*maxime* do chamado “Direito Administrativo de garantia”⁵⁸) no setor financeiro e, em particular, nos campos da caracterização das partes contratantes e do conteúdo dos contratos celebrados com os clientes de serviços financeiros. As referidas normas de Direito Público visam maioritariamente organizar o acesso e o exercício das atividades financeiras e a supervisão prudencial e comportamental das entidades financeiras, regendo as partes institucional e regulatória dos Direitos Bancário, dos Valores Mobiliários e dos Seguros⁵⁹. Impõem deveres genéricos que não são o contraponto de direitos ou interesses individualmente titulados⁶⁰, pelo que o seu cumprimento não pode ser exigido pelas contrapartes contratuais, mas apenas pelas autoridades

⁵⁸ Este complexo normativo de Direito Administrativo visa coordenar e controlar as atividades económicas que, apesar de desenvolvidas por agentes privados, contribuem para a prossecução de fins públicos. São, assim, previstas normas de comportamento que intercedem nas relações entre particulares (os sujeitos adstritos ao cumprimento das regras de conduta e os sujeitos que são por elas tutelados), colocando-se a Administração no centro de uma relação que passa a ser trilateral. Consequentemente, são esbatidas as fronteiras entre Direito Público e Direito Privado. Cfr. André FIGUEIREDO, “A informação difundida no mercado de valores mobiliários e os poderes da CMVM: uma «nova dimensão do Direito Administrativo?»”, *CadMVM* 24 (2006) 81-83 e 93 ss.; e Adelaide Menezes LEITÃO, *Normas de Proteção e Danos Puramente Patrimoniais*, Coimbra: Almedina, 2009 19 s. e 255.

⁵⁹ Cfr. António Menezes CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, 33-35. Referindo-se às dimensões material, institucional e regulatória do Direito dos Valores Mobiliários, veja-se A. Barreto Menezes CORDEIRO, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 30-36.

⁶⁰ O objetivo principal da supervisão é a proteção dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários (artigo 22.º do RJASR). O seu âmbito compreende, nomeadamente, a verificação da situação de solvência, da constituição de provisões técnicas, dos ativos e dos fundos próprios elegíveis das empresas de seguros e de resseguros, bem como a verificação do regime contabilístico, do sistema de governação e da atuação das mesmas no seu relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, e do regime

des de supervisão⁶¹. Assim, por via de regra, o (des)respeito dos comandos normativos de Direito Público não determina a sorte dos contratos celebrados entre as entidades financeiras e os clientes, mas gera responsabilidade criminal ou contraordenacional⁶².

No entanto, e no que respeita ao âmbito segurador, a violação destas disposições dita em determinados casos, consoante o âmbito de proteção da norma, a suspensão da execução (cfr. artigos 48.º e 49.º da Lei 83/2017), a cessação (cfr. artigo 50.º, n.ºs 2, 3, alínea b), 4, alínea b), 6 e 7, da Lei 83/2017) ou a invalidade dos contratos de seguro (cfr. artigo 16.º do RJCS) e, noutros casos, a atribuição ao tomador de um direito de crédito indemnizatório. Retomaremos este ponto.

2. Em especial: “Governação de produtos”

“Produtores de seguros” são os seguradores e mediadores de seguros (artigo 4.º, alínea c), do RJDSR) que elaborem cláusulas contratuais gerais destinadas a ser inseridas em propostas de contratos de seguro individuais a celebrar com clientes (artigo 2.º do Regulamento Delegado 2017/2358 e artigo 4.º, ponto 4, do Regulamento 1286/2014)⁶³.

O legislador impõe aos “produtores” e distribuidores de seguros deveres relativos à “governação dos produtos”, que visam assegurar, nas fases de conceção e distribuição, a conformidade entre o figurino concreto de um seguro e as necessidades, as características e os objetivos de uma categoria de clientes abstratamente

aplicável aos grupos seguradores e resseguradores, de acordo com as disposições legais, regulamentares e administrativas em vigor (artigo 21.º do RJASR).

⁶¹ Veja-se, *u.g.*, os artigos 29.º, n.º 1, 45.º, n.º 3, 64.º, n.º 7, 69.º, n.º 1, 71.º, n.º 1, 106.º, 118.º, n.º 5, 131.º, n.º 1, 138.º, n.º 2, 153.º, n.º 8, e 154.º, n.º 3, do RJASR, os artigos 16.º e 17.º do Regulamento 1286/2014, o artigo 9.º, n.º 2, do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs e os artigos 26.º, n.º 7, 70.º, n.º 2, 78.º, n.º 7, e 79.º, n.º 1, do RJDSR.

⁶² Cfr. André FIGUEIREDO, “A informação difundida no mercado de valores mobiliários”, 94; e Francisco Rodrigues ROCHA, “O novo regime jurídico da distribuição de seguros”, 191. Veja-se, *u.g.*, os artigos 356.º a 374.º do RJASR, os artigos 10.º a 13.º do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs e os artigos 101.º a 118.º do RJDSR.

⁶³ O artigo 3.º, n.ºs 1 a 3, do Regulamento Delegado 2017/2358 define os casos em que os mediadores de seguros integram esta categoria.

identificada (“mercado-alvo”)⁶⁴. Estabelece-se uma relação biunívoca entre mercado-alvo e “produto”: as características do mercado-alvo devem enformar a concepção do “produto”; e se o contrato não satisfizer, inicial ou supervenientemente, as necessidades, as características e os objetivos do mercado-alvo identificado, não poderá ser distribuído (artigo 153.º, n.ºs 3, 4 e 8, do RJASR e artigos 4.º, n.º 3, alínea *a*), 5.º, n.º 3, 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 1, 8.º, n.ºs 3 e 4, 10.º, n.ºs 2, 4 e 6, e 11.º do Regulamento Delegado 2017/2358)⁶⁵.

⁶⁴ Os “produtores” deverão *(i)* delimitar o mercado-alvo de cada “produto”; *(ii)* levar em conta, no desenho do “produto” (que deverá obedecer a uma “política de supervisão e de governação dos produtos”), os objetivos, os interesses e as características do mercado-alvo; *(iii)* distribuir, num determinado mercado-alvo, apenas “produtos” que satisfaçam as necessidades, as características e os objetivos dos respetivos clientes; *(iv)* testar os “produtos” antes da sua distribuição, nomeadamente através da realização de análises de cenários; *(v)* selecionar canais de distribuição adequados ao mercado-alvo; *(vi)* facultar aos distribuidores todas as informações pertinentes sobre os “produtos”, o mercado-alvo e a estratégia de distribuição proposta; *(vii)* controlar o processo de distribuição; e *(viii)* monitorizar de forma contínua e rever periodicamente os “produtos” introduzidos no mercado, de modo a identificar acontecimentos suscetíveis de afetar significativamente as principais características, a cobertura dos riscos e as garantias dos “produtos” e a sua compatibilidade com as necessidades, as características e os objetivos do mercado-alvo (artigo 153.º, n.ºs 2 a 5, do RJASR, artigo 24.º, n.º 1, alínea *m*), do RJDSR e artigos 4.º a 9.º do Regulamento Delegado 2017/2358). Por sua vez, os distribuidores deverão *(i)* definir mecanismos e estratégias que visem a distribuição do “produto” ao mercado-alvo identificado pelo “produtor”; *(ii)* rever periodicamente os mecanismos e as estratégias de distribuição; e *(iii)* informar de imediato o “produtor” caso tomem conhecimento da desconformidade entre um “produto” e os interesses, os objetivos e as características do mercado-alvo ou da existência de circunstâncias relacionadas com o “produto” suscetíveis de prejudicar o cliente (artigos 10.º a 12.º do Regulamento Delegado 2017/2358 e artigos 24.º, n.º 1, alínea *n*), e 37.º, n.º 2, alínea *e*), do RJDSR). Cfr. Parecer da EIOPA sobre Normas Técnicas de Regulamentação, p. 8-32 e 80-96.

⁶⁵ Com o advento da Lei 35/2018 (que transpõe a DMIF II), a consagração de deveres de “governança de produtos” (nas fases de concepção e distribuição) perpassa todo o setor financeiro, impondo-se às instituições de crédito, às sociedades financeiras e aos intermediários financeiros (mesmo quando não produzam ou distribuam PRIIPs): cfr. artigos 90.º-B a 90.º-D e 195.º do RGIC (depósitos e produtos de crédito), artigos 14.º e 15.º do Regime Jurídico dos Depósitos Estruturados (depósitos estruturados) e artigos 309.º-I a 309.º-N do CVM (instrumentos financeiros). Veja-se, ainda, as Orientações da EBA sobre Governança de Produtos e as Orientações da ESMA sobre Governança de Produtos. Cfr. Francisco Rodrigues ROCHA, “O novo regime jurídico da distribuição de seguros”, 191; Paulo CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 439 ss.; e Tiago dos Santos MATIAS, “*Product governance*”, 234-243.

3. Em especial: Distribuição

I. “Distribuição de seguros” é qualquer atividade que consista em prestar aconselhamento, propor ou praticar outros atos preparatórios da celebração de contratos de seguro, celebrar esses contratos ou apoiar a gestão e a execução desses contratos, em especial em caso de sinistro (artigo 4.º, alínea *a*), do RJDSR).

A “distribuição” é, agora, disciplinada por regras que se aplicam indistintamente aos mediadores (agentes ou corretores de seguros, no caso dos IBIPs) e aos seguradores (artigos 4.º, alíneas *b*), *c*), *d*), subalínea *iv*), e *e*), 8.º, 9.º, n.º 1, e 10.º, n.º 1, do RJDSR). O legislador pretendeu uniformizar os direitos e deveres destes sujeitos, por forma a reforçar a proteção dos tomadores de seguro, independentemente do canal de distribuição⁶⁶.

II. No que toca à distribuição de IBIPs, a lei distingue consoante o distribuidor preste ou não aconselhamento ao cliente⁶⁷ (artigos 30.º, n.º 2, 31.º, n.º 2, alínea *b*), 37.º, n.ºs 3 e 6, e 46.º do RJDSR).

⁶⁶ Veja-se a Comunicação da Comissão sobre PRIIPs. Cfr. Mafalda Miranda BARBOSA, “Diretiva de distribuição de seguros: os sujeitos”, *RDCom* (2018) 1140 e 1186; Francisco Rodrigues ROCHA, “O novo regime jurídico da distribuição de seguros”, 179; José VASQUES, “Anotação ao artigo 22.º”, em AAVV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 133, e Eduarda RIBEIRO, “Anotação ao artigo 28.º”, em AAVV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 187 s. e 191. A atuação dos mediadores de seguros perante os clientes (*maxime* na fase pré-contratual) regia-se pela disciplina dos artigos 31.º a 33.º e 35.º do DL 144/2006 e dos artigos 18.º a 22.º do RJCS (*ex vi* artigo 29.º deste diploma). Por sua vez, os seguradores deveriam obedecer apenas ao quadro do RJCS. O DL 144/2006 foi revogado pelo artigo 15.º da Lei 7/2019 (com efeitos a 1 de outubro de 2018). Por seu turno, não pode deixar de se considerar que as disposições dos artigos 21.º, n.ºs 1 a 4, 22.º, 28.º e 29.º do RJCS foram tacitamente revogadas pelo RJDSR (cfr. artigos 4.º, alínea *b*), 8.º, 9.º, 30.º a 33.º, 35.º a 37.º e 39.º a 46.º do RJDSR), na medida em que este diploma (posterior) não admite diferenciação de conduta entre os vários distribuidores (mediadores ou seguradores). Cfr. José VASQUES, “Anotação ao artigo 22.º”, em AAVV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 132 s. (com dúvidas); e Eduarda RIBEIRO, “Anotação ao artigo 28.º”, 191 (defende que as normas dos artigos 28.º a 31.º do RJCS “continuam a justificar-se na perspetiva da intervenção de um terceiro ao contrato de seguro”).

⁶⁷ A informação consiste numa mensagem sobre um determinado referente, que não incorpora qualquer juízo (pode ser objeto de deveres pré-con-

No primeiro caso, o cliente será credor de uma obrigação de adequação que se desdobra nos seguintes deveres de prestação de facto positivo e/ou negativo (*suitability regime*): (i) dever de recolha de informação sobre os conhecimentos e experiência do cliente respeitantes ao específico contrato oferecido ou solicitado, a situação financeira e os objetivos de investimento do cliente, incluindo as suas necessidades e exigências (artigos 30.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, 31.º, n.ºs 3 e 6, 37.º, n.º 3, e 41.º, n.º 2, do RJDSR e artigos 9.º, n.ºs 1 a 4, e 17.º do Regulamento Delegado 2017/2359); (ii) dever de controlo do carácter confiável da informação recolhida (artigos 10.º e 17.º, n.º 3, do Regulamento Delegado 2017/2359); (iii) dever de análise da natureza e características do contrato e de recolha de toda a informação pertinente (artigos 24.º, n.º 1, alínea n), e 37.º, n.º 2, alínea e), do RJDSR e artigo 153.º, n.º 5, do RJASR); (iv) dever de formulação de um juízo de avaliação quanto à adequação ou não do tipo de contrato ao tipo de cliente (artigo 41.º, n.ºs 1 e 5, do RJDSR); (v) dever de entrega de uma “declaração de adequação” (artigo 41.º, n.ºs 3 a 5, do RJDSR e artigos 14.º, n.ºs 1 e 2, e 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado 2017/2359); (vi) dever de abstenção de recomendação em caso de inadequação ou de recusa ou fornecimento insuficiente de informação pelo cliente (artigo 9.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento Delegado 2017/2359); e (vii) dever de manutenção de registo da avaliação realizada (artigo 19.º, n.ºs

tratuais, contratuais ou pós-contratuais, considerando a relação obrigacional complexa surgida por ocasião da celebração do contrato de seguro). Por sua vez, o aconselhamento traduz a formulação de uma recomendação personalizada, tendente a orientar a decisão do cliente (artigo 4.º, alínea g), do RJDSR), e pressupõe a celebração de um contrato de prestação de serviços (normalmente oneroso: cfr. artigo 40.º, n.º 1, alínea b), do RJDSR). Cfr. Maria Elisabete RAMOS, “Distribuição de seguros”, 54; Pedro Boullosa GONZALEZ, “Qualidade da informação”, *CadMVM* 49 (2014) 10; Margarida Azevedo de ALMEIDA, “A responsabilidade civil perante os investidores por realização defeituosa de relatórios de auditoria, recomendações de investimento e relatórios de notação de risco”, *CadMVM* 36 (2010) 15 s.; e Elsa Vaz de SEQUEIRA / Carolina Martins CORREIA, “Comentário ao artigo 485.º”, em José Brandão PROENÇA, coord., *Comentário ao Código Civil: Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018, 290 s.

1, 2 e 4, do Regulamento Delegado 2017/2359)⁶⁸⁻⁶⁹. Se prestar o serviço de avaliação periódica da adequação, o distribuidor deverá ainda reexaminar, pelo menos uma vez por ano, a adequação do IBIP recomendado ao perfil do cliente, emitindo uma declaração atualizada que deverá integrar a “declaração de adequação” (artigos 40.º, n.º 1, alínea *c*), e 41.º, n.º 6, do RJDSR e artigo 14.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento Delegado 2017/2359)⁷⁰.

Se não prestar aconselhamento, o distribuidor encontra-se vinculado a um dever de avaliação do caráter apropriado do contrato (*appropriateness regime*). Deverá, então, (i) recolher informação sobre as necessidades e exigências do cliente e os seus conhecimentos e experiência respeitantes ao específico contrato oferecido ou solicitado (artigos 30.º, n.ºs 1, alínea *c*), e 2, 31.º, n.ºs 3 e 6, 37.º, n.º 3, 42.º, n.º 2, e 46.º do RJDSR e artigos 15.º e 17.º do

⁶⁸ Cfr. Paulo CÂMARA, “Anotação ao artigo 41.º”, 352, e José VASQUES, “Anotação ao artigo 22.º”, em AAVV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 135 ss.

⁶⁹ A obrigação de adequação que impende sobre os distribuidores de IBIPs que prestem aconselhamento (*suitability regime*) tem, pois, por objeto comportamentos semelhantes aos que vinculam os intermediários financeiros, em caso de prestação dos serviços de gestão de carteiras ou de consultoria para investimento (artigos 290.º, n.º 1, alíneas *c*) e *f*), 314.º, n.º 1, e 314.º-A do CVM e artigos 54.º a 56.º do Regulamento Delegado 2017/565), e as entidades autorizadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados (artigos 8.º, n.º 1, e 10.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Depósitos Estruturados): cfr. *supra*, nota 16. Verifica-se, de resto, grande similitude entre as definições de “aconselhamento” (artigo 4.º, alínea *q*), do RJDSR e artigo 2.º, n.º 1, ponto 15, da DDS), “consultoria para investimento” (artigo 294.º, n.ºs 1 e 2, do CVM e artigo 4.º, n.º 1, ponto 4, da DMIF II) e “serviço de consultoria relativamente a depósitos estruturados” (artigo 2.º, alínea *b*), do Regime Jurídico dos Depósitos Estruturados). Os mutuantes e os intermediários de crédito que prestem “serviços de consultoria” relativos a contratos de crédito (artigo 3.º, alínea *p*), do RJAIC) encontram-se também vinculados a uma obrigação de adequação, nos termos do artigo 66.º do RJAIC (porém, neste caso, visa-se aferir o grau de solvabilidade do mutuário e a conformidade entre o contrato sugerido ou proposto e as necessidades de liquidez, e não os conhecimentos e experiência no campo financeiro, nem a capacidade financeira para suportar as perdas de um investimento). Cfr. Parecer da EIOPA sobre Normas Técnicas de Regulação, p. 50-71 e 126-143.

⁷⁰ Veja-se os lugares paralelos oferecidos pelos artigos 312.º-H, n.º 1, alínea *c*), e 323.º, n.º 9, do CVM e pelos artigos 52.º, n.º 5, e 54.º, n.ºs 12, § 3, e 13, do Regulamento Delegado 2017/565 (avaliação periódica do caráter adequado de operação sobre instrumentos financeiros) e pelos artigos 9.º, n.º 1, alínea *c*), e 10.º, n.º 1, alínea *j*), do Regime Jurídico dos Depósitos Estruturados (avaliação periódica da adequação dos depósitos estruturados).

Regulamento Delegado 2017/2359); (ii) analisar a natureza e características do contrato e recolher toda a informação pertinente (artigos 24.º, n.º 1, alínea *n*), e 37.º, n.º 2, alínea *e*), do RJDSR e artigo 153.º, n.º 5, do RJASR); (iii) formular um juízo de avaliação quanto ao caráter apropriado do contrato ao tipo de cliente (artigo 42.º, n.ºs 1 e 2, do RJDSR e artigo 15.º do Regulamento Delegado 2017/2359); (iv) entregar uma declaração sobre a avaliação do caráter apropriado (artigo 19.º, n.ºs 1 e 3, alínea *a*), do Regulamento Delegado 2017/2359); (v) comunicar ao cliente o eventual juízo de inadequação ou a impossibilidade de aferir a adequação devido a recusa ou fornecimento insuficiente de informação pelo cliente (artigo 42.º, n.ºs 3 e 4, do RJDSR e artigo 19.º, n.º 3, alíneas *b*) e *c*), do Regulamento Delegado 2017/2359); e (vi) manter registo da avaliação realizada (artigo 19.º, n.ºs 1, 3 e 4, do Regulamento Delegado 2017/2359)⁷¹.

Assim, verifica-se uma gradação de três níveis na extensão do dever de recomendação que vincula o distribuidor de IBIPs: (i) em qualquer circunstância, deverá informar sobre o(s) contrato(s) que se revele(m) conveniente(s) ou apropriado(s), considerando as necessidades e exigências do cliente⁷², bem como os seus conhecimentos e experiência (“teste de necessidades e exigências” e “teste do caráter apropriado do produto”: artigos 30.º, n.º 1, alínea

⁷¹ O objeto deste dever aproxima-se dos objetos dos deveres de adequação (*appropriateness regime*) que vinculam os intermediários financeiros que prestam serviços de receção e transmissão ou execução de ordens (artigos 290.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), e 314.º do CVM e artigos 55.º e 56.º do Regulamento Delegado 2017/565) e das instituições de crédito que celebram contratos relativos a depósitos estruturados (artigo 3.º do Regime Jurídico dos Depósitos Estruturados): cfr. *supra*, nota 16. O dever de adequação encontra-se ainda consagrado (em termos simplificados) em caso de celebração de contratos de adesão individual a fundos de pensões abertos (artigo 14.º do Regulamento da CMVM n.º 8/2007) e de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos (artigo 13.º do Regulamento da CMVM n.º 9/2007). Cfr. Paulo CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 461 s. Por sua vez, as disposições do artigo 7.º, n.º 1, do DL 133/2009 e do artigo 14.º, n.º 1, do DL 74-A/2017 (regulamentado pelo artigo 9.º do Aviso do BdP n.º 5/2017) constituem na esfera jurídica dos mutuantes e intermediários de crédito, aquando da negociação com consumidores de contratos de crédito e de contratos de crédito relativos a imóveis, posições jurídicas passivas (“deveres de assistência”) que se aproximam de deveres de esclarecimento/informação em sentido estrito.

⁷² Cfr. Considerando 44 da DDS e Considerando 7 do Regulamento Delegado 2017/2359.

c), 31.º, n.ºs 3 e 6, 37.º, n.º 3, 42.º, n.º 1, e 46.º do RJDSR e artigos 9.º, n.º 2, 1.ª parte, e 15.º do Regulamento Delegado 2017/2359); *(ii)* caso preste aconselhamento, deverá assegurar que o contrato é o mais adequado ao cliente, de entre as várias opções disponíveis (“teste de adequação”: artigos 30.º, n.º 1, alínea *c)*, 31.º, n.ºs 3 e 6, 37.º, n.º 3, 41.º, n.º 1, e 46.º do RJDSR e artigos 9.º, n.º 2, e 15.º, 1.ª parte, do Regulamento Delegado 2017/2359); e *(iii)* caso avalie periodicamente a adequação, deverá ainda reexaminar, pelo menos anualmente, a adequação do contrato recomendado (artigos 40.º, n.º 1, alínea *c)*, e 41.º, n.º 6, do RJDSR e artigo 14.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento Delegado 2017/2359)⁷³.

A DDS permite, no seu artigo 30.º, n.º 3, que as legislações nacionais afastem o “teste do caráter apropriado do produto” caso se verifiquem os seguintes pressupostos: *(i)* a distribuição tenha por objeto IBIPs “não complexos”; *(ii)* a distribuição seja exercida por iniciativa do cliente; *(iii)* o cliente tenha sido claramente informado, ainda que de forma padronizada, de que o distribuidor não é obrigado a avaliar a adequação do IBIP ou da atividade de distribuição fornecidos ou propostos; e *(iv)* o distribuidor cumpra os deveres relativos a conflitos de interesses (cfr. artigos 27.º e 28.º da

⁷³ Em caso de distribuição da generalidade dos seguros (não IBIPs), o distribuidor encontra-se vinculado às seguintes condutas, quanto ao aconselhamento a prestar aos clientes: *(i)* em qualquer circunstância (preste ou não aconselhamento), deverá propor a celebração de um contrato que respeite as necessidades e exigências do cliente (artigos 30.º, n.º 1, alínea *c)*, 31.º, n.ºs 2, alínea *b)*, e 6, e 37.º, n.º 3, do RJDSR); *(ii)* caso preste aconselhamento, deverá transmitir ao cliente uma recomendação personalizada, ajustada ao tipo de cliente, às informações por ele fornecidas e à complexidade do contrato recomendado (artigos 31.º, n.ºs 2, alínea *b)*, 4 e 6, e 37.º, n.º 3, do RJDSR); *(iii)* caso preste aconselhamento numa análise imparcial e pessoal, (o mediador de seguros) deverá prestar esse aconselhamento com base na análise de um número suficientemente elevado e diversificado de contratos que lhe permita fazer uma recomendação, de acordo com critérios profissionais, quanto ao contrato de seguro mais adequado às necessidades do cliente, não se limitando aos contratos de seguro de um distribuidor com quem tenha relações estreitas (artigos 31.º, n.ºs 2, alínea *c)*, 5 e 6, e 37.º, n.º 3, *a contrario*, do RJDSR). No campo dos IBIPs, o nível de aconselhamento é, pois, mais intenso (o legislador não se basta com a mera recolha de informações sobre as necessidades e exigências do cliente e não admite a distinção entre aconselhamento prestado ou não numa análise imparcial e pessoal). Cfr. José VASQUES, “Anotação ao artigo 42.º”, em Pedro Romano MARTINEZ, / Filipe Albuquerque MATOS, coord., *Lei da Distribuição de Seguros Anotada*, Coimbra: Almedina, 2019, 361 e 364; e José VASQUES, “Anotação ao artigo 22.º”, em AAVV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 132 ss.

DDS e artigos 3.º a 7.º do Regulamento Delegado 2017/2359). Para estes efeitos, a categoria de IBIPs “não complexos” é delimitada no artigo 30.º, n.º 3, alínea *a*), da DDS, no artigo 16.º do Regulamento Delegado 2017/2359 e nas Orientações da EIOPA sobre IBIPs Complexos⁷⁴. No entanto, o legislador Português não admitiu a distribuição de IBIPs em regime de “execução estrita” (*execution-only*)⁷⁵: a avaliação da situação pessoal do cliente e do caráter apropriado deverá sempre anteceder a celebração destes contratos⁷⁶.

⁷⁴ São IBIPs “não complexos” os *(i)* IBIPs que só prevejam exposição a instrumentos financeiros considerados não complexos no âmbito da DMIF II (*i.e.*, instrumentos financeiros constantes do elenco do artigo 25.º, n.º 4, alínea *a*), subalíneas *i*) a *v*), da DMIF II e instrumentos financeiros que reúnam os critérios previstos no artigo 57.º do Regulamento Delegado 2017/565: cfr. *supra*, nota 15), desde que não incorporem uma estrutura que dificulte a perceção dos riscos associados pelo cliente; e os *(ii)* IBIPs que satisfaçam cumulativamente os seguintes critérios: *(a)* incluam um valor mínimo no termo do prazo de vencimento garantido contratualmente, que corresponda, pelo menos, ao montante pago pelo cliente, após dedução dos custos legítimos; *(b)* não integrem uma cláusula, condição ou fator de desencadeamento que permita ao segurador alterar radicalmente a natureza, o risco ou o perfil de pagamento do IBIP; *(c)* prevejam a possibilidade de resgatar ou realizar de qualquer outro modo o IBIP por um valor que seja conhecido pelo cliente; *(d)* não incluam quaisquer encargos explícitos ou implícitos que tenham como efeito, não obstante haver tecnicamente a possibilidade de resgatar ou realizar de outro modo o IBIP, que o referido resgate ou realização possa causar prejuízos injustificados para o cliente pelo facto de os encargos serem desproporcionados em relação aos custos para o segurador; e *(e)* não incorporem de qualquer outro modo uma estrutura que dificulte a compreensão pelo cliente dos riscos envolvidos. Os critérios para determinação dos IBIPs “que incorporem uma estrutura que torne difícil ao cliente compreender o risco envolvido” encontram-se especificados nas Orientações da EIOPA sobre IBIPs Complexos (cfr. artigo 30.º, n.º 7, da DDS). Veja-se, ainda, o Parecer da EIOPA sobre Normas Técnicas de Regulação, p. 72-77 e 144-150, e o Relatório da EIOPA sobre Orientações sobre IBIPs Complexos, p. 14 s. e 25-29.

⁷⁵ O regime da distribuição de IBIPs, instrumentos financeiros e “produtos” bancários “não complexos” apresenta divergências (cfr. situação hipotética referida no Ponto I da Secção I do Capítulo I deste trabalho). Na verdade, e como vimos, os serviços de receção e transmissão ou execução de ordens do cliente podem ser prestados em regime de execução estrita, nos termos do artigo 314.º-D, n.º 1, do CVM. A contratação de depósitos estruturados pode igualmente dispensar a análise da situação pessoal do cliente, nos termos do artigo 3.º, n.º 5, do Regime Jurídico dos Depósitos Estruturados. Cfr. Relatório da EIOPA sobre Orientações sobre IBIPs Complexos, p. 14.

⁷⁶ A tutela informativa do tomador não é, pois, limitada por considerações ligadas à eficiência operacional do mercado. Cfr. Francisco Rodrigues ROCHA, “Anotação ao artigo 42.º”, em Pedro Romano MARTINEZ / Filipe AL-

III. Chegados a este ponto, encontramos-nos em posição de traçar a linha divisória entre os deveres relativos à “governança dos produtos” e os deveres previstos nos artigos 30.º, n.º 1, alínea c), 31.º, n.ºs 3 e 6, 41.º e 42.º do RJDSR. Os primeiros visam ajustar o objeto, o perfil de risco, a complexidade e a natureza do contrato aos objetivos e preferências de um conjunto de pessoas abstratamente recortadas, com suficiente pormenorização, por referência a características comuns. Deste modo, não têm como contraparte um concreto tomador do seguro (não se delimitam por referência a direitos ou interesses individualmente titulados). Por sua vez, a realização do “teste de necessidades e exigências”, do “teste do caráter apropriado do produto” e do “teste de adequação” pressupõe a consideração da circunstância pessoal de um determinado cliente: o distribuidor irá aferir se os objetivos, os interesses e as características do mercado-alvo (delimitado num patamar de abstração) coincidem com as necessidades, as exigências e o perfil do cliente⁷⁷.

Verifica-se uma total autonomia entre os dois círculos de deveres: os deveres de “governança” impõem-se aos “produtores” e aos distribuidores independentemente do estabelecimento de qualquer contacto pré-contratual ou contratual ou da prestação ou não de aconselhamento na distribuição do seguro. A sua inobservância não afeta a validade e eficácia do contrato. Por seu turno, os deveres de consideração da situação pessoal do cliente adstringem o distribuidor sempre que ocorra um contacto pré-contratual.

buquerque MATOS, coord., *Lei da Distribuição de Seguros Anotada*, Coimbra: Almedina, 2019, 359 (com aplausos ao regime Português); IDEM, “O novo regime jurídico da distribuição de seguros”, 196, José VASQUES, “Anotação ao artigo 42.º”, em Pedro Romano MARTINEZ / Filipe Albuquerque MATOS, coord., *ibid.*, 362; Paulo CÂMARA, “Anotação ao artigo 42.º”, em Pedro Romano MARTINEZ / Filipe Albuquerque MATOS, coord., *ibid.*, 366 s. (com críticas à opção legislativa); e Margarida Azevedo de ALMEIDA, “A responsabilidade civil de intermediários financeiros”, 418 (a propósito do artigo 314.º-D do CVM).

⁷⁷ Cfr. Considerando 5 do Regulamento Delegado 2017/2358. Veja-se, ainda, Paulo CÂMARA, “Anotação ao artigo 41.º”, 354 s.; e José VASQUES, “Anotação ao artigo 42.º”, 363 s. No que toca aos “produtos” bancários de retalho e aos “produtos” de investimento, veja-se o número 5 das Orientações da EBA sobre Governança de Produtos e o número 33 das Orientações da ESMA sobre Governança de Produtos. Quanto à governança de “produtos” de investimento, veja-se Tiago dos Santos MATIAS, “*Product governance*”, 238 e 241.

tual, independentemente de o “produtor” ter ajustado o contrato a um mercado-alvo ou ter prestado ao distribuidor a informação mencionada no artigo 153.º, n.º 5, do RJASR, nos artigos 24.º, n.º 1, alínea *n*), e 37.º, n.º 2, alínea *e*), do RJDSR e no artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento Delegado 2017/2358. Esta autonomia ressalta do regime legal: os “produtores” e os distribuidores devem avaliar continuamente a compatibilidade entre os “produtos” e as necessidades, as características e os objetivos do mercado-alvo, bem como a efetividade dos mecanismos e estratégias de distribuição (artigo 153.º, n.º 4, do RJASR e artigos 7.º e 10.º, n.º 6, do Regulamento Delegado 2017/2358)⁷⁸. De outra banda, os distribuidores apenas deverão avaliar periodicamente a adequação do IBIP ao perfil do cliente se prestarem (voluntariamente) esse serviço, nos termos dos artigos 40.º, n.º 1, alínea *c*), e 41.º, n.º 6, do RJDSR.

IV. Para além do aconselhamento acima referido (e da observância de outros deveres de informação pré-contratuais legalmente previstos), o distribuidor de um IBIP deverá entregar ao cliente não profissional, antes da celebração do contrato de seguro, um “documento de informação fundamental” (elaborado pelo “produtor” do IBIP e previamente notificado à ASF) que contenha as informações especificadas no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento 1286/2014 e nos artigos 1.º a 14.º do Regulamento Delegado 2017/653 (artigos 13.º e 14.º do Regulamento 1286/2014, artigos 10.º e 17.º do Regulamento Delegado 2017/653, artigo 40.º do RJDSR, artigos 2.º, alínea *c*), 3.º, 5.º, n.ºs 1 a 3, e 10.º, n.º 1, alíneas *d*) a *i*), *l*) e *m*), do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs e artigo 33.º, n.º 9, alínea *a*), da Norma Regulamentar 8/2016).

O “documento de informação fundamental” de um IBIP “complexo” deverá conter uma advertência relativa à dificuldade de compreensão do contrato (artigo 8.º, n.º 3, alínea *b*), do Regulamento 1286/2014, artigo 1.º, § 2, alínea *a*), do Regulamento Delegado 2017/653 e Resposta sobre a Advertência Relativa à Compreensão)⁷⁹. Não obstante constituírem normalmente IBIPs

⁷⁸ Cfr. Ruth DUQUE SANTAMARÍA, “Aspectos financieros y actuariales de *unit-linked*”, 570.

⁷⁹ A determinação do conteúdo do “documento de informação fundamental” consubstancia, pois, o único campo de relevância, no ordenamento jurídico Português, da qualificação prevista no artigo 30.º, n.º 3, alínea *a*), da DDS.

“complexos”, os seguros de vida ligados a fundos de investimento podem, em face do concreto clausulado, não integrar esta categoria. Será o caso dos (i) contratos de seguro *unit-linked* expostos unicamente a unidades de participação em OICVMs que não incorporem uma estrutura que dificulte a percepção dos riscos pelo cliente (*i.e.*, que não contenham nenhuma característica contratual – relativa a alterações na natureza do contrato ou à possibilidade de resgate, à determinação do prazo de vencimento ou do valor de resgate ou do pagamento por morte, aos custos ou à designação do beneficiário do contrato – que se encontre elencada nas Orientações da EIOPA sobre IBIPs Complexos); ou dos (ii) contratos *unit-linked* que, independentemente dos ativos a que se encontrem expostos, satisfaçam todos os critérios previstos no artigo 16.º do Regulamento 2017/2359 (incluindo, portanto, a garantia do capital) e não apresentem nenhuma característica prevista nas Orientações da EIOPA sobre IBIPs Complexos.

V. Uma vez que a rentabilidade dos IBIPs se encontra associada a determinados ativos ou variáveis financeiras ou económicas, o aconselhamento do distribuidor de seguros não se esgotará na caracterização do tipo contratual oferecido ou solicitado.

A este respeito, o legislador previu que o distribuidor deverá oferecer aconselhamento sobre os ativos subjacentes, aquando da avaliação da situação concreta do cliente e da adequação ou do caráter apropriado do contrato (artigos 40.º, n.º 1, alínea *a*), 2.ª parte, do RJDSR e artigos 9.º, n.º 7, 14.º, n.º 3, 18.º, n.º 2, e 19.º, n.º 2, alínea *d*), do Regulamento Delegado 2017/2359). Em segundo lugar, integrou a consultoria sobre os investimentos no âmbito da atividade de distribuição de seguros: na medida em que a eleição da variável ou ativo subjacente é um fator decisivo na opção pelo específico tipo contratual, tal consultoria constitui um “ato preparatório” da celebração do contrato de seguro (cfr. artigo 4.º, alíneas *a*) e *q*), do RJDSR). Por fim, sujeitou esta matéria à disciplina (institucional e material) do RJDSR e do Regulamento Delegado

A remissão operada pelo artigo 8.º, n.º 3, alínea *b*), do Regulamento 1286/2014 e pelo artigo 1.º, § 2, alínea *a*), do Regulamento Delegado 2017/653 para a categoria de IBIP “complexo” não depende do acolhimento do regime de “execução estrita” permitido pelo artigo 30.º, n.º 3, da DDS (cfr. Resposta sobre a Advertência Relativa à Compreensão).

2017/2359, não concedendo espaço para a aplicação dos regimes jurídicos aplicáveis à consultoria para investimento nos ativos subjacentes (*maxime*, regime jurídico da consultoria para investimento em instrumentos financeiros – cfr. artigos 289.º a 324.º do CVM e Regulamento da CMVM n.º 2/2007 – ou da comercialização de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos – cfr. DL 357-D/2007 e Regulamento da CMVM n.º 9/2007). Na verdade, estes regimes cedem perante as normas que regem a atividade principal do distribuidor (cfr. artigo 289.º, n.º 3, alínea *c*), do CVM⁸⁰ e artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do DL 357-D/2007).

Consequentemente, os distribuidores de IBIPs, ao prestarem consultoria financeira, apenas carecem de autorização para o exercício da atividade de distribuição de seguros (cfr. artigos 8.º a 19.º do RJDSR). Por outro lado, as relações pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais estabelecidas com os clientes, bem como as relações com a ASF, não são influenciadas pelo regime jurídico mobiliário⁸¹.

Este ponto do regime legal foi enfatizado pelo TJUE no Acórdão proferido, a 31 de maio de 2018, no Processo n.º C-542/16: após constatar que a “consultoria financeira relativa ao investimento de capital prestada no âmbito de uma mediação de seguros relativa à celebração de um contrato de seguro de vida de capital” pode integrar o conceito de “consultoria para investimento” definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 4, da DMIF, o Tribunal concluiu que ela se encontra abrangida pela disciplina da distribuição de seguros, e não da intermediação financeira⁸².

O Regulamento 2019/2088 sedimentou estas considerações, ao qualificar como “consultores financeiros” as empresas de seguros e os mediadores de seguros que prestam aconselhamento sobre IBIPs, ao equipará-los aos intermediários financeiros que prestam

⁸⁰ Cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea *k*), da DMIF II.

⁸¹ Cfr. Alberto Javier TAPIA HERMIDA / Mariano YZQUIERDO TOLSADA, “Seguro *unit-linked*. Libro blanco. Presentación: conveniencia y oportunidad”, *RES* 176 (2018) 474; Alberto Javier TAPIA HERMIDA, “Noción del seguro de vida *unit-linked*”, 496 ss. (503); Mariano YZQUIERDO TOLSADA, “Seguros «unit-linked»”, 530 s.; e Jesús ALMARCHA JAIME / Pablo MUELAS GARCÍA / Joan MIR, “Aspectos clave en la distribución del seguro de vida *unit-linked*”, *RES* 176 (2018) 550 ss.

⁸² O aresto baseia-se na regulação que antecedeu a DDS e a DMIF II (DMS e DMIF).

serviços de consultoria para investimento (artigo 2.º, ponto 11) e ao impor-lhes deveres de informação sobre os ativos subjacentes aos “produtos”, no que toca aos riscos em matéria de sustentabilidade (cfr. artigos 1.º, 3.º, n.º 2, 4.º, n.º 5, 6.º, n.º 2, e 12.º).

4. Responsabilidade civil do “produtor” e do distribuidor de seguros (em particular por violação de deveres de informação)

4.1. *Enquadramento geral*

I. Imaginemos que o “produtor” ou o distribuidor de seguros não presta ao cliente a informação legalmente prevista, presta informação incompleta, falsa ou desatualizada (sobre as características do contrato ou dos ativos subjacentes) ou que o distribuidor recomenda a celebração de um seguro *unit-linked* que não se adequa ao perfil do cliente. Como consequência desta conduta, o cliente celebra ou mantém vigente um contrato de seguro (em caso de vida) que não se adequa às suas necessidades e provoca a perda de grande parte do capital entregue ao segurador. *Quid iuris?*

Centraremos a análise na responsabilidade civil do distribuidor de seguros. Abordaremos incidentalmente a responsabilidade do “produtor” (não distribuidor) – pela violação das regras aplicáveis à “governança” ou à distribuição de seguros – a propósito da imputação objetiva dos atos dos auxiliares ou comissários (artigos 500.º e 800.º do CC), da divulgação de “documento de informação fundamental” que contenha informações enganosas, inexatas ou incoerentes (artigo 11.º do Regulamento 1286/2014), do desrespeito de (outras) normas de proteção (artigos 483.º, n.º 1, 2.^a parte, e 485.º, n.º 2, *in fine*, do CC) e da qualificação do contrato entre “produtor” e distribuidor como “contrato com eficácia de proteção para terceiros”⁸³.

⁸³ As normas do artigo 11.º do Regulamento 1286/2014 remetem para o Direito nacional de fonte interna a definição dos pressupostos e regime da responsabilidade civil. Thomas M. J. MÖLLERS, “European Legislative Practice 2.0”, 161-168, 170 s. e 176, estribando-se no exemplo conferido pela Diretiva 2014/104, pugna pela harmonização do regime da responsabilidade civil por violação dos comandos regulatórios do mercado de capitais (de fonte comunitária).

II. Sem preocupação de exaustividade, podemos referir que o distribuidor se encontra vinculado aos seguintes deveres de prestar informações e de dar recomendações ao tomador de um contrato de seguro ligado a fundos de investimento:

- a) Previamente à celebração do contrato de seguro:
 - (i) Dever de informar acerca da sua identificação (artigos 31.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), e 37.º, n.º 3, do RJDSR);
 - (ii) Dever de informar sobre a natureza genérica ou as fontes de conflito de interesses surgido no decurso da atividade de distribuição (artigos 37.º, n.º 6, 43.º, n.ºs 4 e 5, e 46.º do RJDSR e artigo 6.º do Regulamento 2017/2359);
 - (iii) Se prestar aconselhamento: dever de comunicar o custo do aconselhamento (artigos 4.º, alínea *q*), 31.º, n.º 2, alínea *b*), 37.º, n.ºs 3 e 6, 40.º, n.º 1, alínea *b*), e 46.º do RJDSR);
 - (iv) Dever de informar sobre o(s) contrato(s) mais ajustado(s) às necessidades e exigências do cliente (artigos 30.º, n.º 1, alínea *c*), 31.º, n.ºs 3 e 6, e 37.º, n.º 3, do RJDSR);
 - (v) Dever de dar recomendações e avisos (genéricos) sobre os riscos associados ao contrato de seguro ou a determinadas estratégias de investimento propostas (artigos 37.º, n.º 6, 40.º, n.º 1, alínea *a*), e 46.º do RJDSR);
 - (vi) Dever de informar sobre o tratamento dos riscos em matéria de sustentabilidade (ambiental, social ou de governação) e o seu potencial impacto no rendimento do “produto” (artigos 6.º a 9.º e 15.º, n.º 2, do Regulamento 2019/2088 e artigos 5.º a 7.º do Regulamento 2020/852);
 - (vii) Se prestar aconselhamento: dever de informar sobre o tratamento dos riscos em matéria de sustentabilidade (ambiental, social ou de governação) no contexto da prestação do serviço de aconselhamento em matéria de IBIPs e sobre o seu potencial impacto no rendimento dos “produtos” sobre os quais preste aconselhamento (artigos 6.º, n.ºs 2 e 3, alínea *j*), e 17.º do Regulamento 2019/2088);

- (viii) Se não prestar aconselhamento: dever de avaliar o caráter apropriado do contrato de seguro (artigos 31.º, n.º 2, alínea *b*), 37.º, n.ºs 3 e 6, 42.º e 46.º do RJDSR e artigos 15.º e 17.º a 19.º do Regulamento Delegado 2017/2359);
- (ix) Se prestar aconselhamento: dever de avaliar a adequação do contrato de seguro (artigos 4.º, alínea *q*), 31.º, n.º 2, alínea *b*), 37.º, n.ºs 3 e 6, 41.º e 46.º do RJDSR e artigos 9.º a 14.º e 17.º a 19.º do Regulamento Delegado 2017/2359);
- (x) Dever de entregar o “documento de informação fundamental” ao investidor não profissional (artigos 13.º e 14.º do Regulamento 1286/2014, artigo 17.º do Regulamento Delegado 2017/653 e artigos 3.º e 5.º do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs);
- (xi) Dever de prestar todas as informações adequadas sobre o contrato de seguro, nomeadamente sobre os custos⁸⁴ (artigos 30.º, n.ºs 1, alínea *b*), e 2, 31.º, n.º 1, alíneas *k*) e *m*), 37.º, n.ºs 3 e 6, 40.º, n.º 1, e 46.º do RJDSR, artigos 3.º, 18.º e 19.º do RJCS, artigo 5.º do DL 446/85, artigo 4.º do DL 384/2007, artigo 8.º, n.º 1, da Lei 24/96, artigos 6.º, alínea *b*), 7.º, n.º 1, e 9.º, n.ºs 1, alíneas *a*) e *b*), 3 e 4, alíneas *d*), *i*), *l*) e *m*), do DL 57/2008 e artigos 14.º, 15.º e 17.º, n.º 1, do DL 95/2006);
- (xii) Dever de prestar todos os esclarecimentos relativos ao contrato de seguro; em particular, dever de esclarecer acerca do dever de declaração inicial do risco e do regime do seu incumprimento (artigos 30.º, n.º 1, alínea *f*), e 37.º, n.º 3, do RJDSR, artigo 6.º do DL 446/85 e artigos 3.º, 18.º e 24.º, n.º 4, do RJCS);
- (xiii) Dever de comunicar o recebimento de qualquer vantagem económica em conexão com o contrato de seguro (artigos 31.º, n.º 1, alíneas *g*) e *h*), 37.º, n.º 6, 40.º, n.º 1, alínea *b*), e 46.º do RJDSR);
- (xiv) Dever de prestar quaisquer outras informações ou esclarecimentos acordados pelas partes (distribuidor e cliente); e

⁸⁴ Cfr. nota 52.

(xv) Dever de agir de acordo com os melhores interesses do cliente, de forma honesta, correta e profissional (artigos 24.º, n.º 1, alínea *q*), 30.º, n.º 1, alínea *a*), 37.º, n.ºs 3 e 6, 44.º, alínea *b*), e 46.º do RJDSR), incluindo o dever de prestar quaisquer informações ou esclarecimentos impostos pela boa fé objetiva;

b) Durante a vigência do contrato de seguro:

(i) Se prestar aconselhamento: dever de comunicar anualmente o custo do aconselhamento (artigos 4.º, alínea *q*), 31.º, n.º 2, alínea *b*), 37.º, n.ºs 3 e 6, 40.º, n.º 1, alínea *b*), e 3, e 46.º do RJDSR);

(ii) Se prestar aconselhamento e revir periodicamente a adequação: dever de emitir uma declaração atualizada sobre a adequação (artigos 4.º, alínea *q*), 31.º, n.º 2, alínea *b*), 37.º, n.ºs 3 e 6, 40.º, n.º 1, alínea *c*), 41.º, n.º 6, e 46.º do RJDSR);

(iii) Se prestar “assistência” durante a vigência do contrato de seguro: comunicar qualquer alteração das informações respeitantes, entre outros aspetos, à sua identidade e estrutura societária, à remuneração auferida e à sua relação com a empresa de seguros (artigo 31.º, n.ºs 1, alínea *f*), e 8, do RJDSR);

(iv) Dever de comunicar anualmente o custo do contrato de seguro (artigos 37.º, n.º 6, 40.º, n.º 1, alínea *b*), e 3, e 46.º do RJDSR);

(v) Dever de entregar relatórios periódicos sobre o serviço prestado (artigos 37.º, n.º 6, 40.º, n.º 4, e 46.º do RJDSR e artigo 18.º do Regulamento Delegado 2017/2359);

(vi) Dever de comunicar as alterações respeitantes ao objeto das informações pré-contratuais (artigo 91.º, n.º 1, do RJCS);

(vii) Dever de prestar todos os esclarecimentos relativos ao contrato de seguro (artigos 30.º, n.º 1, alínea *f*), e 37.º, n.º 3, do RJDSR);

(viii) Dever de prestar quaisquer outras informações ou esclarecimentos acordados pelas partes (distribuidor e cliente); e

- (ix) Dever de agir de acordo com os melhores interesses do cliente, de forma honesta, correta e profissional (artigos 24.º, n.º 1, alínea *q*), 30.º, n.º 1, alínea *a*), 37.º, n.ºs 3 e 6, 44.º, alínea *b*), e 46.º do RJDSR), incluindo o dever de prestar quaisquer informações ou esclarecimentos impostos pela boa fé objetiva; e
- c) Após a cessação do contrato de seguro:
 - (i) Dever de prestar todos os esclarecimentos relativos ao contrato de seguro durante a pendência dos conflitos dele resultantes (artigos 30.º, n.º 1, alínea *f*), e 37.º, n.º 3, do RJDSR); e
 - (ii) Dever de agir de acordo com os melhores interesses do cliente, de forma honesta, correta e profissional (artigos 24.º, n.º 1, alínea *q*), 30.º, n.º 1, alínea *a*), 37.º, n.ºs 3 e 6, 44.º, alínea *b*), e 46.º do RJDSR), incluindo o dever de prestar quaisquer informações ou esclarecimentos impostos pela boa fé objetiva.

III. Como é sabido, os danos causados por informação deficiente são danos patrimoniais puros⁸⁵. Trata-se dos danos que não são precedidos de uma perda *in natura* (dano real), decorrente da violação de um direito absoluto de que o lesado seja titular. Apenas são indemnizáveis, no nosso ordenamento jurídico, quando haja uma relação contratual entre lesante e lesado (artigo 798.º do CC), quando o lesante viole uma norma de proteção que tutele interesses puramente patrimoniais (artigo 483.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC), quando o lesante atue com abuso de direito (artigo 334.º do CC) ou – conforme defendemos – quando sejam violados deveres laterais⁸⁶. *Veritas*, uma vez que não existe um “direito ao patrimó-

⁸⁵ Cfr. Adelaide Menezes LEITÃO, *Normas de Protecção*, 634; Carlos Ferreira de ALMEIDA, “Normas de imputação e normas de proteção no regime da responsabilidade civil extracontratual pela informação nos mercados de valores mobiliários”, *DSR* 8/16 (2016) 20 e 27; Margarida Azevedo de ALMEIDA, *A Responsabilidade Civil do Banqueiro Perante os Credores da Empresa Financiada*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, 50; e Ricardo Gaspar DIAS, “Deveres de proteção e a fronteira entre responsabilidade civil contratual e extracontratual: um problema (também) de Direito Internacional Privado?”, *JusJornal* 2042 (2014) 5, nota 28.

⁸⁶ Os interesses puramente patrimoniais podem ser protegidos por “deveres do tráfego” (também denominados “deveres de segurança no tráfego”), desde que estes concretizem a previsão das normas dos artigos 483.º, n.º 1, 2.ª

nio”, estes interesses não são tutelados pela primeira previsão da cláusula geral do artigo 483.º, n.º 1, do CC, que apenas abarca, para além dos direitos de personalidade, os direitos sobre coisas (corpóreas ou incorpóreas), como a propriedade e os direitos de propriedade intelectual ou industrial (protege-se os bens ou interesses incorporados num direito absoluto). Como o *primar Vermögensschaden* não resulta da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, não é indemnizado, em regra, em sede delitual: apenas o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado merece a tutela da norma plasmada no artigo 483.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC⁸⁷.

parte, e 334.º do CC, sob pena de extensão *contra legem* das hipóteses de responsabilidade civil delitual: cfr. Manuel Carneiro da FRADA, *Contrato e Deveres de Protecção*, Coimbra, 1994, separata do vol. XXXVIII do suplemento do BFDUC, 176, nota 364, IDEM, *Uma «Terceira Via» no Direito da Responsabilidade Civil? / O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedades*, 80; Adelaide Menezes LEITÃO, *Normas de Protecção*, 597-599; e Margarida Azevedo de ALMEIDA, *A Responsabilidade Civil do Banqueiro*, 73 e 186. Assim, a violação de deveres do tráfico, quando associada ao exercício de uma profissão, apenas gera responsabilidade civil aquiliana em caso de desrespeito de uma norma de protecção ou de abuso de direito: cfr. Manuel Carneiro da FRADA, *Uma «Terceira Via» no Direito da Responsabilidade Civil? / O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedades*, Coimbra: Almedina, 1997, 81-83; e Margarida Azevedo de ALMEIDA, *A Responsabilidade Civil do Banqueiro*, 74 s.

⁸⁷ Cfr. Jorge Sinde MONTEIRO, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Coimbra: Almedina, 1989, 191 e 535 ss., IDEM, “Responsabilidade por informações face a terceiros”, 42 ss., IDEM, “Rudimentos da responsabilidade civil”, *RFDUP* 2 (2005) 364 e 366; Manuel Carneiro da FRADA, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Coimbra: Almedina, 2004, 147 ss., nota 109; Manuel Carneiro da FRADA / Maria João Pestana de VASCONCELOS, “Danos económicos puros – Ilustração de uma problemática”, em AAVV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no Centenário do seu Nascimento*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora / FDUL, 2006, 167 s. e 173 ss.; Adelaide Menezes LEITÃO, *Normas de Protecção*, 16, 259 ss., 295 ss., 491, 533, 617 ss. (634 ss.) e 836; IDEM, “A responsabilidade civil por violação de normas de protecção no âmbito do Código de Valores Mobiliários”, em Mafalda Miranda BARBOSA / Francisco MUNIZ, coord., *Responsabilidade Civil: Cinquenta Anos em Portugal, Quinze Anos no Brasil*, vol. II, Coimbra: Instituto Jurídico, 2018, 18; Margarida Azevedo de ALMEIDA, *A Responsabilidade Civil do Banqueiro*, 50 ss., 59 ss., 76 ss., 130, 135, 184 e 186; Carlos Ferreira de ALMEIDA, “Normas de imputação”, 18 s.; Dário Moura VICENTE, *Da Responsabilidade Pré-Contratual em Direito Internacional Privado*, Coimbra: Almedina, 2001, 120 ss.; Nuno Manuel Pinto OLIVEIRA, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, 598; José Ferreira GOMES, “Responsabilidade civil pelo prospecto: a delimitação dos responsáveis perante o art. 149.º/1 CVM”, *CadMVM* 56 (2017) 73, nota 81; Claus-Wilhelm CANARIS,

4.2. Fundamentos de responsabilidade civil: enunciação geral

I. O dever de prestação de informação (dever de informação em sentido estrito ou dever de recomendação)⁸⁸ completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita⁸⁹ pode ter, consoante a sua natureza, uma (ou várias) das seguintes fontes⁹⁰:

- Disposições contratuais, emergentes da lei (cfr. artigos 32.º, n.º 1, alínea *b*), 37.º, n.º 3, e 45.º do RJDSR e artigos 7.º, n.º 1, e 9.º, n.ºs 1, alíneas *a*) e *b*), 3 e 4, alíneas *d*), *i*), *l*) e *m*), do DL 57/2008⁹¹) ou da vontade das partes (se necessário, por via de uma interpretação complementadora: cfr. artigo 239.º do CC);
- Boa fé objetiva (artigos 227.º, n.º 1, e 762.º, n.º 2, do CC, artigos 30.º, n.º 1, alínea *a*), 32.º, n.º 1, alínea *b*), 37.º, n.ºs 3 e 6, 44.º, alínea *b*), 45.º e 46.º do RJDSR, artigos 8.º, n.ºs 3 e 4, e 9.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento 2019/2088 e artigos 7.º, n.º 1, e 9.º, n.ºs 1, alíneas *a*) e *b*), 3 e 4, alíneas *d*), *i*), *l*) e *m*), do DL 57/2008); e/ou
- Normas dos artigos 6.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regulamento 1286/2014⁹², dos artigos 2.º, n.º 2, e 15.º,

“Norme di protezione, obblighi del traffico, doveri di protezione”, *RCDP* 3-4 (1983) 816 ss.; e Ricardo Gaspar DIAS, “Deveres de proteção”, 5 s. e 9.

⁸⁸ É possível decompor o dever de informação num dever de informação em sentido estrito (mera comunicação de um facto objetivo), num dever de conselho ou de recomendação (postula, para além da comunicação, o incitamento direto ou implícito à prática de uma determinada conduta) e num dever de advertência (implica a chamada de atenção da contraparte para um perigo material ou jurídico inerente ao negócio projetado). Cfr. Jorge Sinde MONTEIRO, *Responsabilidade por Conselhos*, 14-18; Gonçalo André Castilho dos SANTOS, *A Responsabilidade Civil do Intermediário Financeiro Perante*, 138, nota 300; e Mariana Fontes da COSTA, “O dever pré-contratual de informação”, *RFDUP* 4 (2007) 374.

⁸⁹ Quanto aos requisitos da qualidade da informação, por referência ao artigo 7.º do CVM, veja-se Pedro Boullosa GONZALEZ, “Qualidade da informação”, 11 ss.; e A. Barreto Menezes CORDEIRO, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 100 ss.

⁹⁰ Distinguindo entre deveres de informação de fonte contratual ou legal, veja-se António Menezes CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, 610 s.

⁹¹ O diploma aplica-se às relações estabelecidas com consumidores (artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, alínea *a*), do DL 57/2008).

⁹² Cfr. Considerandos 13, 21 e 22 do Regulamento 1286/2014.

n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado 2017/653 e do artigo 3.º do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs.

Como é óbvio, o dever de informação apenas colhe sentido quando exista um dever de informar com verdade⁹³.

Assim, a responsabilidade civil do “produtor” ou do distribuidor de seguros pela violação deste dever pode, consoante o caso, derivar de um ou vários dos seguintes *Tatbestände*:

- Incumprimento de dever de prestar, principal ou secundário (artigos 485.º, n.º 2, e 798.º do CC, artigo 15.º do DL 57/2008 e artigo 304.º-A do CVM, por analogia);
- Violação de dever lateral na fase pré-contratual, contratual ou pós-contratual (artigos 227.º, n.º 1, 485.º, n.º 2, e 762.º, n.º 2, do CC, artigo 23.º, n.º 1, do RJCS, artigo 15.º do DL 57/2008, artigo 304.º-A do CVM, por analogia, e artigo 8.º, n.º 5, da Lei 24/96); e/ou
- Desrespeito de norma de proteção (artigos 483.º, n.º 1, 2.ª parte, e 485.º, n.º 2, *in fine*, do CC e artigo 304.º-A do CVM, por analogia).

II. Focando-nos na atuação do distribuidor de seguros, sublinhamos que a incidência das normas sancionatórias referidas depende da natureza do dever violado. Esta natureza é ditada pelo contexto em que surge o dever, ou seja, pelo maior ou menor grau de proximidade relacional entre distribuidor e tomador. Neste conspecto, ressaltam três hipóteses: (i) as partes não celebraram (oralmente ou por escrito) um contrato de consultoria (“aconselhamento”); (ii) as partes celebraram (oralmente ou por escrito) um contrato de consultoria (“aconselhamento”); ou (iii) as partes celebraram um contrato de consultoria, tendo previsto o dever de avaliação periódica da adequação⁹⁴. A aferição da natureza da relação entre distribuidor e tomador deverá ser cotejada com a análise do vínculo que une segurador e distribuidor.

⁹³ Cfr. Eva Sónia Moreira da SILVA, *As Relações entre a Responsabilidade Pré-Contratual por Informações e os Vícios da Vontade (Erro e Dolo): o Caso da Indução Negligente em Erro*, Coimbra: Almedina, 2010, 71; e Pedro Boullosa GONZALEZ, “Qualidade da informação”, 16.

⁹⁴ O artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento 2019/2088 qualifica como “consultores financeiros” as empresas de seguros e os mediadores de seguros que prestam aconselhamento sobre IBIPs: cfr. *supra*, Capítulo II, Secção II, 3, V.

Com efeito, devemos distinguir entre a intervenção do distribuidor como pessoa que atua meramente por conta e em nome do segurador, no contexto da negociação ou execução do contrato de seguro (artigos 31.º, n.º 2, alínea *a*), e 50.º do RJDSR e artigo 31.º, n.º 2, do RJCS), ou como parte de um contrato de consultoria (“aconselhamento”), podendo atuar em nome do tomador do seguro (artigo 31.º, n.º 2, alínea *a*), do RJDSR e artigo 31.º, n.º 1, do RJCS). A primeira hipótese faz apelo, em regra, à atuação dos agentes de seguros, que, tal como os mediadores de seguros a título acessório, atuam como representantes dos seguradores, com os quais celebraram contrato de mediação (artigos 9.º, n.º 1, alínea *a*), 16.º, n.º 1, alíneas *a*) e *c*), 24.º, n.º 1, alínea *a*), 31.º, n.ºs 1, alíneas *e*) e *m*), e 2, alínea *d*), 51.º, n.ºs 1 e 2, 55.º e 114.º, n.º 1, alínea *c*), do RJDSR, artigo 30.º do RJCS e artigo 4.º, n.º 1, alínea *e*), da Norma Regulamentar 13/2020). O segundo cenário convocará tipicamente a intervenção dos corretores de seguros, que exercem a sua atividade de forma independente face aos seguradores, não dispondo, em regra, de poderes de representação (artigos 9.º, n.º 1, alínea *b*), 18.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 5, alínea *b*), 31.º, n.ºs 1, alíneas *e*) e *m*), e 2, alínea *d*), 35.º, alíneas *c*) e *d*), 51.º, n.º 3, e 55.º do RJDSR)⁹⁵.

Assim, a negociação e a celebração de um contrato de seguro estribam-se, pelo menos, numa das seguintes relações obrigacionais complexas:

- Contrato de mediação, quando os atos de distribuição sejam praticados por agente de seguros ou por mediador de seguros a título acessório (cfr. artigo 4.º, alínea *d*), subalínea *iv*), do RJDSR), ou, mais amplamente, contrato pelo qual o distribuidor se obriga a praticar atos de distribuição por conta do “produtor” do seguro; e/ou
- Contrato de consultoria, sempre que o distribuidor preste aconselhamento ao tomador do seguro, não surgindo sob as vestes de mero intermediário.

⁹⁵ Cfr. Eduarda RIBEIRO, “Anotação ao artigo 30.º”, em AAVV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 208 ss. e 215 s., IDEM, “Anotação ao artigo 31.º”, em AAVV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 223 s., e António Menezes CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, 433 s. e 463 s. Considerando que os agentes de seguros são agentes no sentido próprio do termo, veja-se Mafalda Miranda BARBOSA, “Diretiva de distribuição de seguros: os sujeitos”, 1143 ss. (1155) e 1163, e IDEM, “Anotação ao artigo 50.º”, em AAVV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 417-419.

Cada uma destas relações (a que acresce a relação de seguro) será fonte de deveres de prestação, principais e secundários, e de deveres laterais (informação, lealdade e proteção). O conteúdo dos deveres das partes variará em função da duração e da complexidade dos contratos visados e da relação de confiança mantida entre as partes, que se revelará mais intensa quando se verifique uma sucessão de atos negociais, pré-negociais ou pós-negociais⁹⁶.

A interpretação das normas respeitantes à atuação do distribuidor de seguros pressupõe a prévia aferição da natureza da(s) relação(ões) que une(m) este sujeito ao segurador e/ou ao tomador do seguro. Em qualquer caso, a intervenção do distribuidor poderá cessar com a celebração do contrato de seguro ou acompanhar a execução deste contrato (artigos 31.º, n.ºs 1, alínea f), e 8, 40.º, n.º 1, alínea c), e 41.º, n.º 6, do RJDSR). Na verdade, certos deveres (cfr. artigo 40.º, n.º 4, do RJDSR) devem ser cumpridos mesmo que a intervenção do distribuidor, enquanto tal, se esgote com a celebração do contrato de seguro e não seja celebrado qualquer contrato de consultoria. Nos casos em que o mediador acompanha a execução do contrato de seguro sem prestar aconselhamento, compreende-se que a cessação do contrato de mediação acar-

⁹⁶ Dada a tendência de celebração de vários contratos de seguro com o mesmo segurador, António Menezes CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, 590 ss., assinala a ocorrência de uma “relação geral ou global de seguro” entre segurador e tomador, em cujo âmbito se inscreverão diversos contratos de seguro. Esta relação é mais vasta do que a relação obrigacional complexa, mas mostra-se menos impressiva do que a relação que surge entre o banqueiro e o cliente na sequência da celebração de um contrato de abertura de conta (cfr. IDEM, *Direito Bancário*, 6.ª ed., Coimbra: Almedina, 2016, 255 ss.). Poderemos igualmente vislumbrar uma relação contratual duradoura (*maxime* de aconselhamento) e/ou sucessivas relações contratuais entre o tomador e o mediador de seguros, implicando o reforço da confiança das partes. A este respeito, julgamos que a tutela da posição do tomador do seguro ditará a convocação das várias vias de imputação de danos (*maxime* da “terceira via” da responsabilidade civil por violação de deveres laterais, em caso de *culpa in contrahendo*), sem necessidade de fazer apelo à construção (de contornos imprecisos) da “relação corrente de negócios” (sobre esta apontada modalidade de “relação obrigacional sem deveres primários de prestação”, veja-se Luís Menezes LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. I, 15.ª ed., Coimbra: Almedina, 2018, 364 s.; Jorge Sinde MONTEIRO, *Responsabilidade por Conselhos*, 55 ss. e 514 ss.; António Menezes CORDEIRO, *ibid.*, 261 s.; Gonçalo André Castilho dos SANTOS, *A Responsabilidade Civil do Intermediário Financeiro Perante*, 267 s., e Margarida Azevedo de ALMEIDA, *A Responsabilidade Civil do Banqueiro*, 90 s.).

rete a cessação do contacto entre o agente de seguros e o tomador do seguro (artigo 55.º, n.º 1, do RJDSR)⁹⁷.

III. Como sede de tipificação da responsabilidade do distribuidor por violação dos deveres de informação na fase pré-contratual, devemos convocar a norma do artigo 23.º, n.º 1, do RJCS⁹⁸⁻⁹⁹. Duas observações afiguram-se-nos pertinentes: em primeiro lugar, na sequência da equiparação entre distribuição direta e indireta (cfr. artigo 4.º, alíneas *b*), *c*), *d*), subalínea *iv*), e *e*), 8.º, 9.º, n.º 1, e 10.º, n.º 1, do RJDSR), o preceito deve ser interpretado extensivamente, por forma a incluir na sua previsão a conduta dos mediadores de seguros e dos mediadores de seguros a título acessório (salvo no caso de distribuição de IBIPs). Em segundo lugar, a disciplina da responsabilidade civil do distribuidor por violação de deveres de informação só ganha completude se convocarmos analogicamente as disposições dos artigos 304.º, n.º 2, e 304.º-A¹⁰⁰ do

⁹⁷ Justifica-se igualmente, por forma a tutelar a liberdade contratual do segurador, que este se possa opor à substituição do mediador (artigo 48.º, n.ºs 3 a 7, do RJDSR), apesar de este regime não se restringir à substituição dos agentes de seguros e dos mediadores de seguros a título acessório.

⁹⁸ Cfr. Arnaldo Costa OLIVEIRA / Eduarda RIBEIRO, “Anotação ao artigo 23.º”, em AAVV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 139.

⁹⁹ No que toca aos seguros de grupo, veja-se a disposição do artigo 79.º do RJCS.

¹⁰⁰ Este preceito prevê a responsabilização do intermediário financeiro pela violação dos deveres respeitantes à organização e ao exercício da sua atividade. É controversa a natureza jurídica desta responsabilidade: responsabilidade delitual, ancorada no desrespeito de normas de proteção, responsabilidade contratual, responsabilidade mista ou dupla (imputação simultaneamente delitual e contratual, objetiva e subjetiva) ou responsabilidade de “terceira via” (*maxime* pré-contratual). Cfr. Gonçalo André Castilho dos SANTOS, *A Responsabilidade Civil do Intermediário Financeiro Perante*, 189 ss. e 280; José Engrácia ANTUNES, “Deveres e responsabilidade do intermediário financeiro”, 44 s.; José Ferreira GOMES, “Conflito de interesses e benefícios (*inducements*) dos intermediários financeiros perante a MIFID II”, em PAULO Câmara, coord., *O Novo Direito dos Valores Mobiliários*, 236 ss. e nota 45; Jorge Alves MORAIS / Joana Matos LIMA, *Código dos Valores Mobiliários Anotado*, Lisboa: Quid Juris, 2015, 453; Felipe Canabarro TEIXEIRA, “Os deveres de informação dos intermediários financeiros em relação a seus clientes e sua responsabilidade civil”, *CadMVM* 31 (2008) 74 ss.; Carlos Ferreira de ALMEIDA, “O Código dos Valores Mobiliários e o sistema jurídico”, *CadMVM* 7 (2000) 42 s., *idem*, “Normas de imputação”, 22 e nota 32 e p. 29 e nota 53; Nádia REIS, “Responsabilidade civil aquiliana do intermediário financeiro – mito ou realidade?”, *RDS* 9/4 (2017) 787 ss., A. Barreto Menezes

CVM (e, em determinadas circunstâncias, também as disposições do artigo 324.º do CVM), bem como as normas de Direito Privado comum (para determinação da natureza dos deveres violados e dos pressupostos e regime da responsabilidade civil). Não obstante aquelas normas do CVM confirmarem soluções próprias da responsabilidade por violação de deveres de prestar (que também resultariam da adequada delimitação do regime da “terceira via” de responsabilidade civil), nomeadamente a presunção de culpa¹⁰¹, consagram ainda o critério do “elevado padrão de diligência” para

CORDEIRO, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 293 ss.; e IDEM, “A responsabilidade civil dos intermediários financeiros”, 100 ss. Este Autor (em *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 294 s., e “A responsabilidade civil dos intermediários financeiros”, 101 s.) – secundado por Nuno Salazar CASANOVA / Melissa Pereira FILGUEIRA, “Os deveres de informação dos intermediários financeiros após a decisão de investimento”, *RDFMC* 6 (2020) 38 s., nota 1 – considera que o regime do artigo 304.º-A do CVM é autossuficiente (não depende da invocação dos pressupostos dos artigos 483.º ou 798.º do CC), colhe aplicação independentemente da natureza do dever – concreto ou genérico – violado pelo intermediário financeiro e constitui uma concretização da responsabilidade civil obrigacional. Concordamos com Manuel Carneiro da FRADA, “A responsabilidade dos intermediários financeiros”, 401 ss.: os fundamentos dos deveres dos intermediários financeiros e da sua responsabilidade devem buscar-se no Direito Privado comum (cfr. Gonçalo André Castilho dos SANTOS, *A Responsabilidade Civil do Intermediário Financeiro Perante*, 191-194 e 280; e Nádía REIS, “Responsabilidade civil aquiliana do intermediário financeiro”, 789 e 799).

¹⁰¹ Para alguns Autores, o artigo 304.º-A, n.º 2, do CVM consagra igualmente uma presunção de nexo de causalidade: cfr. Gonçalo André Castilho dos SANTOS, *A Responsabilidade Civil do Intermediário Financeiro Perante*, 212-216, 236 s. e 280; e Margarida Azevedo de ALMEIDA, “A responsabilidade civil de intermediários financeiros”, 421 s. José Engrácia ANTUNES, “Deveres e responsabilidade do intermediário financeiro”, 48 s., não toma posição. Para A. Barreto Menezes CORDEIRO, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 291-293, e “A responsabilidade civil dos intermediários financeiros”, 97 s., 100 e 104, nos casos em que a culpa se presume, basta ao investidor demonstrar a “violação de um dever” (pressuposto agregador dos pressupostos “facto”, “ilicitude” e “culpa”). Por sua vez, Nádía REIS, “Responsabilidade civil aquiliana do intermediário financeiro”, 796-799, defende que o regime do artigo 304.º-A, n.º 2, do CVM consagra uma presunção de *faute* (presunção de ilicitude, culpa e nexo de causalidade) nos casos em que a violação do dever de informação surja no contexto de uma relação contratual, pré-contratual ou pós-contratual (nas situações aquilianas de violação de deveres de informação, a norma oferece apenas uma presunção de culpa em sentido estrito). Sobre a problemática da interpretação do artigo 799.º, n.º 1, do CC, em sede geral, veja-se Ricardo Gaspar DIAS, “Deveres de proteção”, 5 e nota 33 (com referências bibliográficas).

aferição da culpa do agente¹⁰², um prazo especial de prescrição do direito indenizatório em caso de culpa leve¹⁰³ e, em sede contratual, a nulidade das cláusulas de exclusão da responsabilidade do intermediário pelos atos dos seus auxiliares¹⁰⁴.

Na verdade, o propósito legislativo de harmonização das regras de conduta aplicáveis à distribuição de “produtos” bancários, mobiliários e de seguros subscritos com finalidade de investimento seria gorado se os agentes dos vários mercados estivessem sujeitos a diferentes regimes de responsabilidade perante os clientes.

Resumindo: para efeitos de convocação do regime sancionatório mobiliário por via analógica, os deveres respeitantes “à organização e ao exercício” da atividade (artigo 304.º-A, n.º 1, do CVM) abarcam (i) deveres surgidos no âmbito da negociação, vigência ou pós-eficácia de uma relação contratual (contrato de seguro ou contrato de consultoria), ainda que derivem de fonte legal e/ou dispensem a formação válida dessa relação (i.e., deveres de prestar principais e secundários e deveres laterais), mas também (ii) deveres legais que prescindem da proximidade relacional entre dois sujeitos (partes nos contratos acima mencionados), mas que visam diretamente tutelar os interesses patrimoniais dos tomadores de seguros (*in casu*, deveres derivados de normas de proteção)¹⁰⁵.

O contributo do RJDSR para a regulação da responsabilidade civil dos distribuidores de seguros restringe-se à disposição do

¹⁰² Cfr. Gonçalo André Castilho dos SANTOS, *A Responsabilidade Civil do Intermediário Financeiro Perante*, 209 s. e 280; A. Barreto Menezes CORDEIRO, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 274 s.; Felipe Canabarro TEIXEIRA, “Os deveres de informação dos intermediários financeiros”, 77; e Nádía REIS, “Responsabilidade civil aquiliana do intermediário financeiro”, 790, 796, nota 70, e 799. O preceito do artigo 304.º, n.º 2, do CVM é coerente com a solução acolhida pelo artigo 149.º, n.º 2, do CVM.

¹⁰³ Cfr. Gonçalo André Castilho dos SANTOS, *A Responsabilidade Civil do Intermediário Financeiro Perante*, 208 s. e 256 ss.

¹⁰⁴ Gonçalo André Castilho dos SANTOS, *A Responsabilidade Civil do Intermediário Financeiro Perante*, 244-248 e 281, considera que a norma do artigo 324.º, n.º 1, do CVM não permite igualmente a estipulação de cláusulas de limitação da responsabilidade contratual do intermediário financeiro.

¹⁰⁵ Cfr. Gonçalo André Castilho dos SANTOS, *A Responsabilidade Civil do Intermediário Financeiro Perante*, 190-194; A. Barreto Menezes CORDEIRO, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 292; e IDEM, “A responsabilidade civil dos intermediários financeiros”, 98.

artigo 47.º, n.º 4¹⁰⁶: caso intervenham, num mesmo IBIP, vários mediadores de seguros, todos são solidariamente responsáveis perante os segurados, os tomadores de seguros e as empresas de seguros pelos atos de distribuição praticados. Uma vez que a distribuição de seguros integra atos preparatórios, executórios e pós-executórios de um contrato de seguro (cfr. artigo 4.º, alínea *a*), do RJDSR), a norma insere-se no campo da responsabilidade civil pré-contratual, contratual e pós-contratual.

Por fim, o artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento 1286/2014 estabelece que a responsabilidade dos “produtores” de seguros por danos causados por deficiências da informação vertida no “documento de informação fundamental” (ilícito delitual) não poderá ser limitada ou excluída convencionalmente¹⁰⁷.

4.3. Responsabilidade de “terceira via” por violação de deveres de informação: em especial, responsabilidade pré-contratual

I. Caso distribuidor e tomador não celebrem um contrato de prestação de serviços de consultoria, toda a informação veiculada previamente à outorga do contrato de seguro constituirá o objeto de deveres pré-contratuais (impostos na antecâmara do contrato de seguro)¹⁰⁸. A informação veiculada durante e após a execução do contrato de seguro será imposta (também) por deveres laterais de informação.

Em caso de distribuição indireta, toda a informação será veiculada pelo mediador (normalmente um agente de seguros) ao

¹⁰⁶ Cfr. artigo 31.º, n.º 1, alínea *m*), do RJDSR. Em caso de pluralidade de devedores, o regime – em sede geral – é o da solidariedade na responsabilidade delitual (artigo 497.º do CC), o qual colhe aplicação no campo da responsabilidade contratual apenas quando a obrigação incumprida tem natureza solidária (artigo 513.º do CC).

¹⁰⁷ A doutrina tem considerado que as convenções de limitação ou exclusão da responsabilidade delitual são válidas em sede geral, desde que não se reportem ao ressarcimento de danos pessoais (caso contrário, serão desconformes à ordem pública) e o lesante atue com culpa leve (cfr. artigos 81.º e 340.º do CC). Cfr. Ricardo Gaspar DIAS, “Deveres de proteção”, 6 e nota 35 (com referências bibliográficas).

¹⁰⁸ Coerentemente, a informação é prestada a título gratuito (artigos 32.º, n.º 1, alínea *d*), e 45.º do RJDSR), por oposição à informação (aconselhamento) prevista no artigo 40.º, n.º 1, alínea *b*), do mesmo diploma.

abrigo de contrato celebrado com o segurador (*maxime*, contrato de mediação): cfr. artigos 9.º, n.º 1, alínea *a*), 16.º, n.º 1, alínea *a*), e 50.º do RJDSR e artigo 31.º, n.º 2, do RJCS. Esta relação jurídica impõe (por expressa determinação do legislador: artigos 23.º, alínea *a*), 24.º, n.º 1, alínea *n*), 30.º, n.ºs 1, alíneas *b*), *c*) e *f*), e 2, 31.º, n.ºs 1, alíneas *k*) e *m*), 3 e 6, e 40.º, n.º 1, do RJDSR e artigo 10.º, n.ºs 1 a 3, do Regulamento Delegado 2017/2358) que o distribuidor intermedeie a comunicação da informação legalmente relevante sobre a atividade de distribuição e o contrato de seguro (o distribuidor atuará como auxiliar do segurador: cfr. artigo 800.º, n.º 1, do CC).

Dedicaremos especial atenção à informação pré-contratual.

II. O dever de informação pré-contratual adstringe as partes à partilha e ao esclarecimento de todos os elementos relevantes para a contratação, incluindo aqueles que apresentem relevo direto e indireto para o conhecimento da temática relevante para o contrato (nomeadamente para a apreensão da sua função económico-social) e para a compreensão das suas cláusulas e consequências jurídicas. Visa-se impedir a deturpação do objetivo do contrato e a desigualdade intelectual das partes¹⁰⁹. Na vigência do contrato, o dever lateral de informação vincula as partes a comunicarem mutuamente os aspetos materiais ou jurídicos atinentes ao vínculo que possam impactar na execução contratual e nos efeitos visados pela contratação¹¹⁰. Após a cessação do contrato, visa a transmissão das informações tendentes a conservar as vantagens que o credor retirou do cumprimento¹¹¹.

Devido à natural oposição de interesses entre as partes, entende-se, em sede geral, que apenas impende sobre uma delas um dever lateral de informação quando a outra tenha observado um ónus de autoinformação¹¹². Adicionalmente, a informação em cau-

¹⁰⁹ Cfr. António Menezes CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coimbra: Almedina, 1983, 583, IDEM, *Direito Bancário*, 476 e 485 s., IDEM, *Direito dos Seguros*, 604; e Mariana Fontes da COSTA, “O dever pré-contratual de informação”, 374.

¹¹⁰ Cfr. António Menezes CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, 605.

¹¹¹ Cfr. António Menezes CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, 628 s.; e Luís Menezes LEITÃO, *Direito das Obrigações*, I, 362.

¹¹² Em sentido contrário, veja-se António Menezes CORDEIRO, *Direito Bancário*, 480.

sa deverá ser objetivamente essencial para a decisão da contraparte de contratar, de contratar nos termos acordados ou noutros termos. Terá, ainda, de se verificar um desnível de conhecimento entre as partes (comum nas negociações entre peritos e leigos) e a exigibilidade, em concreto, de informar. Assim, negar-se-á a existência deste dever sempre que a informação deva ser obtida por meio de uma diligência extraordinária ou quando tenha um conteúdo pessoal, respeitante a bens objeto de direitos de personalidade, ou abranja segredos protegidos por lei¹¹³. Neste enquadramento, a configuração do dever lateral de informação dependerá do contrato visado pelas partes (tipo legal ou social e complexidade concreta) e das circunstâncias pessoais da contraparte (os conhecimentos e a experiência da contraparte ditam a maior ou menor completude da informação)¹¹⁴.

Ora, no contexto da negociação e celebração de IBIPs, uma vez que o investidor não profissional não terá normalmente a disponibilidade (monetária e temporal) e as habilitações necessárias à recolha e compreensão das informações que lhe permitam selecionar o contrato apropriado, o legislador não prescindiu de modelar, com elevada precisão, a extensão dos deveres pré-contratuais de informação¹¹⁵. Nos casos em que não seja prestado aconselhamento, este dever adstringe o distribuidor de seguros a (i) recolher informações sobre os conhecimentos e experiência do cliente (artigo 42.º, n.º 1, do RJDSR); (ii) informar o cliente sobre o contrato ou os contratos mais convenientes à transferência do risco ou ao

¹¹³ Cfr. Eva Sónia Moreira da SILVA, *As Relações entre a Responsabilidade Pré-Contratual por Informações e os Vícios da Vontade*, 25-40; Mariana Fontes da COSTA, “O dever pré-contratual de informação”, 381 ss.; Manuel Carneiro da FRADA, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, 487 s.; e Luís Menezes LEITÃO, *Direito das Obrigações*, I, 359.

¹¹⁴ Cfr. António Menezes CORDEIRO, *Direito Bancário*, 485 s.; e Luís Menezes LEITÃO, *Direito das Obrigações*, I, 359.

¹¹⁵ Por referência à informação no Direito dos Valores Mobiliários, veja-se Margarida Azevedo de ALMEIDA, “A responsabilidade civil perante os investidores”, 12 s.; e IDEM, “A responsabilidade civil de intermediários financeiros”, 412 ss. Esta concretização legal (determinada e precisa) dos deveres pré-contratuais de informação não os transmuta em deveres de prestar: só assim seria se a prestação de informação constituísse ou integrasse a prestação debitória típica (do contrato de seguro). Cfr. Manuel Carneiro da FRADA, *Contrato e Deveres de Proteção*, 61 e 160, nota 329 (o Autor escreve a propósito dos deveres laterais de proteção).

investimento (artigos 30.º, n.º 1, alínea *c*), e 31.º, n.ºs 3 e 6, do RJDSR); *(iii)* transmitir toda a informação necessária sobre o objeto do contrato, a carteira de ativos disponíveis e o risco de perda do capital (artigos 30.º, n.ºs 1, alínea *b*), e 2, 31.º, n.º 1, alíneas *k*) e *m*), e 37.º, n.ºs 3 e 6, 40.º, n.º 1, e 46.º do RJDSR, artigos 3.º, 18.º e 19.º do RJCS, artigo 5.º do DL 446/85, artigo 4.º do DL 384/2007, artigo 8.º, n.º 1, da Lei 24/96 e artigos 14.º, 15.º e 17.º, n.º 1, do DL 95/2006); *(iv)* prestar todos os esclarecimentos relativos ao contrato de seguro (artigos 30.º, n.º 1, alínea *f*), e 37.º, n.º 3, do RJDSR); e *(v)* advertir o cliente quando conclua pelo caráter inapropriado do “produto” ou quando não tenha sido possível avaliar o caráter apropriado do “produto” (artigos 37.º, n.º 6, 42.º, n.ºs 3 e 4, e 46.º do RJDSR).

III. Os deveres laterais de informação (e de lealdade) enquadram-se numa relação paralela, a meio caminho entre a relação de prestação (constituída pelos direitos de crédito e pelos deveres de prestar) e a relação de proteção (pontuada pelos deveres laterais de proteção), mas funcional e estruturalmente situada no círculo económico-social do contrato¹¹⁶.

Deste modo, a disciplina da *culpa in contrahendo* (na parte em que não colha disciplina legal expressa) convocará, em grande medida, as regras da responsabilidade contratual (que pressupõem uma “ligação especial” entre os sujeitos). Este regime edifica-se por aplicação analógica das normas da responsabilidade contra-

¹¹⁶ A inserção numa relação própria deve-se à sua autonomia – característica de todos os deveres laterais – face ao dever de prestar: os deveres laterais derivam da lei e não são influenciados por quaisquer vícios formais ou materiais contemporâneos à celebração do negócio nem por qualquer ato das partes que cesse a vigência da obrigação. Assim, a violação dos deveres laterais é sancionada por uma “terceira via” (*dritte Spur*) no Direito da Responsabilidade Civil, destinada a sancionar a violação dos deveres laterais durante todo o período de vigência da relação obrigacional complexa e dotada de um regime próprio. Cfr. Carlos Alberto da Mota PINTO, *Cessão da Posição Contratual*, Coimbra: Almedina, 1982, 416 ss.; António Menezes CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, 586 ss., 604 ss. e 625 ss.; IDEM, *Direito Bancário*, 263 ss. e 487; IDEM, *Direito dos Seguros*, 581; Manuel Carneiro da FRADA, *Contrato e Deveres de Proteção*, 97; IDEM, *Uma «Terceira Via» no Direito da Responsabilidade Civil?*, 432 s.; Luís Menezes LEITÃO, *Direito das Obrigações*, I, 352 ss.; Margarida Azevedo de ALMEIDA, *A Responsabilidade Civil do Banqueiro*, 91 ss.; e Ricardo Gaspar DIAS, “Deveres de proteção”, 8 s. e 11, que seguiremos em texto.

tual e delitual cuja *ratio* justifique a sua extensão às hipóteses de desrespeito, no seio de uma relação particular, de interesses patrimoniais¹¹⁷. Assim:

- Sobre o autor do facto ilícito recai uma presunção de culpa (artigo 799.º, n.º 1, do CC, na medida em que o desrespeito de deveres laterais traduz uma situação de cumprimento defeituoso). No entanto, colhe aplicação (por analogia) a norma especial do artigo 304.º-A, n.º 2, do CVM¹¹⁸;
- A culpa é apreciada nos termos do artigo 304.º, n.º 2, do CVM, por analogia¹¹⁹;
- Em caso de pluralidade de devedores, todos respondem solidariamente (artigo 47.º, n.º 4, do RJDSR);
- O direito de indemnização por responsabilidade pré-contratual prescreve nos termos do artigo 498.º do CC (por remissão expressa do artigo 227.º, n.º 2, do CC). No entanto, em caso de culpa leve do distribuidor de seguros, a responsabilidade prescreverá no prazo de dois anos a partir da data em que o tomador tenha conhecimento da conclusão do contrato de seguro e dos respetivos termos (artigo 324.º, n.º 2, do CVM, analogicamente aplicável). Com efeito, esta norma deve aplicar-se ao campo da responsabilidade pré-contratual (e da responsabilidade delitual), sob pena de o prazo de prescrição do direito indemnizatório ser superior nos casos em que as partes não chegaram a celebrar um contrato;
- Os danos puramente patrimoniais são ressarcíveis, como exigência da maior proximidade das partes (o artigo 23.º, n.º 1, do RJCS e o artigo 304.º-A do CVM são explícitos). A disciplina da “terceira via” da responsabilidade civil permite, pois, ultrapassar as restrições do nosso ordenamento jurídico quanto à indemnização destes danos¹²⁰;

¹¹⁷ Cfr. Luís Menezes LEITÃO, *Direito das Obrigações*, I, 362.

¹¹⁸ Cfr. nota 101.

¹¹⁹ Cfr. Gonçalo André Castilho dos SANTOS, *A Responsabilidade Civil do Intermediário Financeiro Perante*, 263 e 270.

¹²⁰ Cfr. Margarida Azevedo de ALMEIDA, *A Responsabilidade Civil do Banqueiro*, 89 s. O *Tatbestand* gerador da “terceira via de responsabilidade” consiste

- O devedor responderá objetivamente pelos atos dos seus auxiliares, ao abrigo do regime do artigo 800.º, n.º 1, do CC. A aplicação desta disciplina ao desrespeito de deveres laterais de informação traduz o agravamento da responsabilidade do devedor por lesão dos interesses do credor em consequência da “ligação especial” que une os sujeitos: uma vez que o devedor colhe os benefícios da atuação dos seus auxiliares, deve arcar com o risco que tal comportamento acarrete para os bens e interesses do credor. A responsabilidade por ato de outrem não depende do requisito da comissão, ou seja, da existência de uma relação de subordinação entre o devedor e o auxiliar (artigo 500.º do CC)¹²¹. Assim, o segurador (“produtor” do seguro) responderá perante o tomador se o mediador (agente de seguros), atuando por conta daquele, ou qualquer “pessoa diretamente envolvida na atividade de distribuição de seguros ou de resseguros” (artigo 4.º, alínea s), do RJDSR), ligada contratualmente ao segurador, violar deveres de informação e aconselhamento pré-contratuais¹²².

Este regime aplica-se uniformemente caso o desrespeito de deveres laterais se verifique no contexto da negociação (*culpa in contrahendo*), execução (violação contratual positiva/cumprimento defeituoso) ou pós-execução do contrato (*culpa post pactum finitum*):

na violação, por força da negociação ou da execução do contrato, de direitos absolutos ou de interesses puramente patrimoniais de uma das partes.

¹²¹ Sobre a distinção dos regimes dos artigos 500.º e 800.º do CC, veja-se Manuel Carneiro da FRADA, “A responsabilidade objectiva por facto de outrem face à distinção entre responsabilidade obrigacional e aquiliana”, *DJ* 12/1 (1998) 300 ss.; IDEM, *Contrato e Deveres de Protecção*, 203 ss.; Pedro Ferreira MÚRIAS, “A responsabilidade por actos de auxiliares e o entendimento dualista da responsabilidade civil”, *RFDUL* 37/1 (1996) 187 ss.; António Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, vol. VIII, Coimbra: Almedina, 2020, 607 ss.; Margarida Azevedo de ALMEIDA, *A Responsabilidade Civil do Banqueiro*, 86-88; e Maria da Graça TRIGO / Rodrigo MOREIRA, “Comentário ao artigo 800.º”, em José Brandão PROENÇA, coord., *Comentário ao Código Civil: Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018, 1113.

¹²² Cfr. Mafalda Miranda BARBOSA, “Diretiva de distribuição de seguros: os sujeitos”, 1160 s.; e Francisco Rodrigues ROCHA, “Anotação ao artigo 9.º”, em Pedro Romano MARTINEZ / Filipe Albuquerque MATOS, coord., *Lei da Distribuição de Seguros Anotada*, 121.

a natureza destes deveres não é influenciada pela relação contratual (“teoria unitária” dos deveres laterais). Na verdade, estes deveres, fundados positivamente na boa fé, vinculam as partes desde o momento das negociações preliminares e acompanham toda a execução do contrato, sem que ocorra uma modificação do seu fundamento e natureza¹²³.

4.4. Responsabilidade contratual

I. Se o distribuidor (normalmente um corretor de seguros) e o tomador acordarem na prestação de aconselhamento, a relação obrigacional complexa integrará¹²⁴:

- Deveres laterais de informação na fase pré-contratual (artigo 227.º, n.º 1, do CC) sobre a identidade do distribuidor, as características e os custos da atividade de distribuição, o tratamento dos riscos em matéria de sustentabilidade no contexto do aconselhamento¹²⁵, os conflitos de interesses e o recebimento de vantagens em conexão com o contrato de seguro;
- Deveres contratuais de informação, que abrangem prestações principais e secundárias (artigo 762.º, n.º 1, do CC). Têm por objeto o contrato de seguro proposto, os ativos subjacentes, a avaliação da adequação (“teste de necessidades e exigências” e “teste de adequação”)¹²⁶ e a formula-

¹²³ Cfr. António Menezes CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, 602 e 635 s.; IDEM, *Direito Bancário*, 440 e 487; Luís Menezes LEITÃO, *Direito das Obrigações*, I, 353; e Ricardo Gaspar DIAS, “Deveres de proteção”, 7.

¹²⁴ Cfr. António Menezes CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, 610 e 612.

¹²⁵ O dever previsto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, alínea j), do Regulamento 2019/2088 surge como um dever pré-contratual (imposto previamente à celebração do contrato de consultoria), enquanto os deveres plasmados nos artigos 6.º a 9.º e 15.º, n.º 2, do Regulamento 2019/2088 e nos artigos 5.º a 7.º do Regulamento 2020/852 se afiguram como deveres contratuais (respeitam à prestação de informação sobre o contrato de seguro).

¹²⁶ Constituindo a obrigação de adequação (obrigação em sentido técnico) o objeto de um contrato (de “aconselhamento”), justifica-se a maior exigência dispensada por lei ao comportamento do distribuidor, tendo por referência a conduta postulada pelos deveres (pré-contratuais) de adequação (em caso de venda sem aconselhamento): cfr. *supra*, Capítulo II, Secção II, 3, II. Tendo como pano de fundo a intermediação financeira, Margarida Azevedo de ALMEIDA, “A responsabilidade civil de intermediários financeiros”, 420, considera que as “obrigações de

ção de recomendações, bem como quaisquer outros referentes acordados pelas partes¹²⁷;

- Deveres laterais de informação na fase contratual, que visam, nomeadamente, a atualização das informações veiculadas antes da celebração do contrato de consultoria (artigo 762.º, n.º 2, do CC); e
- Deveres laterais de informação na fase pós-contratual, que impõem a transmissão da informação necessária para que a posição do cliente não perigues, na sua consistência prática ou jurídica (artigo 762.º, n.º 2, do CC).

II. A violação dos deveres laterais (nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual) originará responsabilidade civil de “terceira via” (com o regime acima referido)¹²⁸. Por sua vez, o des-

informação e de adequação” são “obrigações contratuais de prestar e não meros deveres laterais de conduta” (não distinguindo entre os vários serviços e atividades de intermediação financeira: cfr. artigo 290.º do CVM). José Engrácia ANTUNES, “Deveres e responsabilidade do intermediário financeiro”, 43, refere-se a um “dever secundário de prestação prévia do qual depende a correta e cabal execução da prestação debitória típica ou primária”. Gonçalo André Castilho dos SANTOS, *A Responsabilidade Civil do Intermediário Financeiro Perante*, 139-145 e 279, localiza deveres laterais e deveres de prestação secundários na relação contratual entabulada entre o intermediário financeiro e o cliente, mas considera que o contrato de consultoria para investimento pressupõe a divulgação de informação como conteúdo típico e central da prestação. Acompanhamos estes Autores caso que se considere que o investidor e o intermediário financeiro são partes num contrato: é duvidoso que a receção, transmissão e execução de ordens se processem num quadro contratual (cfr. Amadeu José FERREIRA, “Ordem de bolsa”, *ROA* 2 (1992) 501 ss.; Gonçalo André Castilho dos SANTOS, *A Responsabilidade Civil do Intermediário Financeiro Perante*, 157; e A. Barreto Menezes CORDEIRO, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 323 ss.; mas veja-se José Queirós ALMEIDA, “Contratos de intermediação financeira enquanto categoria jurídica”, *CadMVM* 24 (2006) 298 ss.; e Jorge Alves MORAIS / Joana Matos LIMA, “Anotação ao artigo 325.º”, 546). No entanto, deve assinalar-se que cliente e intermediário financeiro são, normalmente, partes num contrato-quadro (cfr. Amadeu José FERREIRA, “Ordem de bolsa”, 503 ss.; Gonçalo André Castilho dos SANTOS, *A Responsabilidade Civil do Intermediário Financeiro Perante*, 152, nota 330, 157 s. e 259 e nota 614; A. Barreto Menezes CORDEIRO, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 323; e Nuno Salazar CASANOVA / Melissa Pereira FILGUEIRA, “Os deveres de informação dos intermediários financeiros”, 48).

¹²⁷ Cfr. José Engrácia ANTUNES, “Deveres e responsabilidade do intermediário financeiro”, 43 s., a propósito da intermediação financeira.

¹²⁸ Podemos, pois, distinguir entre a responsabilidade pré-contratual (*culpa in contrahendo*), a violação positiva do contrato/cumprimento defeituoso e a responsabilidade pós-contratual (*culpa post pactum finitum*).

respeito dos deveres de prestação ditará a responsabilidade contratual do distribuidor.

Neste caso, o tomador beneficiará da maior proteção conferida pelas regras da responsabilidade contratual:

- Presume-se a culpa do distribuidor do seguro (artigo 799.º, n.º 1, do CC e artigo 304.º-A, n.º 2, do CVM, por analogia¹²⁹);
- A atuação do distribuidor deve ser apreciada de acordo com elevados padrões de diligência (artigo 304.º, n.º 2, do CVM, por analogia);
- Caso intervenham vários mediadores no mesmo contrato de seguro, todos são solidariamente responsáveis (artigo 47.º, n.º 4, do RJDSR);
- O direito de indemnização prescreverá em vinte anos (artigo 309.º do CC), salvo nos casos de culpa leve (artigo 324.º, n.º 2, do CVM, por analogia);
- Os danos puramente patrimoniais são ressarcíveis (artigo 798.º do CC e artigo 304.º-A do CVM, aplicável analogicamente);
- O segurador responde por atos ou omissões dos seus auxiliares, ou seja, dos mediadores e das “pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros ou de resseguros” (artigo 800.º, n.º 1, do CC). A lei não admite a exclusão desta responsabilidade (artigo 324.º, n.º 1, do CVM, por analogia, que afasta o regime-regra do artigo 800.º, n.º 2, do CC¹³⁰). No entanto, atendendo ao conteúdo dos deveres contratuais que vinculam o mediador que presta aconselhamento e ao grau de independência face aos seguradores, parece-nos discutível que o tomador possa recorrer ao regime do artigo 800.º, n.º 1, do CC para responsabilizar o segurador (“produtor” do seguro) pelos atos ou omissões daquele sujeito.

¹²⁹ Cfr. nota 101.

¹³⁰ Cfr. nota 104.

4.5. Responsabilidade delitual

4.5.1. Violação de disposições impositivas de deveres de informação

I. Poder-se-ão qualificar como normas de proteção alguns preceitos que prescrevem os deveres de conduta dos “produtores” e dos distribuidores de seguros no que respeita à prestação de informação?¹³¹ Vejamos.

II. As normas de proteção são disposições impositivas ou proibitivas de comportamentos que cumulam a proteção primária de interesses gerais com a proteção secundária – mas direta – de interesses de pessoas isoladas ou de grupos de pessoas delimitáveis. A proteção de interesses alheios individuais tem que integrar o fim da norma, não podendo surgir como o reflexo da tutela de interesses coletivos¹³². As normas de proteção podem tutelar direitos subjetivos, concretizando a primeira parte da cláusula geral do artigo 483.º, n.º 1, do CC, ou interesses puramente patrimoniais, desbravando novas hipóteses de responsabilidade delitual¹³³. No entanto, estes preceitos não preveem deveres específicos, em relação a cada um dos sujeitos que integra o círculo abstrato de beneficiários da tutela (que não são titulares de direitos subjetivos ou

¹³¹ Referindo-se a disposições do CVM, veja-se Manuel Carneiro da FRAIDA, “A responsabilidade dos intermediários financeiros”, 402 s.; Carlos Ferreira de ALMEIDA, “Normas de imputação”, 26-31; Adelaide Menezes LEITÃO, “A responsabilidade civil por violação de normas de proteção no âmbito do Código de Valores Mobiliários”, 20 ss.; e Paulo CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 789 e 812 s.

¹³² Cfr. Adelaide Menezes LEITÃO, *Normas de Proteção*, 124 ss., 153 ss., 211, 250 ss., 361, 618, 627-630 e 834-836; IDEM, “A responsabilidade civil por violação de normas de proteção no âmbito do Código de Valores Mobiliários”, 9 ss. e 21 ss.; Carlos Ferreira de ALMEIDA, “Normas de imputação”, 18 s. e 29; Nádia REIS, “Responsabilidade civil aquiliana do intermediário financeiro”, 793; António Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, VIII, 450 s.; e Margarida Azevedo de ALMEIDA, *A Responsabilidade Civil do Banqueiro*, 60 s. Havendo dúvidas quanto ao fim de proteção da norma, deve presumir-se que esta tutela o interesse geral, não funcionando como norma de proteção: cfr. Adelaide Menezes LEITÃO, *Normas de Proteção*, 254; e IDEM, “A responsabilidade civil por violação de normas de proteção no âmbito do Código de Valores Mobiliários”, 21.

¹³³ Cfr. Adelaide Menezes LEITÃO, *Normas de Proteção*, 297, 617-624 e 836; e Margarida Azevedo de ALMEIDA, *A Responsabilidade Civil do Banqueiro*, 61 s. e 135.

interesses individualmente tutelados), mas sim deveres genéricos, impostos face a esse conjunto delimitado de sujeitos.

No campo segurador, as normas de proteção visam diretamente salvaguardar o património dos tomadores/investidores lesados por deficiências da organização ou atividade dos “produtores” ou dos distribuidores de seguros, nomeadamente por omissão ou prestação incorreta de informação. Estas deficiências de conduta podem levar os tomadores a celebrarem contratos de seguro que não se revelem convenientes à transferência do risco ou ao investimento (cfr. artigo 30.º, n.º 1, alínea *c*), do RJDSR), o que acarretará perdas patrimoniais. Por sua vez, o interesse coletivo visado é o regular e eficiente funcionamento do mercado de seguros (alocação racional de riscos a “produtos” de seguros) ou dos mercados financeiros ou a estabilidade do sistema financeiro¹³⁴.

O despontar de normas de proteção constitui reflexo do fenómeno de interpenetração de disposições regulatórias (de Direito Público), normalmente objeto de tutela penal ou contraordenacional, no setor do Direito da Economia e do Direito do Sistema Financeiro¹³⁵. Na verdade, para tutela de interesses patrimoniais específicos, o legislador erigiu um conjunto normativo tendente a estabelecer restrições ao exercício de determinadas atividades económicas e financeiras que giram sob um princípio de liberdade (*maxime*, liberdade de iniciativa económica privada e de concorrência). É este o campo por excelência das normas de proteção¹³⁶.

Para além da interpretação do âmbito da norma, em busca da autonomização de uma proteção individual, a tarefa de identificação de normas de proteção que tutelem interesses puramente patrimoniais – e de delimitação das consequências delituais da sua violação – deve fazer apelo, nas palavras de Adelaide Menezes Leitão, aos seguintes critérios¹³⁷:

¹³⁴ Veja-se, no setor mobiliário, Margarida Azevedo de ALMEIDA, “A responsabilidade civil de intermediários financeiros”, 415 s. e 420 s.; e Carlos Ferreira de ALMEIDA, “Normas de imputação”, 30.

¹³⁵ Cfr. *supra*, Capítulo II, Secção II, 1, II.

¹³⁶ Cfr. Adelaide Menezes LEITÃO, *Normas de Proteção*, 19 s., 255, 300, 366 ss., 623 s. e 835 s.; e Carlos Ferreira de ALMEIDA, “Normas de imputação”, 18.

¹³⁷ Cfr. Adelaide Menezes LEITÃO, “A responsabilidade civil por violação de normas de proteção no âmbito do Código de Valores Mobiliários”, 21 ss. e 24 s.; e IDEM, *Normas de Proteção*, ss., 259 ss. e 617 ss. (629 ss.). Veja-se, ainda, António Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, VIII, 451 ss.

- a) Compatibilização com o sistema da responsabilidade civil delitual: a norma deve tutelar um determinado círculo de sujeitos (proteção pessoal) contra ofensas a certos interesses (proteção objetiva), visando prevenir a ocorrência de um dano que atinja esses interesses (proteção pelo modo de lesão). Assim, a violação da norma só gera obrigação de indemnizar quando o dano sofrido pelo lesado for do tipo daquele para cuja prevenção surgiu a norma, ou seja, quando se verificar uma relação de fim de proteção (relação de ilicitude) entre a violação e o prejuízo do lesado;
- b) Praticabilidade: atendendo à delimitação restritiva de situações de ressarcibilidade de danos puramente patrimoniais, mesmo quando são prestadas informações falsas ou inexatas (artigo 485.º, n.º 1, do CC), a norma de proteção deve conferir tutela a um número limitado de pessoas, recortado com base na notoriedade social dos bens protegidos. De outro modo, abalar-se-ia o equilíbrio – vital na disciplina aquiliana – entre a tutela da liberdade de atuação dos sujeitos e a proteção dos interesses patrimoniais do lesado;
- c) Ponderações do ramo do Direito em que a norma se encontra inserida: deve avaliar-se os interesses protegidos pelas normas e a respetiva notoriedade social;
- d) Forma como a norma descreve a conduta: apesar de não se encontrar sujeita a um rígido princípio de tipicidade, a norma de proteção deverá delimitar a conduta de modo preciso e não ambíguo.

III. As normas de proteção respeitantes à prestação de informação apresentam normalmente uma estrutura complexa, prescrevendo deveres de informação e o nível de qualidade dessa informação. Estas duas vertentes da norma de proteção podem emergir de preceitos distintos¹³⁸. Na sua busca, e recorrendo aos critérios acima referidos, o intérprete deverá identificar as normas que, prevendo deveres genéricos (*i.e.*, não ditados pela negociação, vigência ou pós-eficácia de uma relação específica), visam tutelar diretamente os interesses individuais dos tomadores de seguros.

¹³⁸ Cfr. Carlos Ferreira de ALMEIDA, “Normas de imputação”, 30.

Neste contexto, os preceitos dos artigos 5.º a 8.º e 10.º do Regulamento 1286/2014 e dos artigos 1.º a 16.º do Regulamento Delegado 2017/653, respeitantes ao formato e ao conteúdo do “documento de informação fundamental”¹³⁹, podem ser qualificados como normas de proteção¹⁴⁰. Os comportamentos estatuídos nestas disposições são objeto de controlo administrativo (artigo 5.º do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs), de tutela administrativa (artigos 15.º a 18.º do Regulamento 1286/2014 e artigo 9.º, n.º 2, alínea *c*), do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs), de tutela civil (artigos 11.º e 19.º do Regulamento 1286/2014) e de tutela contraordenacional (artigos 24.º e 25.º do Regulamento 1286/2014 e artigos 10.º, n.º 1, alíneas *d*) a *f*), *h*) e *l*), e 11.º, alínea *g*), do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs).

Com efeito, a proteção dos interesses dos investidores não profissionais constitui um propósito expresso das disposições do Regulamento 1286/2014 respeitantes à qualidade da informação (cfr. Considerandos 13 e 40 e artigos 16.º, n.ºs 1, alínea *b*), e 2, alínea *a*), 17.º, n.ºs 1, alínea *b*), e 2, alínea *a*), e 25.º, alínea *c*)), que se evidencia na definição das linhas de tutela mencionadas. Fazendo apelo aos critérios acima elencados, verificamos que as normas identificadas gozam de suficiente precisão na tipificação da conduta prescrita e são compatíveis com o sistema de responsabilidade civil, oferecendo uma solução praticável, que não permite a indemnização de danos puramente patrimoniais com excessiva latitude.

IV. Em caso de violação dos deveres de informação previstos nas normas de proteção acima referidas, o tomador do seguro beneficiará da tutela delitual, nos seguintes termos:

- Presume-se a culpa do “produtor” do seguro (artigo 304.º-A, n.º 2, *in fine*, do CVM, por analogia¹⁴¹);
- A culpa é aferida de acordo com a bitola do artigo 304.º, n.º 2, do CVM, aplicável analogicamente (o inciso inicial

¹³⁹ Este documento deverá ser entregue aos investidores não profissionais, previamente à celebração do IBIP, e publicado no sítio do respetivo “produtor” na *Internet* (artigos 5.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Regulamento 1286/2014).

¹⁴⁰ Veja-se também os artigos 10.º e 12.º, n.º 1, do Regulamento 2019/2088.

¹⁴¹ Cfr. nota 101.

do texto desta norma apresenta a amplitude necessária para fazer extravasar o critério aferidor da culpa para o plano delitual);

- Havendo vários devedores, o regime é o da solidariedade (artigo 497.º, n.º 1, do CC);
- O direito de indemnização prescreve no prazo de três anos (artigo 498.º do CC), salvo havendo culpa leve do lesante (artigo 324.º, n.º 2, do CVM, por analogia);
- Os danos puramente patrimoniais são indemnizáveis (artigo 483.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC e artigo 304.º-A do CVM, por analogia);
- O comitente responde objetivamente pelos atos do comissário, desde que interceda uma relação de subordinação entre ambos (artigo 500.º do CC). Deste modo, é duvidoso que o tomador do seguro possa imputar ao segurador os atos ou omissões dos mediadores (agentes de seguros) que possam ser considerados “produtores” (cfr. artigos 2.º e 3.º do Regulamento Delegado 2017/2358 e artigo 4.º, ponto 4, do Regulamento 1286/2014)¹⁴²;
- A responsabilidade do “produtor” não pode ser limitada ou excluída (artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento 1286/2014).

No entanto, uma vez que o facto ilícito e culposo ocorrerá no contexto da celebração, execução ou pós-execução do contrato, a maior proteção do tomador postula o recurso à “terceira via” de responsabilidade civil ou à responsabilidade contratual¹⁴³ (não obstante a norma do artigo 304.º-A, n.º 2, do CVM – aplicável

¹⁴² Cfr. Mafalda Miranda BARBOSA, “Diretiva de distribuição de seguros: os sujeitos”, 1163; e António Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, VIII, 610 s. Quanto aos corretores de seguros, a independência com que atuam votará contra a qualificação como comissão da relação por si entabulada com os seguradores: cfr. *supra*, Capítulo II, Secção II, 4.2, II.

¹⁴³ Cfr. Manuel Carneiro da FRADA, “A responsabilidade dos intermediários financeiros”, 402 s. e 405 s.; A. Barreto Menezes CORDEIRO, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 295; IDEM, “A responsabilidade civil dos intermediários financeiros”, 101 s.; e Felipe Canabarro TEIXEIRA, “Os deveres de informação dos intermediários financeiros”, 74 s.

analogicamente – integrar também o regime da responsabilidade aquiliana por não prestação adequada de informação¹⁴⁴).

4.5.2. Violação de outras normas de proteção

I. Conforme antecipámos, para além da constituição de deveres de informação na esfera dos “produtores” e dos distribuidores de seguros, a proteção dos tomadores de IBIPs é afirmada pela previsão legal de (outras) regras de conduta, *maxime*:

- Regras aplicáveis à governação (conceção, monitorização e revisão) de “produtos” de seguros, acima referidas¹⁴⁵ (que têm como destinatários “produtores” e distribuidores)¹⁴⁶; e
- Regras aplicáveis à atividade de distribuição de seguros (*maxime* sobre organização empresarial¹⁴⁷, qualificação profissional¹⁴⁸, prevenção e tratamento de conflitos de interesses¹⁴⁹

¹⁴⁴ Cfr. José Engrácia ANTUNES, “Deveres e responsabilidade do intermediário financeiro”, 48; e Felipe Canabarro TEIXEIRA, “Os deveres de informação dos intermediários financeiros”, 75.

¹⁴⁵ Cfr. nota 46.

¹⁴⁶ Cfr. Maria Elisabete RAMOS, “Distribuição de seguros”, 41, 49 s., 52 e 77; e Francisco Rodrigues ROCHA, “O novo regime jurídico da distribuição de seguros”, 191. É clara, a este respeito, a Comunicação da Comissão sobre PRIIPs.

¹⁴⁷ Cfr. artigo 64.º do RJASR, artigo 258.º do Regulamento Delegado 2015/35 e artigos 16.º, n.º 1, alínea *b*), e 18.º, n.º 1, alínea *b*), do RJDSR.

¹⁴⁸ Cfr. artigo 67.º do RJASR, artigos 258.º, n.º 1, alíneas *c*), *d*) e *e*), e 273.º do Regulamento Delegado 2015/35, artigos 11.º, n.º 1, alínea *c*), 13.º, 24.º, n.º 1, alínea *j*), 37.º, n.ºs 1, alínea *e*), 2, alíneas *a*) e *b*), e 3, 61.º, n.º 1, 112.º, alínea *o*), e 113.º, alíneas *g*) e *tt*), do RJDSR e artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento Delegado 2017/2358.

¹⁴⁹ Cfr. artigos 24.º, n.º 1, alínea *q*), 30.º, n.º 2, 37.º, n.ºs 3 e 6, 43.º, n.ºs 1 a 3, 46.º e 114.º, n.º 1, alíneas *l*) e *m*), do RJDSR e artigos 3.º a 5.º e 7.º do Regulamento Delegado 2017/2359 (consagram o dever de identificação de conflitos de interesses; o dever de definição, aplicação e manutenção de uma política eficaz em matéria de conflitos de interesses, que inclua os procedimentos a seguir e as medidas a tomar, a fim de gerir esses conflitos e evitar que estes prejudiquem os interesses do cliente; o dever de avaliação e revisão periódica da política em matéria de conflitos de interesses; e o dever de manutenção e atualização de um registo das situações em que ocorreu um conflito de interesses). Veja-se, nos restantes setores do campo financeiro, as normas paralelas dos artigos 77.º-F, 86.º-A, 86.º-B e 195.º do RGIC, bem como as disposições dos artigos 304.º, n.º 1, 305.º-D, n.º 1, alínea *b*), subalínea *iii*), 309.º, 309.º-A, 309.º-H, 312.º, n.º

e benefícios ou incentivos¹⁵⁰).

O desrespeito destes comandos normativos poderá fundamentar a responsabilidade dos “produtores” ou dos distribuidores de IBIPs nos termos do artigo 483.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC e dos artigos 304.º, n.º 2, 304.º-A, n.º 1, e 324.º, n.º 2, do CVM, por analogia. Com efeito, aquelas disposições (normas de proteção¹⁵¹) consagram deveres respeitantes à organização e ao exercício da atividade do “produtor” e/ou do distribuidor de seguros (cfr. artigo 304.º-A, n.º 1, do CVM, por analogia), que visam tutelar diretamente interesses puramente patrimoniais dos tomadores de seguros, apesar de não integrarem a relação obrigacional complexa.

1, alínea e), e 347.º do CVM e dos artigos 28.º, 29.º, 33.º a 43.º e 67.º, n.º 3, do Regulamento Delegado 2017/565. Veja-se, ainda, o Parecer da EIOPA sobre Normas Técnicas de Regulamentação, p. 33-39 e 97-109. Cfr. Paulo CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 420-433; A. Barreto Menezes CORDEIRO, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 298-303 e 317; IDEM, “A responsabilidade civil dos intermediários financeiros”, 3; José Ferreira GOMES, “Conflito de interesses e benefícios”, 236-238 e 245 s.; Francisco Rodrigues ROCHA, “O novo regime jurídico da distribuição de seguros”, 192 s.; e Gonçalo André Castilho dos SANTOS, *A Responsabilidade Civil do Intermediário Financeiro Perante*, 125 ss.

¹⁵⁰ Cfr. artigos 30.º, n.º 2, 37.º, n.º 6, 44.º, 46.º e 114.º, n.º 1, alínea n), do RJDSR e artigos 2.º, pontos 2 e 3, e 8.º do Regulamento Delegado 2017/2359 (consagram o dever de não pagamento ou recebimento de benefícios ou incentivos quando estes tenham um efeito prejudicial na qualidade do serviço prestado ao cliente e interfiram com o dever de agir de modo honesto, correto e profissional). Veja-se, ainda, o Parecer da EIOPA sobre Normas Técnicas de Regulamentação, 40-49 e 110-125, e o Parecer da EIOPA sobre Benefícios. No Direito Bancário, ressaltam as normas do artigo 86.º-A, n.º 4, do RGIC, do artigo 11.º, n.ºs 2 a 7, do Regime Jurídico dos Depósitos Estruturados e dos artigos 67.º e 68.º do RJATC. Por fim, no Direito dos Valores Mobiliários, os *inducements* são regulados pelas disposições dos artigos 313.º a 313.º-C e 330.º, n.º 13, do CVM e dos artigos 33.º, alínea e), 37.º, n.º 2, alínea d), 40.º, n.º 3, 41.º, n.º 1, 52.º, n.º 1, e 66.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento Delegado 2017/565. Cfr. Paulo CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 433 ss.; José Ferreira GOMES, “Conflito de interesses e benefícios”, 247 e 249; A. Barreto Menezes CORDEIRO, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 298 ss. e 304 s.; e IDEM, “A responsabilidade civil dos intermediários financeiros”, 3. A menor exigência das normas do setor segurador é frequentemente apontada como potenciadora de “arbitragem regulatória”: cfr. Paulo CÂMARA, “Anotação ao artigo 44.º”, em Pedro Romano MARTINEZ / Filipe Albuquerque MATOS, coord., *Lei da Distribuição de Seguros Anotada*, 384 s.; Maria Elisabete RAMOS, “Distribuição de seguros”, 70-71 ss. e 77; e Francisco Rodrigues ROCHA, “O novo regime jurídico da distribuição de seguros”, 194 s. e nota 59.

¹⁵¹ Referindo-se ao campo mobiliário, veja-se Nádja REIS, “Responsabilidade civil aquiliana do intermediário financeiro”, 793.

Em alguns casos, o legislador declara expressamente o seu objetivo de tutela de interesses individuais¹⁵².

II. A imputação dos danos resultantes da violação de normas de proteção seguirá o regime aquiliano, a que fizemos referência. No entanto, o tomador do seguro deverá provar a culpa do autor do facto ilícito (artigos 342.º, n.º 1, e 487.º, n.º 1, do CC e artigo 304.º-A, n.º 2, *a contrario*, do CVM, por analogia)¹⁵³. Considerando o regime do artigo 500.º do CC, é duvidoso, como vimos, que o tomador do seguro possa imputar ao segurador os atos ou omissões dos mediadores (agentes de seguros)¹⁵⁴, salvo se estiver em causa a inobservância do processo de aprovação do “produto” (artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento Delegado 2017/2358).

Quando a violação surgir no contexto da negociação do contrato de seguro, poderá ser convocado o regime do artigo 227.º do CC e dos artigos 304.º, n.º 2, 304.º-A e 324.º, n.º 2, do CVM (emergindo a “terceira via” da responsabilidade civil da violação

¹⁵² Cfr. artigos 24.º, n.º 1, alínea *g*), 30.º, n.º 1, alínea *a*), 37.º, n.º 3, 43.º, n.º 1, 44.º, alínea *b*), 46.º, 106.º, n.º 2, alínea *a*), e 114.º, n.º 1, alíneas *l*) e *m*), do RJDSR, Considerandos 1, 2, 6 e 12 e artigos 4.º, n.ºs 1 e 3, 5.º, 6.º, n.º 1, 7.º, n.ºs 1 e 3, 8.º, n.ºs 2 e 3, 10.º, n.º 2, alíneas *a*) e *c*), e 11.º do Regulamento Delegado 2017/2358 e Considerandos 3, 5 e 6 e artigos 3.º, 4.º, n.º 2, 5.º, 6.º, 7.º, n.º 2, e 8.º do Regulamento Delegado 2017/2359. O artigo 22.º do RJASR afigura-se de grande valia: ao referir que a supervisão às entidades elencadas no artigo 20.º, n.º 1, visa principalmente a proteção dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários, indicia que as normas que regulam as matérias previstas no artigo 21.º – entre as quais se encontram as regras sobre o sistema de governação e a atuação dos seguradores no seu relacionamento com os tomadores de seguros, segurados e beneficiários – constituem normas de proteção (salvo se previrem deveres específicos perante aqueles sujeitos). No entanto, o intérprete não deverá descurar a tarefa de interpretação da lei, fazendo recurso aos critérios (referidos em texto) para identificação de normas de proteção.

¹⁵³ Há casos em que a prova da ilicitude se confunde com a prova da culpa: cfr. Adelaide Menezes LEITÃO, *Normas de Protecção*, 733 ss. e 838 s., e António Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, VIII, 453.

¹⁵⁴ Cfr. nota 142.

de deveres laterais de lealdade¹⁵⁵)¹⁵⁶. Na verdade, estes deveres impõem a abstenção da prática de atos que, na fase pré-contratual, se desviem de uma negociação correta e honesta e que, na fase contratual, possam falsear o objetivo do negócio ou desequilibrar a correlação entre as prestações das partes¹⁵⁷.

4.6. Responsabilidade de “terceira via” por violação de deveres de proteção: “contrato com eficácia de proteção para terceiros”

I. Poderá a relação contratual entabulada entre o “produtor” e o distribuidor de seguros fazer derivar deveres laterais que tutelem a integridade do tomador do seguro? A resposta afirmativa pressuporá a qualificação do contrato celebrado entre estes sujeitos como um “contrato com eficácia de proteção para terceiros” e a inserção do tomador (terceiro) no âmbito protetor dessa relação. Vejamos.

¹⁵⁵ Coerentemente, as referidas regras de conduta (normas de proteção) fazem apelo a um critério de atuação “honesto, correto e profissional” (cfr., *v.g.*, artigo 44.º, alínea *b*), do RJDSR e artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Delegado 2017/2359) – que é o imposto pela boa fé objetiva (cfr., *v.g.*, artigos 30.º, n.º 1, alínea *a*), e 113.º, alínea *r*), do RJDSR). Veja-se, no campo da intermediação financeira, Gonçalo André Castilho dos SANTOS, *A Responsabilidade Civil do Intermediário Financeiro Perante*, 119 ss.

¹⁵⁶ O “produtor” ou o distribuidor de seguros não poderá ser responsabilizado pela violação de uma norma de proteção (*v.g.*, norma que impõe a distribuição de um “produto” ao respetivo mercado-alvo) se, no caso concreto, o interesse protegido tiver sido salvaguardado pela observância de específicos deveres de informação – impostos no contexto de uma concreta relação pré-contratual ou contratual (*v.g.*, o cliente, cabalmente informado sobre as características do IBIP, decidiu celebrar o contrato). Assim, se entre a previsão da norma e o caso concreto se verificar a mediação da disciplina pré-contratual ou contratual, dever-se-á averiguar se os deveres postulados pela relação obrigacional complexa foram observados. No entanto, a solução poderá ser diferente se o contrato outorgado for manifestamente contrário ao interesse do tomador do seguro: cfr. Manuel Carneiro da FRADA, “A responsabilidade dos intermediários financeiros”, 406 ss.; e Margarida Azevedo de ALMEIDA, “A responsabilidade civil de intermediários financeiros”, 419 e 423 s. (os Autores escrevem a propósito da atuação dos intermediários financeiros).

¹⁵⁷ Cfr. António Menezes CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, 583 e 606 s.

II. Da configuração da relação obrigacional como um organismo integrante de vários vínculos, preordenados à satisfação do interesse global do credor, resulta a independência dos deveres laterais face aos deveres de prestação. Neste contexto, a jurisprudência alemã entende que determinados contratos tutelam a integridade pessoal e patrimonial de terceiros, atribuindo-lhes uma pretensão indenizatória contra as partes do negócio que infrinjam deveres de conduta que visem a sua proteção. A órbita protetora de um contrato pode, assim, transgredir o estrito plano das relações credor-devedor¹⁵⁸.

Estes desenvolvimentos, assentes na identificação de uma “relação obrigacional sem deveres primários de prestação”, foram importados pela doutrina e jurisprudência nacionais para solucionar um conjunto heterogêneo de situações¹⁵⁹. Inicialmente, pretendia-se proteger pessoas próximas do credor contra danos pessoais¹⁶⁰ (o critério determinante da extensão da eficácia protetora do contrato era o das relações pessoais ou proximidade existencial entre o credor e estes terceiros). Rapidamente a doutrina do “contrato com eficácia de proteção para terceiros” se estendeu ao campo dos danos patrimoniais, *maxime* dos danos puramente patrimoniais. Tem-se sobretudo em vista aqueles casos em que,

¹⁵⁸ Cfr. Ricardo Gaspar DIAS, “Deveres de proteção”, 4 s. (com indicações bibliográficas), que seguiremos em texto.

¹⁵⁹ A admissibilidade do “contrato com eficácia de proteção para terceiros” é extraída do princípio da boa fé (artigo 762.º, n.º 2, do CC) e do regime do contrato a favor de terceiro. Aponta-se um argumento *a maiori ad minus*: se a lei permite que as partes celebrem um contrato de onde deriva um dever de prestação a terceiro, deve permitir que de um contrato nasça (apenas) um dever de proteção para um terceiro. O princípio da relatividade dos contratos (artigo 406.º, n.º 2, do CC) não é ferido, na medida em que se refere apenas à relação de prestação. Cfr. Carlos Alberto da Mota PINTO, *Cessão da Posição Contratual*, 425; Jorge Sinde MONTEIRO, “Responsabilidade por informações face a terceiros”, *BFD* 73 (1997) 50; Nuno Manuel Pinto OLIVEIRA, *Princípios de Direito dos Contratos*, 171, Margarida Azevedo de ALMEIDA, *A Responsabilidade Civil do Banqueiro*, 167 s.; e Luís Menezes LEITÃO, *Direito das Obrigações*, I, 363 s.

¹⁶⁰ *V.g.*, o senhorio deveria assegurar a segurança dos familiares do arrendatário, bem como da doméstica que trabalha no local; o fornecedor de uma máquina industrial deveria explicar o seu modo de funcionamento aos trabalhadores da empresa sua cliente, de modo a evitar a ocorrência de lesões no manuseamento do material. Cfr. Carlos Alberto da Mota PINTO, *Cessão da Posição Contratual*, 423; e Jorge Sinde MONTEIRO, “Responsabilidade por informações face a terceiros”, 50, nota 43.

na sequência de uma vinculação contratual, uma entidade presta a outra uma informação incorreta, que influencia as decisões de um terceiro, com lesão dos seus interesses patrimoniais¹⁶¹. De outra banda, avultam aquelas situações em que a negligência de um profissional origina uma perda patrimonial não ao seu cliente, mas a um terceiro interessado na prestação¹⁶².

Com a abertura da doutrina do “contrato com eficácia de proteção para terceiros” ao setor dos danos patrimoniais, o barómetro da eficácia protetora do contrato passou a prescindir da existência de relações pessoais entre credor e terceiro, focando, ao invés, a relação entre a prestação e o terceiro.

Musiellak refere dois pressupostos para a inserção de um terceiro no domínio de proteção contratual: o terceiro deve, relativamente à prestação contratual, assumir uma posição que, em regra (*rectius*, em contratos desse tipo), cabe ao credor; e o devedor deve, no momento da conclusão do contrato, poder reconhecer que a sua prestação contratual é destinada, pelo menos também, a um terceiro¹⁶³⁻¹⁶⁴.

¹⁶¹ Os exemplos são paradigmáticos: uma empresa solicita um financiamento a um banco, que o faz depender da apresentação de um relatório sobre a sua situação patrimonial e financeira, a elaborar por uma empresa especializada; um sócio pretende alienar a sua participação social, para o que requer a um revisor oficial de contas que avalie a sua posição societária.

¹⁶² Pensa-se no caso em que um advogado não cumpre a obrigação de elaborar um testamento, originando um prejuízo para o intencionado herdeiro ou legatário.

¹⁶³ Cfr. Hans-Joachim MUSIELLAK, “A inserção de terceiros no domínio de protecção contratual”, em António Pinto MONTEIRO, coord., *Contratos: Actualidade e Evolução*, Porto: Publicações UCP, 1997, 295 s. Com base nestes critérios, o Autor oferece proteção ao terceiro em caso de celebração de contrato que vise a análise da situação patrimonial e financeira do credor, mas afasta-a para as hipóteses em que um terceiro apenas tem interesse no resultado da prestação, sem assumir uma posição similar ao credor (*v.g.*, caso do testamento não redigido).

¹⁶⁴ Jorge Sinde MONTEIRO, “Responsabilidade por informações face a terceiros”, 51; e IDEM, *Responsabilidade por Conselhos*, 525, esclarece que a eventual presença de interesses contraditórios do credor da prestação e do terceiro não constitui obstáculo à inclusão do terceiro no âmbito de proteção do contrato, uma vez que o fundamento desta inclusão é objetivo (colhe-se no princípio da boa fé, não radicando na vontade hipotética das partes). No entanto, Carneiro da Frada e Maria João Pestana de Vasconcelos consideram essencial a existência de uma comunhão de interesses ou vantagens entre credor da prestação e terceiro (só assim se compreenderá que, de um contrato alheio, um terceiro retire uma pretensão indemnizatória): cfr. Manuel Carneiro da FRADA, *Uma «Terceira*

III. Revertendo ao Direito dos Seguros, o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Delegado 2017/2358 prevê que os “produtores” facultem aos distribuidores de seguros todas as informações pertinentes sobre os “produtos” de seguros, o mercado-alvo identificado e a estratégia de distribuição proposta, incluindo informações sobre as principais especificidades e características dos “produtos”, os respetivos riscos e custos, incluindo os custos implícitos, e quaisquer circunstâncias que possam causar um conflito de interesses em detrimento do cliente. Essas informações devem ser claras, completas e atualizadas, por forma a permitir aos distribuidores (i) compreender os “produtos” de seguros; (ii) compreender o mercado-alvo identificado para esses “produtos”; (iii) identificar os clientes cujas necessidades, características e objetivos não são compatíveis com os “produtos”; e (iv) desenvolver atividades de distribuição para os “produtos” em conformidade com os melhores interesses dos seus clientes (artigos 8.º, n.º 3, e 10.º, n.ºs 1 a 3, do Regulamento Delegado 2017/2358, artigo 153.º, n.º 5, do RJASR e artigos 24.º, n.º 1, alínea *n*), e 37.º, n.º 2, alínea *e*), do RJDSR). O contrato de mediação (cfr. artigo 16.º, n.º 1, alínea *a*), do RJDSR) deve concretizar os meios e procedimentos através dos quais o segurador presta essas informações ao mediador de seguros (artigo 23.º, alínea *a*), do RJDSR e artigo 4.º, n.º 1, alínea *j*), da Norma Regulamentar 13/2020).

Neste contexto, podemos configurar o contrato de mediação (ou, mais amplamente, o contrato pelo qual o distribuidor se obriga a praticar atos de distribuição por conta do “produtor” do seguro) como um “contrato com eficácia de proteção para terceiros”¹⁶⁵: o seu conteúdo típico integra a prestação de informações que, por intermédio da ação do mediador, visam permitir ao tomador firmar uma decisão de contratar de modo esclarecido. Uma vez que a informação disponibilizada pelo “produtor” ditará a informação veiculada ao cliente, a prestação ao mediador de informação falsa, incompleta ou desatualizada influenciará a decisão do tomador

Via» no Direito da Responsabilidade Civil?, 92; IDEM, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, 143 s., nota 108, e 152, nota 109; e IDEM / Maria João Pestana de VASCONCELOS, “Danos económicos puros”, 168.

¹⁶⁵ Cfr. Francisco Rodrigues ROCHA, “O novo regime jurídico da distribuição de seguros”, 191, nota 53; e António Menezes CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, 439.

(terceiro ao contrato entre “produtor” e distribuidor), com lesão dos seus interesses patrimoniais. Verifica-se, assim, os requisitos para inclusão do tomador do seguro no círculo protetor do contrato: este poderá demandar o “produtor” do seguro, peticionando o ressarcimento de danos puramente patrimoniais¹⁶⁶, caso a falsidade, incompletude ou desatualização da informação prestada pelo mediador derivem de ação ou omissão do “produtor”.

4.7. Demais consequências jurídicas da violação de deveres de informação

A violação dos deveres de informação pré-contratuais (impostos na antecâmara da celebração do contrato de seguro) confere ainda ao tomador de um seguro *unit-linked* o direito de resolução do contrato, salvo quando a falta não tenha razoavelmente afetado a sua decisão de contratar. A lei abrange as hipóteses de omissão de informação ou de prestação de informação falsa, inexata ou incompleta, cujo teor poderá não corresponder às condições contratuais plasmadas na apólice (artigos 23.º, n.ºs 2 e 4, 35.º e 37.º, n.º 4, do RJCS). O direito deverá ser exercido no prazo de 30 dias a contar da receção da apólice (artigos 23.º, n.º 3, e 120.º, n.º 1, do RJCS)¹⁶⁷.

Por outro lado, os artigos 7.º, n.º 1, e 9.º, n.ºs 1, alíneas *a)* e *b)*, 3 e 4, alíneas *d)*, *i)*, *l)* e *m)*, do DL 57/2008 qualificam como “prática comercial enganosa” (cfr. artigo 6.º, alínea *b)*) a omissão de prestação de informações pré-contratuais ou a prestação pelo distribuidor de seguros de informações pré-contratuais falsas ou de modo pouco claro, ininteligível ou tardio¹⁶⁸. O consumidor que tenha celebrado um contrato sob a influência de alguma prática comercial desleal poderá arguir a sua anulabilidade, nos termos do

¹⁶⁶ Cfr. Jorge Sinde MONTEIRO, *Responsabilidade por Conselhos*, 531; e Margarida Azevedo de ALMEIDA, *A Responsabilidade Civil do Banqueiro*, 92 s.

¹⁶⁷ A lei não afasta o regime geral do erro-vício (artigos 251.º e 252.º do CC) ou do dolo (artigos 253.º e 254.º do CC): cfr. Arnaldo Costa OLIVEIRA / Eduarda RIBEIRO, “Anotação ao artigo 23.º”, 140; e António Menezes CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, 625 (cfr. situação hipotética referida no Ponto I da Secção I do Capítulo I deste trabalho).

¹⁶⁸ Cfr. Eduarda RIBEIRO, “Anotação ao artigo 19.º”, em AAVV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 115 s.; e Arnaldo Costa OLIVEIRA / Eduarda RIBEIRO, “Anotação ao artigo 22.º”, em AAVV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 127 s.

artigo 287.º do CC, requerer a sua modificação segundo juízos de equidade ou optar pela manutenção do contrato, reduzido ao seu conteúdo válido (artigo 14.º do DL 57/2008).

Por fim, o desrespeito dos deveres de informação releva no Direito de Mera Ordenação Social, ao convocar o tipo objetivo dos ilícitos previstos no artigo 10.º, n.º 1, alíneas *d)* a *ff)*, *h)* e *l)*, do Regime Jurídico Interno dos PRIIPs¹⁶⁹, nos artigos 112.º, alíneas *g)* e *q)*, 113.º, alíneas *r)* a *u)*, *w)* a *z)*, *bb)* a *bb)*, *qq)*, *rr)*, *uu)* a *ww)* e *rrr)*, e 114.º, n.ºs 1, alíneas *d)* a *k)*, e 2, do RJDSR, nos artigos 370.º, alíneas *aa)* e *bb)*, e 371.º, alínea *i)*, do RJASR e no artigo 21.º, n.º 1, do DL 57/2008. É sancionada a omissão de informação ou a prestação de informação deficiente a tomadores de seguros, segurados ou beneficiários de contratos de seguro nas fases pré-contratual, contratual ou pós-contratual¹⁷⁰.

¹⁶⁹ Cfr. artigos 24.º e 25.º do Regulamento 1286/2014.

¹⁷⁰ Uma vez que a violação de deveres de informação ganha sempre relevo contraordenacional no Direito dos Seguros, independentemente do nível de proximidade relacional entre os sujeitos, é estéril afirmar-se que o intérprete deverá localizar as normas de proteção prescritoras de tais deveres no círculo de normas que descrevem ilícitos de mera ordenação social (veja-se no setor mobiliário, nomeadamente, as normas dos artigos 379.º a 380.º-A do CVM, com relevância penal, e os preceitos dos artigos 389.º, n.ºs 1, alíneas *a)* e *b)*, e 2 a 4, 393.º, n.ºs 2, alínea *d)*, e 4, alínea *f)*, 394.º, n.ºs 1, alíneas *c)*, *g)* e *h)*, e 2, alíneas *a)*, *c)* e *f)* a *i)*, 396.º-A, n.ºs 2, alínea *a)*, e 3, alíneas *a)* e *b)*, e 397.º, n.º 2, alíneas *g)* e *q)*, do CVM, com relevo contraordenacional). Cfr. Adelaide Menezes LEITÃO, “A responsabilidade civil por violação de normas de proteção no âmbito do Código de Valores Mobiliários”, 25.

Conclusões

I. Nos contratos de seguro de vida ligados a fundos de investimento (*unit-linked*), o *quantum* da prestação do segurador depende do valor das unidades de participação dos fundos a que o capital seguro se encontre indexado.

II. A funcionalização parcial à obtenção de um rendimento de capital não retira o cariz segurador a esta figura: antes evidencia a sua inserção no setor normativo dos “pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros”, enquanto lugar material de confluência de “produtos” bancários, de investimento e de seguros que constituem na esfera jurídica da contraparte do investidor não profissional uma obrigação de prestar cujo objeto depende do valor de ativos ou de índices sujeitos a flutuações do mercado.

Com efeito, apesar de se localizar nos planos institucional, regulatório e material do Direito dos Seguros, o regime jurídico dos contratos de seguro *unit-linked* – ditado maioritariamente pelos comandos normativos da União Europeia – reflete a crescente harmonização de soluções aplicáveis aos contratos – normalmente PRIIPs – que, independentemente da sua natureza jurídica (pertença aos setores bancário, mobiliário ou segurador), são subscritos com finalidade de investimento (assumindo o aforrador, total ou parcialmente, o respetivo risco). No âmbito do Direito do Setor Financeiro, este campo é aquele onde o movimento de confluência normativa se faz sentir de modo mais intenso: nuns casos (*n.g.*, prestação de informação pré-contratual), por via da uniformização de soluções; noutros casos (*n.g.*, “governança” dos “produtos” e certas temáticas respeitantes à distribuição), por via da aproximação de regimes (decalcados normalmente da regulação da intermediação financeira).

Esta abolição parcial de fronteiras entre Direito Bancário, Direito dos Valores Mobiliários e Direito dos Seguros visa evitar o fenómeno da “arbitragem regulatória”, ou seja, a conceção das características de um “produto” de investimento com o objetivo

de evitar a aplicação de um determinado regime normativo, e não de responder às necessidades e exigências do aforrador.

III. A construção do regime dos seguros de vida *unit-linked* – através da sobreposição de várias camadas de deveres que impenhem sobre os intervenientes nas cadeias de conceção e distribuição – evidencia a crescente refração de normas de Direito Público (*maxime* do chamado “Direito Administrativo de garantia”) no campo do Direito Privado. Esta circunstância pode fortalecer a tutela dos tomadores de seguros nos casos em que a conduta conforme ao ordenamento seja recortado por uma norma de proteção.

IV. A responsabilidade civil do distribuidor de seguros, em especial por violação de deveres de informação, pode derivar dos seguintes *Tatbestände*: incumprimento de dever de prestar, principal ou secundário, emergente de contrato de consultoria (“aconselhamento”) celebrado com o tomador do seguro (artigos 485.º, n.º 2, e 798.º do CC, artigo 15.º do DL 57/2008 e artigo 304.º-A do CVM, por analogia); violação de dever lateral na fase pré-contratual, contratual ou pós-contratual (artigos 227.º, n.º 1, 485.º, n.º 2, e 762.º, n.º 2, do CC, artigo 23.º, n.º 1, do RJCS, artigo 15.º do DL 57/2008, artigo 304.º-A do CVM, por analogia, e artigo 8.º, n.º 5, da Lei 24/96); ou desrespeito de norma de proteção (artigos 483.º, n.º 1, 2.ª parte, e 485.º, n.º 2, *in fine*, do CC e artigo 304.º-A do CVM, por analogia). A mobilização, por via analógica, do regime da responsabilidade civil dos intermediários financeiros (artigos 304.º, n.º 2, 304.º-A e 324.º do CVM) visa manter a coerência do sistema: a harmonização do regime dos deveres de conduta impostos aos vários intermediários no setor financeiro gorar-se-ia se o incumprimento desses deveres despoletasse diferentes reações do ordenamento jurídico, nomeadamente por via da convocação de critérios distintos para aferição do desvalor da conduta.

V. Por sua vez, a responsabilidade civil do “produtor” (não distribuidor) – pela violação das regras aplicáveis à “governança” ou à distribuição de seguros – poder-se-á fundar na imputação objetiva dos atos dos seus auxiliares ou comissários (artigos 500.º e 800.º do CC), na divulgação de “documento de informação fun-

damental” que contenha informações enganosas, inexatas ou incoerentes (artigo 11.º do Regulamento 1286/2014), no desrespeito de (outras) normas de proteção (artigos 483.º, n.º 1, 2.ª parte, e 485.º, n.º 2, in fine, do CC) ou na violação do dever de proteção da integridade patrimonial do tomador do seguro (a constituição deste dever lateral surge como corolário da qualificação do contrato entre “produtor” e distribuidor como “contrato com eficácia de proteção para terceiros”).

Bibliografia

- AAVV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2020.
- ALMARCHA JAIME, Jesús / MUELAS GARCÍA, Pablo / MIR, Joan, “Aspectos clave en la distribución del seguro de vida *unit-linked*”, *RES* 176 (2018) 533-563.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos II – Conteúdo. Contratos de Troca*, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2015.
- *Contratos III – Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco*, 3.^a ed., Coimbra: Almedina, 2019.
- “Normas de imputação e normas de proteção no regime da responsabilidade civil extracontratual pela informação nos mercados de valores mobiliários”, *DSR* 8/16 (2016) 15-31.
- “O Código dos Valores Mobiliários e o sistema jurídico”, *CadMVM* 7 (2000) 20-47.
- ALMEIDA, José Carlos Moitinho de, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971.
- ALMEIDA, José Queirós, “Contratos de intermediação financeira enquanto categoria jurídica”, *CadMVM* 24 (2006) 292-303.
- ALMEIDA, Margarida Azevedo de, “A responsabilidade civil de intermediários financeiros por informação deficitária e falta de adequação dos instrumentos financeiros”, em Paulo CÂMARA, coord., *O Novo Direito dos Valores Mobiliários – I Congresso sobre Valores Mobiliários e Mercados Financeiros*, Coimbra: Almedina, 2017, 411-424.
- *A Responsabilidade Civil do Banqueiro Perante os Credores da Empresa Financiada*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.
- “A responsabilidade civil perante os investidores por realização defeituosa de relatórios de auditoria, recomendações de investimento e relatórios de notação de risco”, *CadMVM* 36 (2010) 9-31.
- ANTUNES, José Engrácia, “Deveres e responsabilidade do intermediário financeiro – Alguns aspetos”, *CadMVM* 56 (2007) 31-52.
- BARBOSA, Mafalda Miranda, “Diretiva de distribuição de seguros: os sujeitos”, *RDCom* (2018) 1139-1190, disponível em <<https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/5ba48c19c830255f3f9cf279/1537510427527/2018-23.pdf>>.

- BENITO OSMA, Félix, “Seguros versus planes de pensiones: información precontractual y derechos”, *RES* 176 (2018) 655-700.
- CÂMARA, Paulo, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2018.
- CAMPOS, Diogo Leite de, *Contrato a Favor de Terceiro*, Coimbra: Almedina, 2009.
- CANARIS, Claus-Wilhelm, “Norme di protezione, obblighi del traffico, doveri di protezione”, *RCDP* 3-4 (1983) 567-617 e 793-839.
- CAPOZZI, Guido, *Successioni e Donazioni*, t. II, Milão: Giuffrè, 1982.
- CARLEVALE, Consuelo, “I prodotti finanziari assicurativi”, *Assicurazioni* 74/4 (2007) 651-676.
- CARVALHO, Orlando de, “Negócio jurídico indirecto (teoria geral)”, in IDEM, *Escritos – Páginas de Direito*, vol. I, Coimbra: Almedina, 1998, 35-164.
- CASANOVA, Nuno Salazar / FILGUEIRA, Melissa Pereira, “Os deveres de informação dos intermediários financeiros após a decisão de investimento”, *RDFMC* 6 (2020) 37-68.
- CORDEIRO, A. Barreto Menezes, “A responsabilidade civil dos intermediários financeiros: o artigo 304.º-A do CVM”, in Mafalda Miranda BARBOSA / Francisco MUNIZ, coord., *Responsabilidade Civil: Cinquenta Anos em Portugal, Quinze Anos no Brasil*, vol. II, Coimbra: Instituto Jurídico, 2018, 83-104.
- *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 2018.
- “Os deveres de adequação dos intermediários financeiros à luz da DMIF II”, *RDFMC* 1 (2019) 1-24.
- CORDEIRO, António Menezes, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coimbra: Almedina, 1983.
- *Direito Bancário*, 6.^a ed., Coimbra: Almedina, 2016.
- *Direito dos Seguros*, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 2017.
- *Tratado de Direito Civil*, vol. VIII, Coimbra: Almedina, 2020.
- CORRIAS, Paoloefisio, “Contratto di assicurazioni sulla vita – Polizza *unit linked* – Stipulata precedentemente – all’entrata in vigore del d.lgs. 303/2006 – Norme del TUF e delle Delibere Consob – Inapplicabilità”, *BBTC* 68/1 (2015) 449-462.
- COSTA, Mariana Fontes da, “O dever pré-contratual de informação”, *RF-DUP* 4 (2007) 367-394.

- DIAS, Ricardo Gaspar, “Deveres de proteção e a fronteira entre responsabilidade civil contratual e extracontratual: um problema (também) de Direito Internacional Privado?”, *JusJournal* 2042 (2014) 1-21, disponível em <<https://loja.smarteca.pt/p/69/pr%C3%A9mio-v-wolters-kluwer-portugal-para-artigos-jur%C3%ADdicos-doutrin%C3%A1rios>>.
- DOUET, Frédéric, “Nature de la libéralité en cas d’attribution à titre gratuit du bénéfice d’un contrat d’assurance sur la vie”, *RGDA* 4 (2011) 909-929.
- DUQUE SANTAMARÍA, Ruth, “Aspectos financieros y actuariales de unit-linked”, *RES* 176 (2018) 565-595.
- ELGUETA, Giacomo Rojas, “Evoluzioni del Diritto delle Assicurazioni e rapporti con il Diritto delle Successioni”, *RDC* 51/II (2005) 413-445.
- FERREIRA, Amadeu José, “Ordem de bolsa”, *ROA* 2 (1992) 467-511.
- FIGUEIREDO, André, “A informação difundida no mercado de valores mobiliários e os poderes da CMVM: uma «nova dimensão do Direito Administrativo?»”, *CadCMVM* 24 (2006) 64-98.
- FRADA, Manuel Carneiro da, “A responsabilidade dos intermediários financeiros por informação deficitária ou falta de adequação dos instrumentos financeiros”, em PAULO CÂMARA, coord., *O Novo Direito dos Valores Mobiliários – I Congresso sobre Valores Mobiliários e Mercados Financeiros*, Coimbra: Almedina, 2017, 401-409.
- “A responsabilidade objectiva por facto de outrem face à distinção entre responsabilidade obrigacional e aquiliana”, *DJ* 12/1 (1998) 297-311.
- *Contrato e Deveres de Protecção*, Coimbra, 1994, separata do vol. XXXVIII do suplemento do BFDUC.
- *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Coimbra: Almedina, 2004.
- *Uma «Terceira Via» no Direito da Responsabilidade Civil? / O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedades*, Coimbra: Almedina, 1997.
- / VASCONCELOS, Maria João Pestana de, “Danos económicos puros – Ilustração de uma problemática”, em AAVV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no Centenário do seu Nascimento*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora / FDUL, 2006, 151-176.
- GOMES, José Ferreira, “Conflito de interesses e benefícios (*inducements*) dos intermediários financeiros perante a MIFID II”, em PAULO CÂMARA, coord., *O Novo Direito dos Valores Mobiliários – I Congresso sobre Valores Mobiliários e Mercados Financeiros*, Coimbra: Almedina, 2017, 227-249.

- GOMES, José Ferreira, “Responsabilidade civil pelo prospeto: a delimitação dos responsáveis perante o art. 149.º/1 CVM”, *CadMVM* 56 (2017) 53-77.
- GOMES, Teresa Soares, “O agravamento crescente da tributação dos seguros de vida com componente de investimento”, *Fisco* 103-104/13 (2002) 55-83.
- GONÇALVES, Diogo Costa, “Produtos financeiros complexos e PRIIPS”, em Paulo CÂMARA, coord., *O Novo Direito dos Valores Mobiliários – I Congresso sobre Valores Mobiliários e Mercados Financeiros*, Coimbra: Almedina, 2017, 391-399.
- GONZALEZ, Pedro Boullosa, “Qualidade da informação”, *CadMVM* 49 (2014) 1-10.
- LAMBERT-FAIVRE, Yvonne, *Droit des Assurances*, 9.^a ed., Paris: Dalloz, 1995.
- LEITÃO, Adelaide Menezes, “A responsabilidade civil por violação de normas de proteção no âmbito do Código de Valores Mobiliários”, em Mafalda Miranda BARBOSA / Francisco MUNIZ, coord., *Responsabilidade Civil: Cinquenta Anos em Portugal, Quinze Anos no Brasil*, vol. II, Coimbra: Instituto Jurídico, 2018, 7-25.
- *Normas de Proteção e Danos Puramente Patrimoniais*, Coimbra: Almedina, 2009.
- LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, vol. I, 15.^a ed., Coimbra: Almedina, 2018.
- LOCONTE, Stefano, “Strumenti di pianificazione e protezione patrimoniale”, 2.^a ed., Milanofiori Assago: Wolters Kluwer, 2016.
- MARTÍNEZ DE VELASCO, José Ignacio Cano, *El Contrato a Favor de Tercero – El Seguro de Vida*, Mataró: Cálamo, 2005.
- MARTINEZ, Pedro Romano, “Breves notas sobre o seguro de vida na modalidade de seguro *unit-linked* ou instrumento de captação de aforro estruturado”, em AAVV., *Estudos do Instituto do Conhecimento AB n.º 4*, Coimbra: Almedina, 2015, 703-724.
- *Direito dos Seguros – Apontamentos*, Cascais: Principia, 2006.
- / MATOS, Filipe Albuquerque, coord., *Lei da Distribuição de Seguros Anotada*, Coimbra: Almedina, 2019.
- MARTINO, Valeria, “Negozi *trans mortem*, formalismo negoziale e revoca del beneficio nel contratto a favore di terzo”, *RDC* 48/2 (2002) 441-475.
- MARTINS, António, “Aspetos do tratamento fiscal dos seguros *unit-linked* em sede de IRS”, *BFD* 89/2 (2013) 801-823.

- MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *O Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- MATIAS, Tiago dos Santos, “*Product governance*: breve incursão pelas novas regras de governação de produto da DMIF II”, *RDS* 11/1 (2019) 231-248.
- MATOS, Nuno Albuquerque, “Produtos financeiros complexos – Regulamento da CMVM n.º 1/2009 – sua análise e reflexão para futuras modificações”, *CadMVM* 37 (2010) 33-55.
- MÖLLERS, Thomas M. J., “European Legislative Practice 2.0: Dynamic Harmonisation of Capital Markets Law – MiFID II and PRIIP”, *BFLR* 31/1 (2015) 141-176.
- MONTEIRO, Jorge Sinde, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Coimbra: Almedina, 1989.
- “Responsabilidade por informações face a terceiros”, *BFD* 73 (1997) 35-60.
- “Rudimentos da responsabilidade civil”, *RFDUP* 2 (2005) 349-390.
- MORAIS, Jorge Alves / LIMA, Joana Matos, *Código dos Valores Mobiliários Anotado*, Lisboa: Quid Juris, 2015.
- MÚRIAS, Pedro Ferreira, “A responsabilidade por actos de auxiliares e o entendimento dualista da responsabilidade civil”, *RFDUL* 37/1 (1996) 171-217.
- MUSIELAK, Hans-Joachim, “A inserção de terceiros no domínio de protecção contratual”, em António Pinto MONTEIRO, coord., *Contratos: Actualidade e Evolução*, Porto: Publicações UCP, 1997, 283-296.
- OLIVEIRA, Arnaldo Costa / RIBEIRO, Eduarda, “Novo regime jurídico do contrato de seguro – aspetos mais relevantes da perspectiva do seu confronto com o regime vigente”, *Fórum* 12/25 (2008) 7-41.
- OLIVEIRA, Catarina Gonçalves de, “Produtos financeiros complexos”, *Actualidad Jurídica Uría Menéndez* 27 (2010) 104-110.
- OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Cessão da Posição Contratual*, Coimbra: Almedina, 1982.
- POÇAS, Luís, *Estudos de Direito dos Seguros*, Porto: Almeida & Leitão, 2008.
- PROENÇA, José Brandão, coord., *Comentário ao Código Civil: Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018.

- PUTZOLU, Giovanna Volpe, “Le polizze *linked* tra norme comunitarie, Tuf e código civile”, *Assicurazioni* 79/3 (2012) 399-415.
- RAMALHO, Tiago Azevedo, *O Princípio da Relatividade Contratual e o Contrato a Favor de Terceiro: Da Titularidade do Direito à Prestação por Parte do Beneficiário*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- RAMÍREZ MEDINA, Eduardo/ORTÍZ DE JUAN, José Manuel, “Aspectos fiscales del seguro de vida *unit-linked*”, *RES* 176 (2018) 597-625.
- RAMOS, Maria Elisabete, “Distribuição de seguros, proteção do cliente e arbitragem regulatória”, *RCR* 9/36 (2018) 39-80.
- REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros: Estudo de Direito Civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- REIS, Nádia, “Responsabilidade civil aquiliana do intermediário financeiro – mito ou realidade?”, *RDS* 9/4 (2017) 781-799.
- ROCHA, Francisco Rodrigues, “O novo regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros: a Directiva (UE) n.º 2016/97, de 20-Jan., e a Lei n.º 7/2019, de 16-Jan., que a transpôs”, *RDFMC* 2 (2019) 169-198.
- ROSSETTI, Marco, “Polizze «linked» e tutela dell’assicurato”, *Assicurazioni* 68 (2002) 223-248.
- SANCHES, José Luís Saldanha / GAMA, João Taborda da, “Provisões no âmbito de seguros *unit-linked* e dupla tributação económica”, *Fiscalidade* 33 (2008) 25-69.
- SANTOS, Gonçalo André Castilho dos, *A Responsabilidade Civil do Intermediário Financeiro Perante o Cliente*, Coimbra: Almedina, 2008.
- SANTOS, Miguel Alexandre Duarte, “O beneficiário nos seguros de pessoas”, *RCR* 7/25 (2016) 213-260.
- SILVA, Eva Sónia Moreira da, *As Relações entre a Responsabilidade Pré-Contratual por Informações e os Vícios da Vontade (Erro e Dolo): o Caso da Indução Negligente em Erro*, Coimbra: Almedina, 2010.
- *Da Responsabilidade Pré-Contratual por Violação dos Deveres de Informação*, Coimbra: Almedina, 2003.
- SILVA, João Calvão da, *Banca, Bolsa e Seguros: Direito Europeu e Português*, t. I, 5.^a ed., Coimbra: Almedina, 2017.
- TAPIA HERMIDA, Alberto Javier, “Noción del seguro de vida *unit-linked*”, *RES* 176 (2018) 477-506.
- / Mariano YZQUIERDO TOLSADA, “Seguro *unit-linked*. Libro blanco. Presentación: conveniencia y oportunidad”, *RES* 176 (2018) 473-474.

- TEIXEIRA, Felipe Canabarro, “Os deveres de informação dos intermediários financeiros em relação a seus clientes e sua responsabilidade civil”, *CadMVM* 31 (2008) 50-87.
- TRESCASES, Anne, *Assurances et Droit des Régimes Matrimoniaux*, Paris: Defrénois, 2007.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Contratos Atípicos*, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 2009.
- VASQUES, José, *Contrato de Seguro: Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- VICENTE, Dário Moura, *Da Responsabilidade Pré-Contratual em Direito Internacional Privado*, Coimbra: Almedina, 2001.
- XAVIER, Rita Lobo, “Beneficiários nos seguros de vida e Direito sucessório”, *RDES* 54/1-3 (2013) 7-22.
- *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*, Porto: Universidade Católica Editora, 2016.
- YZQUIERDO TOLSADA, Mariano, “Seguros «unit-linked» y Derecho de Sucesiones”, *RES* 176 (2018) 507-531.
- ZUMAGLIA, Alberto Polotti di, “Assicurazione vita – Per il caso di morte – A favore di un terzo – Diritto próprio del beneficiário – Designazione degli «eredi legittimi o testamentari» come beneficiari – Significato di «chiamati» alla eredità – Rinunzia alla eredità – Irrilevanza agli effetti della prestazione assicurativa (artt. 1919 e 1929 cod. civ.)”, *DEA* 39 (1997) 334-341.

Índice

Resumo	7
Abstract	8
Siglas.....	9
 CAPÍTULO I	
Introdução.....	18
 SECÇÃO I	
Interrogações Iniciais	18
 SECÇÃO II	
Seguros de Vida Ligados a Fundos de Investimento:	
Caracterização e Natureza Jurídica.....	19
1. Noção	19
2. Fronteira entre o Direito dos Seguros e o Direito dos Valores Mobiliários; refração para o Direito Civil Patrimonial.....	23
 CAPÍTULO II	
Um Lugar no Direito do Sistema Financeiro	25
 SECÇÃO I	
Introdução.....	25
1. Instrumentos de captação de aforro estruturados: noção e regime jurídico	25
2. Produtos de investimento com base em seguros: noção e regime jurídico	35
 SECÇÃO II	
Regime Jurídico dos Seguros de Vida Ligados a Fundos de Investimento	41
1. Geral.....	41
2. Em especial: “Governança de produtos”	48

3. Em especial: Distribuição	50
4. Responsabilidade civil do “produtor” e do distribuidor de seguros (em particular por violação de deveres de informação)....	60
4.1. Enquadramento geral.....	60
4.2. Fundamentos de responsabilidade civil: enunciação geral	66
4.3. Responsabilidade de “terceira via” por violação de deveres de informação: em especial, responsabilidade pré-contratual.....	73
4.4. Responsabilidade contratual.....	79
4.5. Responsabilidade delitual.....	82
4.5.1. Violação de disposições impositivas de deveres de informação	82
4.5.2. Violação de outras normas de proteção.....	87
4.6. Responsabilidade de “terceira via” por violação de deveres de proteção: “contrato com eficácia de proteção para terceiros”	90
4.7. Demais consequências jurídicas da violação de deveres de informação	94
Conclusões	96
Bibliografia	99